12-69ab

AUGUSTISSIMO
IOANNI IV.
LVSITANORVM
REGI.



THOMÆ VALLASCI IN SENATU
Portucalenſi Luſitaniæ notiſſimi Advocati, &
Juris Cæſarei porfeſſoris,
LOCVPLETISSIMÆ, ET VTILISSIMÆ
Explanationis in Novam Iuſtitiæ Reformationem.
MAGNA DOCTORUM AUTHORITATE, ET
Juris ornamento condecoratæ.
NOVVM OPVS, ET OMNIBVS PER VTILE, ET
Maxime cunctis in foro militantibus neceſſarium.

Acuſta de JOAM ANTUNES Mercador de Livros.
EM COIMBRA.
Com todas as licenças neceſſarias.
Na Officina de MANOEL DIAS Impreſſor da Univerſidade An. 677.

D
fa
re
ſe
in-
re
M

A.
ap
e.
ſe

A ELREY NOSSO SENHOR.

SEndo cuſtume obſervado por todos os Eſcriptores, que em qualquer faculdade determinão publicar ao mundo ſuas obras, buſcar algum Principe, com cujo patrocinio as livrem das calũnias, & inveja dos detractores, fazem ordinariamente eleyção de Mecenas noticioſo, & affecto à faculdade em que eſcreuẽ, pera com ſemelhante offerta o obrigarem a tomar à ſua conta defenſa do q̃ ſe lhe dedica. Todas eſtas razoens tinha conſiderado o Autor deſta obra, determinado dedicalla ao Sereniſſimo Principe o Senhor Dom Theodoſio pay de V. Mageſtade, pello fervoroſo zello que ſempre teue de guardar juſtiça a ſeus vaſſallos, nam diſſimulando com o mais leve deſcuido que ſeus miniſtros neſta materia cometteſſem; porque como ſeja o principal officio dos Reys guardar, & manter em juſtiça a ſeus ſubditos bem moſtraua eſte Principe o animo Real que tinha, pois entre tantas acçoens de Rey que nelle auia, eſta foy a principal que nelle reſplandeceo ſempre. Mas como o Autor atalhado da morte não pudeſſe imprimir em ſua vida eſte Comento, me ficou a mim como a filho, & herdeyro, de obrigaçam pòr em execuçam ſua vontade, conſiderando as particulares obrigaçoens q̃ auia para eſta obra ſe lhe dedicar, auendo ſido Advogado da Real caza de Bragança

na

na Rellaçam do Porto por largo decurſo de annos recebendo em todos elles merces, & favores muyt honroſos. E ſendo N. Senhor ſervido aver reſtitud a V. Mageſtade a eſtes ſeus Reynos, & eſtados ficou tendo V. Mageſtade mayor obrigaçam d favoreser, & amparar todos os bons deſejos, qu fazem em reformação da Republica, como he eſt Nova Reformação da Iuſtiça, a que V. Mageſtad deve acudir, & receber eſta obra, nam conſideran do a limitação da oferta ſenam o affecto de anim com que ſe lhe conſagra. Guarde N. Senhor a Rea peſſoa de V. Mageſtade para amparo, & defen ſa deſtes ſeus Reynos. Lisboa 15. de Novembr de 1655.

Diogo de Pinna.

LICENÇAS.

PODeſe tornar a imprimir o livro da Reformaçam da Juſtiça, com a diçam que de novo ſe offerece [viſta a informaçam] & impreſſo tornarà ao Conſelho pera ſe conferir, & ſe dar licença pera correr, & ſem ella nam correrà. Lisboa 20. de Novembro de 1676.

Manoel de Magalhaens de Menezes. Manoel Pimentel de Souza. Manoel de Moura Manoel. Fr. Valerio de S. Raymundo.

POdeſe imprimir Lisboa 10. de Dezembro de 1676.

Fr. C. Biſpo de Martyria.

QUe ſe poſſa imprimir viſtas as licenças do S. Officio, & Ordinario, & depois de impreſſo tornarà à Meſa pera ſe taxar, & conferir, & ſem iſſo nam correrà. Lisboa 21. de Junho de 677.

Marquez. Preſidente. Magalhaens de Menezes. Carneiro. Roxas. Baſtos. Mattos. Mouſinho.

POde correr eſte Quaderno da Reformaçam da Juſtiça, Liſboa 8. de Fevereiro de 1678.

Manoel de Magalhaens de Menezes. Manoel Pimentel de Souza. Manoel de Moura Manoel. Fr. Valerio de S. Raimundo.

TAixão eſte Livro em ſeis vintens. Liſboa 12. de Fevereyro de 1678.

Marquez Priſidente.. D. Baſtos Mouſinho.

D
fa
re
ſe
in
re
A.

A.
ep
E.
Co

IN NOVAM
JUSTITIÆ REFORMATIONEM
PROOEMIVM

NA explicaçam deſta ley ſe offerece, que aos Emperadores, Reys, & Monarcas, Principes, & mais Potentados, que nam conhecem ſuperior, pertence, mais que a outros em ſeus Imperios defender a ſaude de ſuas Reſpublicas: o que o Iuriſconſulto Paulo na ley 3.in principio ff.de officio preſecti vigil. dis, & ibi Bald. & Rebuf. in auth. ut judices ſine quoque ſuffragio col. 2. in auth. ut divinæ viſiones, in prinipio col. 8. & in procemio Decretalium, & in 6. c.Eccleſia veſtra,& ibi gloſ. verbo vigilijs de electione,& dis Rebuf. na meſma l. 3. ad Principem ſpectare tueri ſalutem populi, & ad nullum alium magis; quàm ad ipſum cùm ſit populi pater.E dá a razam,porque antigamente os Reys dos Paleſtinos ſe chamavão Abimelech, q̃ Hæbraicé quer dizer: Pay meu. E aſſi como os magiſtrados das Cidades ſe chamam Pays della, l. ſpadonem, §. ſi civitatis, ff. excuſat. tutor. aſſi o Principe ſe chama Pay de todo o pouo, alegando o texto in auth. neque virum quod ex dote in fin. col. 8 Lucas de Penha in l. 3. cod. de ijs, qui ſponte munera ſubeunt, lib. 10.

E chamaſe Pay publico o Principe: Paul. conſil. 21.n. 9. lib. 3. Roland conſil, 18. num. 22. lib. 2. Greg. Lop. in l.2. tit. 19. part. 2. gloſ. 3.&l. 4.tit.15. part. 4. gloſ. 6. os quaes refere

fere Cevalh. 4. part. pract. q. 897. num. 105.

2 Tambem os Principes ſe chamam Pays das leys: Gloſ. in auth. neque virum, verbo dicimus autem, ibi, nota Principem omnium patrem, & legis, citando o texto in auth. de inceſtis nuptijs, §. dubitatum, col. 2. & ibi gloſ. verbo patres, dis Imperatorem vocari patrem legis. Vnde leges ſunt ei ſubjectæ per text. in auth. de conſulibus in fin. col. 5. & in authe. ut ij qui ſe obligatas perhibent habere, colum. 6. & ibi gloſ. 1. Afflict. lib. 1. Conſtitutionum, rubrica 3. num. 8. verſo, & pater legum. O meſmo ſe proua do text. in auth. de inſtrument. cautel. & fide in principio, colum. 6. & ibi Gloſ. 1. Bald. in c. 1. de natura fœudi. E tambem aos defenſores da Cidade pertence moſtraremſe como pays ao Povo: l. 4. cod. de defenſoribus civitatum: Lucas de Penha ubi ſupra.

3 E pera conſeguir eſte effeito, devem os Princepes vigiar de dia, & de noute, como dis o texto in auth. ut judices ſine quoque ſufragio, in principio, col. 2. & in auth. vt divinæ viſiones, col. 8. ibi: Ideo namque voluntarios labores appetimus, ut quietem alijs preparemus: & Bonifacio VIII. no procemio do livro 6. das Decretaes, dis: Amplectimus quidem voluntarios labores pro ipſorum quiete, & noctes aliquando tranſimus inſomnes ut ſcandala removeamus, & quas humana natura (novas ſemper de properans edere formas) lites quotidie invenire conatur: Gloſ. in cap. 3. verbo generaliter de poſtulatione prælator. Gloſ. in cap. Eccleſia veſtra 57. verbo vigilis de electione: Gloſ. 1. in cap. cum inſtantia 17. de cenſibus.

4 E aſſi he proprio dos Reys defender ſeus vaſſallos em pas, & juſtiça, c. 1. de pace tenenda: & in procemio Decret. verb. Rex pacificus; & in 6. l. 2. tit 10. p. 2. Burg. de pas l. 1. Taur. n. 9. como tambem livrallos das forças, & oppreſſoens, cap. Regum. 23. quæſt. 5. Princeps, cap. adminiſtratores

res eadem cauſa, & q. Cabed. deciſione 79. n. 3. p. 1. Seſſa de inhibitionib. c.8. § 3.n. 25.&73. Ceualh. d.q.897. n. 115.

5 Ha muitos meios pera alcançar eſta pas, & tranquilidade das reſpublicas, & vaſſallos; dos quaes he hum ordenar abrevidade das demandas, pera que tenham fim, ſe eſcuſem gaſtos: l. quod exiſtimaverunt 21. in fin. ff. ſi certum petatur: l. 2. ff. aqua pulvia arcenda: l. litibus 19. cod. agric. & cenſit. §.item verborum inſt.de inutilib.auth. cleric apud proprios Epiſcopos, §. fin. col. 6. Vant. de nullitatib.tit. quibus modis ſententiæ nullitas n. 2. c. finem litibus de dolo. & contumacia, cap.1.de reſtitutione ſpoliator. in 6. l. properandum cod. de judicijs.

6 E he materia, aonde o menor ſe póde reſtituir, pello que dis Vlpiano in l.6.ff. de minoribus ibi: Sed, & cũ interſit ipſorum litibus, & ſumptibus non vexari: vbi notant. Bartol. Alberic. Bald. Fulgoſ. Angel. conſil. 31. n. 6. Decius in cap. ut debitus, n. 2. de appell. Decian. 1. tom. criminali lib. 3. cap.34. n.65. Abb. concil. 35. n.1.lib.2. O que tambem tem lugar nas Igrejas, que uſam do beneficio de reſtituiçam no caſo, que ſaõ leſas, cap. 1. per totum de integrum reſtitutione, Cald. in l. ſi curatorem, verbo minoribus n.6. Sforcia de in integr. reſtitut. p.1.q.3.art.4.&aſſi o nota Bald. in d. l. minoribus per Archidiac. in cap. Epiſc. 12. q. 2.

7 E da qui ſe confirma o que dis Cabed. deciſione 82. num. 7. p. 1. em quanto dis que ſe o menor deixou de demandar o clerigo no juizo ſecular pella força que lhe fes dentro do anno, & dia nos termos da Ord. lib. 2.tit. 1. §.2: a qual citam Salzed. ad Bernard. in praxi crim. cap. 102. verſo pro quorum in fin. & Barb. in l. hæres abſens, §.1.in articulo de foro rei ſitæ, num. penult. l. fin. ff. de judiciis, podeſe reſtituir, pera que faça a demanda no juizo ſecular, & nam và ao juizo Eccleſiaſtico, onde as demandas ſe fazem com mayor dilaçam, & mayores gaſtos: ex Palatio

** cap.

cap. per veſtras, notabili 2. num. 24. Capib. deciſione 13. n. 20. Albetta in l. præcipimus, n. 2. cod. de appell. Soar. in praxi tom. 2. prælud. 2. num. 39. March. de juriſdictione 2. parte, cap. 39. num. 25.

8 Outro meio he purgar o Reyno, & Provincias de maos homens delinquentes, o que proua Vlpiano in l. congruit. 19. ff. de officio præſidis, & ibi notat Bart. Rebuf. Oroſ. & Neuius in l. 2. cod. quando liceat uniquique ſine judice vendicare, auth. ut nullus judic. in princ. col. 9. d. cap. 1. de pace tenenda, & ibi Neuius, Bart. in tracta. de Inſula, §. nullius, num. 1. & in extrauag. ad reprimendam, & in l. ne diu. 21. cod. de pænis. E deſta materia trata largamẽte Caſtilh. na ſua politica tomus 1. lib. 12. cap. 15. o que procede nam ſomente a reſpeito dos que delinquem na terra, mais tambem no mar, que fica do ſeo territorio: Gloſ. in l. unic. cod. de claſſicis, lib. 11. vbi Bart. & Platea, Bart in l. Cæſar. in fin. ff. de publicanis, & in d. tract: de inſula, Greg. Lop. in l. 8. tit. 20. part. 2.

9 E declara, que o Principe nam tem obrigaçam de defender os ſeus vaſſallos, que eſtam em territorio alheio ſe nam os que eſtam em ſeo deſtricto: o que he de notar, ex Archidiacon. in cap. ſi quis peregrinos 24. q. 5. Angel. in l. nequid ff. de incendio ruin. & porque os Doutores ſempre fallam a reſpeito de ſeu deſtricto: aliàs ſerá obrigar o Principe ao impoſſiuel que no Reyno, & ſitio alheio ſeja obrigado a livrar, & defender ſeus vaſſallos, pellos redditos que recebe, & aſſi conclue neſta declaraçam Gregor. Lop. d. l. 8.

10 E pera caſtigo dos delinquentes ha de auer leys, que eſtabeleçam a pena, que ſe ha de dar aos delinquentes, ſegundo a qualidade de ſeus crimes, & exceſſos, como ſe vé no Deuteronom. c. 25. ibi: Sin autẽ cũ, qui peccavit dignũ viderint plagis, proſternẽt, & coram ſe facient verberari.

Pro

Pro menſura peccati erit, & plagarum modus: l. reſpiciendum in principio, ff. de pænis, cap. felicis eodem tit. lib. 6. verſ. ceterùm quia, Iodocus praxis crim. cap. 61. num. 3. Menoch. de arbitr. lib. 1. q. 76. Cardoſ. in praxi advocator. verbo pæna, n. 44. E he intereſſe das reſpublicas caſtigarenſe os delinquentes, l. ita vulneratus 52. ff. ad l. Aquileam, l. ſi à reo 71. §. id quod vulgo ff. fidejuſſ. cap. ut famæ de ſententia excom. Cardoſ. in praxi, verbo pæna, n. 29.

11 E a razam he, porque com o caſtigarſe ſatisfas a parte, & a republica offendidas, & para exemplos de outros não delinquirem: l. capitaliũ 28. §. famoſos ff. de pænis, l. aut facta 16. §. pen. & fin. ff. eodem, cap. quapropter 2. q. 7. cap. 2. 27. q. 1. cap. 2. ubi gloſ. fin. de calumniat. Platea de delictis lib. 1. cap. 21. Ludovic. in Praxi crim in proœmio.

12 No meſmo intento concorda a ley 2. cod. ad l. Iulião repetund. l. 1. tit. 21. part. 7. Greg. Lop. in proœmio d. tit. 1. gloſ. 6. part. 7. Caball. centuria 3. caſu 294. n. 31. E ſe confirma pellos verſos de Horatio ad Quintum ibi.

Oderunt peccare boni virtutis amore,
Oderunt peccare mali formidine pænæ.

13 Os quaes refere Accurſ. in gloſ. verb. meum in fin. in l. 1. ff. juſtitia, & jure: Rebuf. ad leges Galliæ in proœmio, gloſ. 1. n. 8. Padilha in prologo dos delictos, col. 2.

14. Concorre outro intereſſe da republica em caſtigar delinquentes com mais brevidade, porque a dilaçam que entrevier póde cauſar deſcuido na prova, & caſtigo, como ſe dis na extravagante ad reprimendam, §. qui ſint rebelles, ibi: Nos attendentes quod acta prava malorũ potius, quàm verba ſententiarum ipſos faciunt pæna condignos, & eo ipſo, quòd quis peccat, correctionem meretur, & quanto plus differtur punitio, tantó ampliús culpa creſcit, & gentibus perniitioſius in exemplum tranſigit: l. ne diu 21. cod. de pænis, Gramatic. deciſione 36. Cavalcanus

 de

de brachio regio 1. p. n. 127.

15 Secundo conſiderou eſta nova reformação nõ prooemio os grandes danos,que ſe ſeguiam contra o ſeruiço de Deos, & de Sua Mageſtade, & bem commum de ſeus Reynos,com as muitas eſcuſadas dilaçoens,q̃ hauia na execuçam da juſtiça nos caſos crimes , & deſpachos dos feitos dos ditos caſos, com que os culpados nam hauiam logo o caſtigo conforme a qualidade de ſuas culpas ,& quando o vinham a ter, era ja tam tarde, que não havia noticia do delicto porque eram caſtigados, & outros inconuenieutes, que por razam do modo com que a juſtiça nas ditas materias crimes executa , & adminiſtra , eram de muita conſideraçam,& convinha darſe remedio, com que ſe pudeſſem atalhar. O que ſe cõfirma pella ley cum rei 18. cod. de pænis, & ibi notat Angel. Salicet, & Fulgoſ. & bẽ o adverte Caſtilh. na ſua Politica lib. 3. cap.15.n. 77.

16. E he de advertir aos julgadores , que no caſtigo dos delinquentes nam ham de reſpeitar as ſolemnidades de dereito, porque muitas vezes ſe póde dar o caſtigo ao que delinquio, conſtando do delicto , que ſeja com proceſſo deshonrado : Innocent. in cap. qualiter o 2. column. 3. verſ. non tamen negamus de accuſationibus Angel. in l. denuntiaſſe, num. 5 ff. de adulterijs:& he Doutrina de Bald. in l. ita vulneratus, n. 3.ibi Nota hic, quód quando conſtat de maleficio judices debent eſſe prompti ad puniendum nec debent multo ponderare ſolémnitates juris:quia fauor publicæ diſciplinæ ſuadet ut malaficia puniantur: allegant l. licitatio, parraf. quod illicitè, ff. de publican. Decian.cõſil. 63. à num. 30.lib. 3. n. 63.

17 E confirmaſe pella Ord. lib.1. tit.5. §.2. em que diſpoem,que quando à Relaçam vierem alguns feitos por appellaçam, aggravé, ou qualquer outro modo,em que faltar algũa ſolemnidade, ou ſe proceder nelles por via de deua-

ça

ça,não ſendo nos caſos della, ou por qualquer outra couſa ſe poſſa annullar, conforme as Ord. & dereito:& ſendo eſtes caſos tam provados, que pareça que conuem a bem da juſtiça caſtigar os culpados, ſe nam annullem os ditos feitos, & autos: & o Dezẽbargador, que delles for juiz de conta ao Regedor, que em Meſa com os Dezembargadores que lhe parecer, & informaçam do juiz da cauſa, ſe ſuppram os defeitos, como for aſſentado pella maior parte dos Dezembargadores, & ſe caſtiguẽ os delinquentes conforme as qualidades de ſuas culpas. E ſe juſtifica pello que dis Roland. conſil. 12. lib. 3. Farinac. conſil. 99. n. 3. Cabed. deciſione 206. 1. p. & declara que eſta reualidaçam ſe ha de fazer antes da ſentença final, & nam tem lugar debois, por hum aſſento que ſe tomou na caſa da Supplicaçam, que reffere Phæb. areſt. 108.

18 Como tambem quando ſe procede ſummariamente, não he neceſſario citar os accuſadores, poſto que elles querendo accuſar, o poſſam fazer: ex Cabed. dicta deciſione, n. 206. n. 3. 4. & 5. accreſcenta, que feito proceſſo ſũmario perante o Regedor, nam ſe póde mais revogar perante os Dezembargadores, que delle conhecerẽ, poſto que outra couſa lhes pareça: o que nota a Ord. lib. 1. tit. 1. §. 16. aonde requere que concorram ſeis Dezembargadores no fazer do proceſſo ſummario; dado que nos proceſſos ordinarios baſta concorrer o numero dos Dezembargadores, que poem a Ord. §. 6. o que tambem ſe guarda quando ſe trata de cortamento de membro, & degredo perpetuo: Phæb. areſt. 153. quem refert Barb. in remiſſione ad Ord. d. parraf. 6.

19 Com eſta obrigaçam compriram os Catholicos Reys deſte Reyno: o Senhor Rey Dom Manoel de glorioſa memoria, nas Ordenaçoens que eſtabeleceo anno de 1521. fes duas ordens judiciaes. hũa, das cauſas ciueis lib. 3.

tit. 15. outra das couſas crimes, lib. 1. tit. 1. Outra fes o Se-
nhor Rey Dom Ioam III. anno 1526. que foy encorpora-
da na l.7. tit.1.par.3. das Extravagantes. Outra fes o Senhor
Rey Dom Sebaſtiam, anno 1577. a qual ſe chamou da
nova ordem do juizo ſobre o abreviar das demandas, &
execuçoens dellas, Outra fes o Rey Dom Phelippe I. anno
1583. a qual ſe chama Reformaçam da juſtiça. Fes outra an-
no de 1590. ſobre as ſoſpeiçoẽs, & embargos: ordenou mais
duas: huma no lib. 3. tit. 20. das couſas civeis: outra no lib. 5.
tit. 124. das crimes: as quaes aprovou, & mandou publicar
o Rey Dom Phelippe II. por ſua proviſam, anno de 1603.
& finalmente ordenou eſta nova Reformaçam da juſtiça,
anno 1612.

20 E ſe ha de praticar aſſi nas cauſas civeis: como
crimes, em quanto ſe pode aplicar: gloſ. verbo nec om-
nino in principio, inſt. de publicis judicijs Bart. in l. Pa-
pinianus §. ſiquis poſt. ff. in officioſo tit. & in l. inter accuſa-
tores, n. 8. ff. de publicis judicijs: Paul. in l. conſentaneum
cod. quomodo, & quando judex, Alex. in l. divortio, n. 11.
ff. ſoluto matr. Pinel. in rub. cod. reſcind. p. 1. c. 2. n. 22.

21 E ſe proua da Ord. lib. 5. tit. 125. §. ultim ibi E por
quanto no livro 3. temos dado a ordem, que ſe deue ter no
proceſſo dos feitos civeis, aſſi na 1. inſtancia, como no caſo
da appellaçam: mandamos, que eſſa meſma ordem ſe guar-
de nos feitos crimes, em quanto a elles ſe puder applicar
& nam for contra a ordem que neſta Ordenaçam, ou por
outra expreſſamente temos dado nos feitos crimes.

22 Notaſe mais que eſta nova reformaçam da juſtiça
foi eſtabelicida com determinaçam, & parecer de peſſoas
do Conſelho de Sua Mageſtade, de letras, & experiencia
reſpeitando ao eſtado do tempo preſente, ſeguindo neſta
parte os conſelhos, que as leys ſe hão de fazer com o pa-
recer de prudentes, como fes Iuſtiniano no Codigo de
nouo

nouo codice faciendo: ubi Alber.-& in l 1.§. ad iſtum cod. de codice confirmando: Imperator Theodoſius in l. humanum, cod. delegibus, ubi Bald. Greg. 9. in procemio Decretalium, ubi gloſ. verbo per dilectum: Rebuſ. in procemio ad leges Galliæ, gloſ. 1. n. 10. & 11.

23 E as leys ſe hão de accomodar aos tempos, & occaſioens preſentes, & os mais requiſitos do cap. erit autem lex 4. diſt. cap. ſi peccaverit 2. q. 1. cap. ſi Eccleſia 23. q. 4. Sylveſt. verbo lex, á num. 5. Armilia verbo lex, num. 11. Suares de legibus, lib. 2. cap. 7.

Finis Procemii.

AD NOVAM PRAGMATICAM IN PRINCIPIO

DOM Felippe por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves, daquem, & dalem mar em Africa, Senhor de guine, & da Conquiſta Navegaçam, & Comercio de Ethiopia, Arabia, Percia, & da India, &c. Faço ſaber aos que eſta Lei virem: que vendo eu os grandes damnos, que ſe ſeguẽ contra o ſerviço de Deos, & meu, & bem commum de meus regnos csm as muitas, & excuſadas dilaçoens, que ha na execuçam da juſtiça nos caſos crimes, & deſpacho dos feitos dos ditos caſos, com que os culpados nam ham logo o caſtigo conforme a qualidade de ſuas culpas: & quando o vem a ter, he ja tam tarde, que não ha noticia do delicto, porque ſam caſtigados, & outros inconvenientes, que prepor rezam do modo, com que a juſtiça nas ditas materias crimes de ſente ſe executa, & adminiſtra: & porque todos ſam de muita conſideraçam, & convem darſe algum remedio, com que ſe poſsão atalhar. Mandei ver tudo por peſsoas do meu Conſelho de letras, & experiencia, & com ſeu parecer reſpeitando o eſtado do tempo preſente, houve por bem de mandar prouer nas ditas cauſas, & outras neſta Lei declaradas, pella maneira ſeguinte.

§. I.

Adhunc §. Phæb. 2. P. Ariſt. 93. Cabed. 1 P. de 52. num. 3.

Phæb. 2. p. ares. 106.

PRMEIRAMENTE ordeno, & mando, que daqui em diante todas as peſſoas, que tomarem cartas de ſeguro confeſſativas cõ defeſa não poderaõ depois na contrariedade negar, commeteram o delicto, & negando, nam lhes valerâm as ditas cartas de ſeguro; & em caſos de morte, ou outros, que pellas Ordenaçoens tenham pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, não havendo defeſa pera carta de ſeguro confeſſativa, ſe com tudo ouuer huma contrariedade coarctada; de maneira, que conforme a direito, & Ordenaçam ſe deva receber, pera as peſſoas comprehendidas nos taes caſos caſos nam fiquem ſem remedio de ſe poder liurar, pedindo cartas de ſeguro negatiuas, & allegando a dita contrariedade coarctada na forma ſobredita, ſe mandaram a juntar as ſobreditas ſuas petiçoens às deuaſſas: & conſtando por ella, que lhes nam nega a dita contrariedade coarctada, ſe lhes concederam as ditas cartas em Relaçam, & valeram na forma, que ſe concedem, & valem as cartas de ſeguro confeſſatiuas nos caſos de morte, ſem embargo da Orden. lib. 5. tit. 130. §. 5 E iſto meſmo hauerà lugar nos Iulgadores, que per ſim sós podem paſſar cartas de ſeguro deſta qualidade; as paſſaram viſtas as deuaſſas, & da conceſſam, ou denegaçam dellas poderá cada huma das partes aggrauar per ſeu procurador, ainda que nam ſeja preſo.

AD §. I.

AD §. I.

NOTA primeiro que neſte Reyno ſe deſcobrem os delitos, & peſquiſão para terem ſeu caſtigo, ou por devaças géraes, & correiçoens, ou por devaças eſpeciaes, que as Ordenaçoens deſte Reyno mandão fazer, & tirar pellos Iuizes, Corregedores, Ouuidores, & Provedores, ſegundo o que a cada hum lhes he cometido, & mandado por ſeus regimentos, de que tratão as Ord.lib.1.tit.58. §. 31.atè o §. 35.& tit. 65. §. 31. até o §. 68. Ou quando Sua Mageſtade comete à algum Dezembargador, ou outras juſtiças, tirar devaças de alguns caſos, ainda que aliàs nam ſejão de devaça; ex traditis per Cabed. deciſione 52. 1.p.

2 Segundo notaſe, que as deuaſſas gèraes, & eſpeciaes nam ſe podem formar, ſenam nos caſos permitidos pellas leys: Gloſ. in l.2 § ſi publico, ff de adulterijs, *verbo ſine accuſatore*; que ſeguem os Doutores, de quibus per Iul. Clar. in Pract.crim.§. vlt.q.5. n.2.Farinac. 1.tom. q 1. num. 7. E ſe proua da Ord. lib.1. tit. 65. §.69.Barboſ. in l.cum qui, n 204. ff. de judicijs; poſto que muitas vezes ſe poſſam reualidar os autos em Relaçam, quando o crime he grave, & digno de caſtigo; conforme a Ord. lib.1. tit. 5. parraf. 12. E aſſi ſe verifica pello que dis Roland. conſil. 12. n. 12. lib. 3. Farinac. conſil. 99. n. 3. Cabed. deciſione 206. 1. p. E declara que eſta reualidaçaõ ſe ha de fazer antes de os autos ſerem ſentenceados finalmente, & nam depois; por hum aſſento, que ſe tomou na Caſa da Suplicaçam, que refere Phœb. areſt. 108. Confirmaſe pella doutrina de Bald in l. ita vulneratus in fin. ff. ad legem Aquileam, l. licitatio, §. quod illicitè, ff. de publicanis, l. ſi à reo, §. quod vulgo, ff. fidejuſſoribus.

Como tambem quando ſe procede ſummariamente em algum caſo, quer mereça pena ordinaria, quer outra, nam he neceſſario citar os accuſadores, poſto que elles querendo accuſar, o poſſam fazer: ex Cabed. d. deciſione 206. n. 3. & 4. E acreſcenta num. 5. que feito proceſſo ſummario perante o Regedor da Relaçam, os mais Dezembargadores, que forem no conhecimento do caſo, tẽ obrigação de proceder ſummariamente, ainda que lhes pareça outra couſa. E o meſmo ſe guarda na Relaçam do Porto; & noteſe iſto na Ord. lib. 1. tit. 1. parraf. 16. aonde requere que concorram ſeis Dezembargadores, a cujo arbitrio fica; dado que nos deſpachos dos feitos ordinarios, quando nelles ſe procede ordinariamente, devão concorrer o numero dos Dezembargadores, que poem a meſma Ord. §. 6. ampliando com Phœb. areſt. 153. nos caſos em que ſe trata de cortamento de membro, & degredo pera ſempre; & o refere Barb. nas Remiſſoens à Ord. d. parraf. 6.

3 O ſegundo meio de deſcobrir os delictos he por querellas, nos caſos, que ſe podem dar, de que trata a Ord. lib. 5. tit. 117. in principio; ou quando he de caſo, em que por as Ordenaçoens he poſta pena de açoutes, ou degredo temporal, ou pera fora de certo lugar, ou dahi pera cima pella meſma Ord. ad fin. principij. E as taes querellas devẽ ſer dadas pellas partes que querem querellar, & não por procuradores, pella generalidade da Ord. d. tit. 117. § 6. que comprehende todas as peſſoas, quer nobres, quer fidalgos; & ſe confirma pella gloſ. verbo corporali, in cap. ut Eccleſia de electione, lib. 6. Abb. in rubrica de jurejur. & in cap. laudabilem de frigidis, & maleficiatis; poſto que por dereito commum ſe poſſa o crime denunciar por procurador, l. denuntiaſſe, §. ſed etſi ff de adulterijs; Bonifacius de maleficijs, tit. de denuntiatione, n. 3. & in tit. quid ſit accuſatio, n. 26. dado que com proviſaõ ſe póde querellar por procu-

procurador; & aſſi ſe pratica neſte Reyno.

4 O terceiro meio, he por officio da juſtiça; Barb. in d. §. proinde, in articulo de foro dilecti, n. 41.& ſe prova da Ord. lib. 2. tit. 45. §. 50. em quanto diz, que os Ouuidores dos Senhores nam poſſam devaſſar, nem tomar denunciaçoens, nem fazer correiçam, nem tomar querellas, nem conhecer por acçam nova de feitos crimes, nem civeis, nem por via de officio de juſtiça, nem por outra maneira, ſalvo por appellaçam, tirando aquelles a que pellas Ordenaçoẽs, ou eſpecial privilegio expreſſamente for outorgado, que o poſſam fazer. E nota, que dos feitos que procedem de correiçoens q̃ fazem os Corregedores, & Ouuidores, que tem poder de as fazer, pertence o conhecimento a elles pella Ord. lib. 1. tit. 58. §. 19. Cabed. areſt. 2. 1. p. aonde allega a Ord. antigua, lib. 1. tit. 39. §. 6.

5 Secundo nota, que neſtes Reynos ha dous modos de cartas de ſeguro: Silicet, confeſſativas, que ſe podem tomar pellos delinquentes, dos maleficios em que ſam culpados, quando as pedem com defeſa que os releve, como he no caſo dos homicidios, feridas, pizaduras feitas em ſua neceſſaria defenſſaõ, nos termos da ley ut vim ff. juſtitia, & jure; l. ſcientiam 46. §. qui cum aliter, ff. ad legem Aquiliam; eleganter Bartol. in l. 1. cod. vnde vi; cap. 1. de homicidio, l. 7. tit. 23 lib. 8. recopil. de que trata Azeved. num. 25. Ord. lib. 5. tit. 35. in principio, ibi: Porem ſe a morte for em ſua neceſſaria defenſam, Iul. Clar. in paraſf. homicidium, à num. 24. Maſcard. lib. 2. de probationibus concluſione 489. Farinac. p. 4 tit. de homicidio, q. 125. n. 92. Caballus centuria 1. caſu 88.

6 E o marido, que matou ſua molher, ou adultero, ambos juntos, ou cada hum por ſi, por lhe cometer adulterio, provado o matrimonio, & o crime, nos termos da Ord. lib. 5. tit. 38. Marſcard. de probationib. concl. 58. Barb. in l. ſi

in l. ſi ab hoſtibus §.1.n.58.ff.ſoluto matrimonio; Mol. tom. 4. de juſtitia,&jure, tract. 3. diſp.7. n. 18. verſ. 3. póde tomar carta de ſeguro confeſſativa, cõfeſſando a morte, que elle cometeo pello adulterio, deduzindo na carta de ſeguro o matrimonio, que quer provar na forma da Ord. d. tit. 38. §. 4. poſto que lhe não valha Igreja, pella Ord. lib. 2. tit. 5. §. 5. quando conſtar que o fez com deliberaçam, & não accidentalmente; & ibi Barb. in remiſſ. num. 1. allegando l. quod ait. parraf. ait. ff. de adulterijs, Bobadilh. in ſua Politica lib. 2. cap. 14. num. 35. ad fin. Phœb. deciſ. 81. n. 8.

7 E no caſo, do que matou o banido, ſendo certo q̃ o era, por o poder matar impuné; Ord. lib. 5. tit. 127. parraf. 8. & de jure Bart. & Bald. in d. l. ut vim, Dueñ. reg. 68. Menhoc de arbitr. l. 1. q. 90. & caſu 283. Cald. de nominatione q. 5. n. 45. Barb. ad d. parraf. 8. n. 1. ubi limitat na molher banida, que he prenhe, per l. Imperator ff. de ſtatu hominum, l. ſi prægnantis, ff. de pœnis; Barb. in d. l. ſi ab hoſtibus, num. 43. Menoch. d. q. 90. n. 55. l. 2. tit. 30. part. 7. Dueñ. de reg. 68. limitatione 7. Azeved. in d. l. 1. tit. 10. lib. 4. num. 11. Barb. ad d. Ord. d. §. 8. n. fin. aonde limita na molher banida cõdenada por adulterio com Cabedo, areſto 93. 1. part. em que ſe diz que a molher condenada por adulterio à reveria por editos, ſe não póde pòr clauſula, que qualquer do pouo a poſſa matar ſem pena; porque pòde acontecer, q̃ o marido lhe tenha perdoado, mas o marido a pòde matar como banida; & aſſi ſe deve declarar o dito areſto. E aſſi ſe pòde tomar carta de ſeguro nos mais caſos ſemelhantes, que refere Iul. Clar. d. §. homicidium; Farinac. tom. 5. q. 125. Luiz de Pegueira deciſione 16. & no caſo de Cabed. areſt. 96. 1. part. nos termos da Ord. lib. 3. tit. 89. do que tolhe o penhor ao official por força dandolhe outro equiualente, em revogaçam da gloſa, que poz o Chançarel a paſſar a carta de ſeguro pella Chã-

cellaria,

cellaria, & he caſo notauel. Ha outras cartas de ſeguro, que ſam negativas, em que as partes, que as tomão, negão os delictos; & as cartas de ſeguro confeſſativas com defeſa ſe podem logo paſſar pellos julgadores, que pera iſto tem poder, ſem eſperar termo algum: & as primeiras cartas de ſeguro de morte negativas ſe hão de impetrar paſſados tres meſes, contados do dia em que a morte aconteceo: & nos caſos de feridas abertas, & ſanguentas, & de piſaduras, & nodoas negras, & inchadas ſe paſſam, paſſados trinta dias do dia que aconteceram: Ord. lib. 5. tit. 130. in principio, & parraf. 1.

8 E ſe aduerte mais, que o dia em que a morte, ferimento, ou feridas aconteceram, nam ſe computa no dito termo dos trinta dias, ou tres meſes, porque a Ord. uſa das palavras, a té ſerem paſſados os trinta dias do dia do maleficio; & atè ſerem paſſados tres meſes nos caſos de morte: & quando a ley poem termo de tempo com propoſiçam de à vel ab. vel ex, nam ſe computa o dia do termo, mas começa do dia ſeguinte; Gloſ. in cap. 3. de præbendis in 6. Dec. in cap. ſuper eo, n. 17. de appell. Caſtilh. in l. 64. Taur. n. 82. Azeued. in l. 1. num. 34. tit. 4. lib. 4. no que ſe deue ter aduertencia; porque tomandoſe as cartas de ſeguro dentro do tempo não valerão, & poderam ſer preſos os que as tomaram; Phœb. areſt. 138. 1. part. aonde dis julgarſe, q̃ dado que as cartas de ſeguro negativas coartadas ſe poſſaõ paſſar nos caſos de morte; com tudo ha de ſer paſſado o termo da Ord. porque neſta parte nam eſtà revogada; lei ſancimus, cod. de titulis, l. præcipimus cod. de appell.

9 Tertiò nota, que as cartas de ſeguro negativas, paſſadas legitimamente, guardados os termos dividos, valem em todos os caſos de querella; & aſſi nas devaſſas, quando nam ſam pronunciados por algum dos Iulgadores, que poẽ a Ord. lib. 5. tit. 130. parraf. fin. & aſſi valem as cartas de

ſeguro

ſeguro negativa nos caſos de devaças, que Sua Mageſta-
de manda tirar por eſpiciaes proviſoens, quando aliàs nam
ſam caſos de devaſſas ordinarias, como refere Cabed. 1.p
deciſione 52. Thome Valaſc. 1. tom. alleg. 67. num. 35. &
eſtà recebido em pratica, Phœb. areſt. 102. p. 1.

10 E como eſtes primiſſos vindo à 1. parte do parrſ
1. ſe diſpoem, que quem tomar carta de ſeguro confeſſa-
tiva com defeſa, não poſſa na contrariedade negar que
cometeo o crime, de que ſe ſegura, & negando o nao valha
a carta. O que ſe praticou na Relaçam do Porto atè o tẽ-
po do areſto de Cabed. 1. p. areſto 59. em que dis julgar-
ſe, que quem tomar carta de ſeguro confeſſativa podia na
contrariedade negar o delicto, & valer a carta de ſeguro
& podiaõlhe receber a contrariedade, ſendo aliás de re-
ceber o anno de 1589. & que ſe viram feitos antigos em
que aſſi fora determinado. Eſte areſto impugnarão Tho-
me Vaz, alleg. 67. num. 45. Cardoſ. in ſua practica, verbo
Epiſtula, num. 7. E ſua Mageſtade o approvou, & fez a
declaraçam ſobredita; porque parecia ludibrio tomar car-
ta de ſeguro confeſſativa do delito com defeſa, & na con-
trariedade negar. E as leys nam ſe devem reputar em lu-
dibrio, l. ſi prętor in principio, ff. de judiciis, l. cum alijs
cod. curatore furioſi; Gloſ. in l. adoptare, ff. adoptionibus
Bart. in l. 1. num. 2. cod. Summa Trinitate, & pello contra-
rio, ſe tomar carta negativa, & na contrariedade confeſſa
o delicto, nam ſerà o meſmo, porque quem negou o deli-
cto, pòde deſpois confeſſalloantes de abertas, & publica-
das: o que ſe vé da Ord. lib. 5. tit 124 §.8 & o tem os Dou-
tores em termos de dereito; Iul. Clar. in parraf. homicidiũ
num. 35. Maſcard. de probationib. lib. 2. concluſ. 867. Me-
noch. de præſumpt. præſumpt 42. n. 4. Mol. tom 4. de juſti-
tia, & jure, tract. 3. diſp. 3. Thome Vaz. alleg. 67. num. 39
Phœb. areſt. 126. p. 1. E neſta duuida ſerá mais ſeguro to-
ma

mar nova carta de ſeguro confeſſativa com defeſa legitima, fazendo mençam das cartas, que tinha tomadas; na forma da Ord. lib. 5. tit. 130. parraf. 3. em que ſe diſpoem, que pòde tomar ate tres cartas de ſeguro pellos Corregedores, & Dezembargadores deputados pera as concederẽ & pedindo quarta carta ha de ſer com proviſaõ de S. Mageſtade, fazendo nas petiçoens menção das que já tomou, & quebrou: & de outra maneira nam valem as derradeiras, que ſe impetrarem; no que ſe deue ter aduertencia; & ſe confirma pella doutrina de Bald. & Paul. in l. 3. cod. Epiſcopali audientia; Iaſ. in l. de pupillo, parraf. ſi in pluribus, n. 8. ff. noui operis nuntiatione, & in l. nec damnoſ. column. 2. cod. precibus Imper. offer, Na 2. parte deſte parraf. 1. que começa em caſo de morte, falla em tres caſos, ſcilicét, naquelles em que as Ord. poem pena de morte natural que ſe ſegue, quando a alma ſe aparta do corpo per priuaçam da vida; Aulus Gellius, lib. 2. cap. 8 Briſonius, lib. 11 de verbor. ſign. verbo mors proprié, Prateus in ſuo lexicon, verb. mors naturalis, Calepinus verbo, mors, allegando Horatiũ lib. 1. Epiſtola 16. ibi: Mors ultima linea rerum eſt, & faz o text. in auth. de nuptijs, parraf. deinceps, column. 4. l. 3. cod. de inſtitut. parraf. nos autem, inſtit. de public. judicijs, Medices in ſuo tract. Mors omnia ſoluit, 1. part. á num. 1. Petr. Greg. Syntagm. lib. 17. cap. 19. num. 1.

11 E a morte he termo ſupremo das penas; l. 4. l. quæ ultimo, ff. de pænis, l. relegatorum, ff. de interdictis, & relegatis, l. 10. tit. 31. p. 7. Ord. lib. 5. tit. 144. Iul. Clar. in pract. crim. §. ult. q. 71. n. 3. Pegueira deciſ. 41.

12 A morte ciuil tem lugar quando o delinquente pello delicto que cometeo, he cundenado pera ſempre pera algũa Ilha com confiſcaçaõ de ſeus bens; Gloſ. verb. mortuo in §. cúm autem inſt. quib. modis vis patriæ poteſt ſoluitur, & in auth. de conſanguineis, & vterinis fratr. verbo

m[illegible]tes col. 6. Greg. Lop. in l. 2. tit. 18 p. 4. verbo de portatus; & nam hauendo confiſcaçam de bens, nam he morte civil, mas fica ſimpliciter relegado; l. 2. ff. publicis judicijs l. 2. ff. de pœnis, l. 1. l. relegati, l. final ff. de interdictis, & relegatis, d. § cùm autem; Greg. Lop. in d. l. 2. verbo. lhe tomẽ, o que ſerue pera declaraçam da Ord. lib. 2. tit. 5. in principio, & lib. 5. tit. 120. in principio. E aonde ſe faz memçam de morte ſimpleſmente ſem declarar, ſe ha ſer natural, ſe civil, ſe ha de referir a natural, & nam a ciuil; l. ea 125. §. Inſulam. ff. de verbor. & gloſ. ibi per l. cùm pater §. hæreditatem o 2. ff. leg. 2. l. ſed ſi mors 14. §. cùm igitur. ff. donat. inter virum, & uxorem; Gloſ. in cap. placuit o 2. 16. q. 1. Abb. in cap. cum vinton. column. 2. verſ. item appello de electione, Bertachin. 3. p. do ſeu Reportorio, verbo, mors, Camillius Gallinus, lib. 3. de verborum ſign. cap. 20. n. 33. Saluo nos caſos em que as leys diſpoem outra couſa como ſe nota na ley Gallus, in §. & quid ſi tãtum ff. de liber. & poſth. & na ley 1. §. fin. ff. bonor. poſſ. cõtra tabul Bertach. d. loco, Medic. d. tract. 1. p. n. 33. aonde faz outros diſcurſos.

13. Os membros do corpo ſam aquelles que tem ſeu officio cada hum per ſi, & fazem ſeus actos, como ſam os pès, olhos, orelhas, narizes, peitos nas molheres, mãos, genitaes nos homens; Bart. n. 13. Angel. n. 8. Imol. num. 6. in l. 2. ff. publicis judiciis, Angel. num. 2. Fulg. n. 1. in auth. ſed nouo jure, cod. ſeruis fugitiuis, Angel. de maleficijs, verbo, membrum, num. 1. & 2. Tambem a lingoa he membro, proque tem ſeu officio, & operaçaõ diſtincta no corpo. Bart. in d. l. 2. n. 13. per l. ſi cui lingua 8 ff. de edilitio edicto: Bald. in l. ſi fugitiui, num. 1. cod. ſeruis fugitiuis, & o tem outro, que refere Caballus, caſu 236. num, 8. Greg. Lop. in l. 18. tit. 14. p. 7. Gloſ. 1. Porem os dedos não ſaõ membros do corpo, nem fazem officio diſtinctio de membro; l. item cffilius, ff. de edilitio edicto, & ibi Bald. Bart. in d. l. 2. n. 13. ff publicis judicijs;

judicijs; idem Bart. conſil. 196. Alberic. & Fulgoſ. in l. non ſunt liberi ff ſtatu hominum. Angel. verbo, membrum, n. 9. de maleficijs, Caballus d. caſu 236 n. 5. & num. 110. & 118. E eſta reſoluçam tem algũas limitaçoens, ſcilicet, quando ſe corta o dedo polegar a official, que delle uſa; argum. l. inde Neraſius, parraf. idem Iulianus, verſo, & ideo ſi pretioſo ff. ad l. Aquileam, Alberic. in d. l. non ſunt liberi n. 3. Angel. d. verbo, membrum, num 8. Outra limitaçam he quando ſe da cortadura no dedo, com que a mão fica deſacomodada para fazer ſuas operaçoens; d. l. item offilius: Bald. in d. l. ſi fugitiui, num. 9. verſ. ult. nota, cod. ſeruis fugitiuis: Bart. in l. 2. no fim ff. public. judicijs; Caballus dict. caſu 236. à num. 120.

14 Donde ſe infere declaraçam à Ord. lib. 1. tit. 65. §. 31. column. 3. em quanto manda deuaçar de alejão de algum membro de que fica aleijado, que ſe deue entender, não na cortadura dos dedos, ſaluo nos caſos acima ditos, & tem outras limitaçoens, que poem Felin. in cap. cum illorum, column. 2. de ſententia excom. Bernard. in reg 192. Hurtada in l. 25. tit. 6. part. 1. gloſ. 1. Mol. 4. tom. de juſtitia, & jure, tract. 3. diſp. 69.

15 Permite eſta ley, que nos caſos, que prouados, ſe poem pena de morte natural, ou ciuil, ou cortamento de membro, ſe poſſa paſſar carta de ſeguro negatiua, allegando na petiçam, & contrariedade coartada em forma, que conforme a Ord. & dereito ſe deua receber, para que as peſſoas culpadas em taes caſos ſe não fiquem ſem remedio de ſe poderem livrar, pedindo cartas de ſeguro negativas: eſta ley cita Phœb. areſt. 138. aonde declara julgarſe, q̃ ſe não podẽ paſſar eſtas cartas negativas logo ſenão paſſado o tempo da ley de 30. dias, ou 3. meſes da Ord. lib. 5. tit. 130.

16 E qual haja de ſer a contrariedade negativa coartada,

tada, poem a Ord. lib. 3.tit 124.§ 1.& ſe confirma pella ley optimam, cod. contrahenda ſtipulatione: Barb.in remiſ. ad d. Ord. Gramat.deciſ. 76. n. 4. Boſſius de deffentione reorum, n. 24.&29 Menoch. lib.2.caſu 270.nu.8. E por razam deſta ley fallar nos tres caſos de morte natural, civil, ou cortamento de membro, ſe infere, que ſe não extenderà a caſos diuerſos, l. cum prætor, ff. de judicijs: l. ſi ſervum, §. pretor, ff. acquirenda hæreditate, cum alijs. E nota, que eſtas cartas de ſeguro negativas nos ditos tres caſos, de morte natural, civil, ou cortamento de membro, ſe hão de paſſar pellos Corregedores curiaes, a ſaber pellos Corregedores da Cortes nos caſos que acontecerem em ſeu diſtricto, & pellos Corregedores do crime do Porto nos caſos acontecidos em ſeu diſtricto com as devaças viſtas em Relaçam, & conſtando dellas que nam negam a defeſa negativa coartada, fique valendo na forma que ſe concedem as cartas de ſeguro confeſſativas nos caſos de morte: nos quaes os ditos Corregedores ſómente paſſaõ as cartas dirigidas para elles: Ordin. lib 1. tit. 7. parraf. 10. E he de aduertir, que nos caſos em que as cartas de ſeguro negativas paſſadas com contrariedade coarctada em Relaçam, com as devaſſas viſtas, ficam valendo tambem nas deuaças pronunciadas por algũ dos Iulgadores declarados na Ord. lib. 5. tit. 130.§ final, & eſte he o intento deſta ley, que vem dar remedio aos delinquentes para ſe livrarem com cartas de ſeguro negativas coarctadas, & não fiquem defraudados, & ſogeitos a priſaõ, contra o que ſe diz na l. 1. cod. de ijs qui veniam impetrarunt: ubi Bald. & alij, notão, que com autoridade do Principe ninguem déue de ſer enganado. Na 3. parte deſta ley ſe revoga a Ord. d. tit. 130. §. 5. em quanto diz, que nam ſe paſſem carta de ſeguro com defeſas, que ſejam de contrariedade, por ſer contra eſtilo da Corte: aonde poem exemplo de hum homem, q̃

ſe ſe-

ſe ſegurava por ſe dizer, que furtára certa couſa, & elle o negaſſe, & diſſeſſe que prouaria, que a comprou de tal peſſoa: porque he mais negativa, que com defeſa; pois em effeito nega o delicto, & nas cartas de ſeguro ſe ha de negar em todo o maleficio, ou confeſſar com defeſa.

17 E o que tomou carta de ſeguro confeſſativa, deue declarar a cauſa de defenſaõ neceſſaria: per Cabed. deciſ. 57. & 63. Thom. Vaz alleg. 67. num. 19. & 14. aonde fez a dita declaração Na 4. p. acreſcenta eſta ley, que ſua diſpoſiçam haja lugar nos julgadores, que por ſi podem paſſar cartas de ſeguro deſta qualidade, & que as paſſem, viſtas as devaças: o que ſe entende nos Corregedores, & Ouuidores, que tem poder para paſſar cartas de ſeguro, per Ord. lib. 1. tit. 58. §. 40. tirando nos caſos que pertencem priuatiuamente aos Corregedores curiaes: de quibus: Ord. lib. 1. tit 7. §. 8. & § 11. & tit. 14. §. 1.

18 Na ultima parte deſta ley ſe concede poderem as partes aggrauar de ſe conceder, ou denegar as cartas de ſeguro: o que ſe ha de praticar nos Iulgadores, que per ſi podem pôr os deſpachos, dos quaes ſe pode aggravar: & q̃ poſſam intimar o aggravo por ſeus procuradores, he limitação à ley penult. paraf. ad crimen, ff. de publicis judicijs, E aſſi acreſcenta, que poſſa o delinquente aggravar da denegação da carta de ſeguro por procurador, poſto que naõ ſeja preſo: & he fauor que a ley fez aos delinquentes para poderem tomar cartas de ſeguro, & ſe porem em liuramento: porque aſſi como he intereſſe da republica caſtigaremſe os delinquentes. l. ita vlneratus, ff. ad legem Aquileam: aſſi he intereſſe hauerem livramentos dos delictos com condenaçaõ, ou abſolviçãm, ſegundo merecerẽ, & das prouas reſultarem: l. abſentem, ff. de poenis: Decius conſil. 63. num. 3. lib. 3. Mais ſe acrecenta neſſa ley que falla das cartas de ſeguro negativas: que ſe tomam em caſos de

deuaças, & não nos caſos de querella: porque a reſpeito das querellas, ſempre valem as cartas, como fica dito, fazendo a contrariedade conforme a carta.

§. II.

E PERA ſe poderem ver milhor as devaſſas, que ſe ham de ver em relaçam, quando ſe ouver de tratar das ditas cartas, & os Corregedores as traſerem viſtas de caſa, ſe diſtribuiram as petiçoens entre os Corregedores do Crime da Corte igualmente, nam eſtando jà a deuaſſa deſtribuida, ou cometida, porque entam pertenſerá o conhecimento da petiçam ao Corregedor, a quem a deuaſſa eſtiuer deſtribuida, ou commetida dantes, ou a houuer tirado.

AD §. II.

19 NEſte §. ſe dà doutrina aos Iulgadores, q̃ houuerem de paſſar cartas de ſeguro em Relaçam, deſtribuão entre elles as petiçoens, o q̃ he pratica entre os Iulgadores do crime da Corte, & da Caſa da Supplicaçam, aonde ſervem dous Corregedores, & entre elles tem lugar a deſtribuiçam, & nam procede no Porto, aonde ſómente ha hum Corregedor que deſpacha as petiçoens para as cartas de ſeguro, não ſomente nos caſos que lhe ſaõ reſervados, mas em todos os mais que ſam cometidos em ſeu deſtricto, pella Ord. lib. 1. tit. 7. & lib. 5. tit. 129. §. 1. no fim.

20 O meſmo ſe pode praticar no Iuiz da Chancelaria da Corte, a quem pertence paſſar as cartas de ſeguro aos Tabaliaens. & Eſcrivaẽs, de cujos officios paſſaõ as cartas

tas os Dezembargadores do Paço, de que ſe trata em ſeu Regimento: ex §.56 atè §.59. & Cabed. areſto 13. & 85. p.1. quando ſe pedem de erros cometidos em ſeus officios, ou nos caſos que aos ditos officiaes tocarem com juriſdiçam privativa pella Ord. lib. 1. tit. 13. & 42. que as paſſaõ per ſi ſós; & vejaſe mais a Ord. lib. 1. tit. 10. parraf. 14. & no Regimento da fazenda, tit. 14. §. vlt. Cabed. areſt. 11. 1. p.

21 E quando as devaças ſe haõde ajuntar para paſſar as cartas de ſeguro, que não ſaõ vindas à Corte, ſe mãda paſſar carta para os Eſcrivaens, que as tem, as enviarem por peſſoa fiel, para ſe dar deſpacho: & vejaſe a Ord. lib. 1. tit. 24. §.35. & tit 26. §. penult. & final. & lib. 5. tit. 125. §.8. & tit. 130. parraf 4.

§. III.

E Paſſandoſſe algumas cartas de ſeguro confeſſativas em caſos, que nam ſejam de morte, os Iulgadores dentro do termo do recebimento da contrariedade veram a devaſſa, & achando, que lhes nega a defeſa, prenderam aos taes delinquentes, ſem embargo da carta de ſeguro: conſtandolhes, que nam tem, nem podem ter a dita defeſa.

AD §. III.

22 NO §. 3. deſta Ord. diſpoem, que ſendo paſſadas cartas de ſeguro confeſſativas em caſos que naõ ſejam de morte, os Iulgadores dentro do termo do recebimento da contrariedade vejam a devaça, & achando que lhes nega a defeſa, prendaõ os delinquentes,

ſem

ſem embargo da carta de ſeguro, conſtandolhes que nam tem defeſa.

23 Eſta Ord. ſómente procede, & falla nas cartas de ſeguro confeſſativas, paſſadas nos caſos que não ſão de morte, & ſão de davaça: & nam tem lugar nos caſos de querella, de que não fallou, pella rega da ley cum prætor, ff. de judicis l. vnic. §. ſin autem deficiente, cod. caducis tollendis: porque ſam meios differentes pera deſcubrir os delictos, & proceder contra os culpados, por deuaça, & querellas: & fallando nas devaças foi viſto nam querer diſpor o meſmo nas querellas: l. et ſi ſine, parraf. ſed quod Papianianus, ff. de minoribus, Camilio Galino, lib. 5. de verbo ſign. cap. 17. num. 73. & faz a ley ſi idem, cod. de codecilis aonde Bald. Salicet, & Alex. notam que as couſas que tem diuerſos nomes, & tratados, tem differentes effeitos.

24 E a reſpeito dos Corregedores curiaes, & dos mais que deſembargam as contrariedades em Relaçaõ nos termos da Ord. lib. 5. tit. 124. in principio, verſ. & as contrariedades, hão de deferir ao intento deſta ley, no tempo que as contrariedades vão concluſas ſobre o recebimẽto: & a reſpeito dos mais Iulgadores, que recebem as contrariedades por ſi, & in quantum, nos termos da Ord. lib. 3. tit. 20. parraf. 5. o podem marndar fazer concluſo para deferirem, & ſaberem ſe a devaça nega a defeſa, com que o delinquente tomou a carta de ſeguro confeſſatiua.

25 E não procede o requerimento, ſenam quandò conſtar que nam tem, nem podem ter os delinquentes defeſa: o que pòde reſultar das provas, & informaçoens, que ſe tiverem feitas na devaſſa; & em duuida ſe hão de guardar as cartas de ſeguro neſtes caſos, ſem obrigarem a priſaõ, até abertas, & publicadas: & entam ſe verá ſe proua a defeſa, ou não, para ſer relevado, ou preſo, & da priſaõ receber o caſtigo, conforme ao eſtylo que ſe tem. Nouiſſime Phœb. 2. p. areſto 93.

E antes

26 E antes de chegar o termo do recebimento da contrariedade, não ſe póde prender o delinquente, & aſſi ſe julgou na Relaçam do Porto no agravo que tirou Miguel de Pinho do Corregedor da Comarca de Coimbra, de o prender pella culpa de huma deuaça que tirou pór prouiſaõ de Sua Mageſtade, a requirimento de certa molher, porque apreſentandoſe com carta de ſeguro para ſe liurar em ſeu juiſo, o prendeo antes do recebimento da contrariedade, & aggrauando foy prouido, & ſolto. E ſe deue notar a ſentença da Relaçam neſte caſo, para declaraçam deſte parraf.3. per l.filius, ff. de falſis l. ſi de interpretatione, ff. de legibus,Gam.deciſion.33. num. 2. & deciſion. 228. num. 1. Valaſc. conſult. 123. in fine, tom. 2.

27 E nam procede eſta Ord. nos delinquentes, que ſe liuram ſobre aluarà de fiança, porque eſtes nam podem ſer preſos, ſenam quando eſtam em condenaçam pello Iuiz de mòr alçada: Ord. lib. 5. tit. 132. §.1. ibi, E tanto que os feitos forem concluſos para final ſentença na mór alçada, ſe pello feito ſe moſtrar que merecem ſer condenados, ſejam logo preſos. Porque deſtes caſos naõ fallou, & ſaõ meios diuerſos, com que os delinquentes ſe liuram, & a fiança acaba com a priſam do delinquente; Aflict.deciſion. 130. Faquineus Controuerſiar. lib. 8. q. 17. Pegueira deciſ. 47. & ſe prova da Ord. d. §. 1. tit. 132. ibi: Os delinquentes, & os fiadores ficaram deſobrigados da fiança, tanto que elles forem preſos, ſe jà de antes a nam tiuerem quebrado, ou incurrido em perdimento della.

28 E nota a eſta Ord. que dado que falle no quebramento do aluarà de fiança, tambem o fiador tem obrigaçam de pagar a comdenaçam feita ao delinqnente. Phœb areſto 81.

§. IV.

§. IV.

NOS caſos, em que as partes ſe livrarem ſobre cartas de ſeguro negativas, os Corregedores do Crime da Corte antes de abertas, & publicadas veram os autos em Relaçam dentro do termo do recebimento da contrariedade, & parecendolhes aos adjuntos, que tem proua baſtante pera caſtigar ao delinquente, o mandaram logo prender, & o meſmo faram per ſi ſos os outros Iulgadores criminais, com declaracam, que das taes priZoens podaram aggrauar os preſos ſomente.

AD §. IV.

29 NO §. 4. diſpoem eſta ley, que os Corregedores do crime da Corte, nos caſos em que as partes ſe livram ſob cartas de ſeguro negativas, antes de abertas, & publicadas vejam os autos em Relaçam dentro do termo do recebimento da contrariedade, & parecendolhes aos adjuntos que tem proua baſtante para caſtigar o delinquente, o mandem logo prender; & deſta Orden. ſe podem tirar algumas declaraçoens: das quaes a primeira he, que procede nos caſos de devaças em que as partes tomarem cartas de ſeguro negativas, pera delles ſe liurarem, & naõ procedẽ em caſos de querellas, porque eſte §.4. vem ſubſequente ao §.3. em que fallou nas cartas de ſeguro confeſſativas em caſos de devaças; & porque quando eſta ley quer tambem fallar em caſos de querellas o declara, como ſe vé do parraf. 12.

Secundò

30 Secundo ſe adverte, que os Corregedores do crime da Corte vejam os autos em Relaçam, para deferir á priſaõ, que a ley declara; & o meſmo ſe guarda nos Corregedores do crime da Relaçam do Porto; pella Ord. lib. 1. tit. 36. em que diſpoem que os ditos Corregedores paſſem cartas de ſeguro dos delitos cometidos em ſeu deſtricto, & vſem no mais do Regimento dos Corregedores do crime da Corte, & Caſa da Supplicaçam em todo o que ſe pode applicar a elle.

31 Tertió que o meſmo terà lugar nos Iulgadores, a que ſua Mageſtade cometer o deſpacho de algũs feitos para os deſpacharem com adjuntos em Relaçam, ou em alçada; porque as juriſdiçoens procedem dos Reys por commiſſoens tamquam à fonte; Bald. in cap. ũnic. §. ad hæc, columm. 2. verſ. nota hic, & colũn. 5. verſ. his præmiſſis de pace juramento firmanda; Vantius de nullitatibus, tit. de juriſdictione ordinaria, num. 10. Menhoc. de præſumptionib. lib. 2. præſumptione 14. E das cauſas, que S. Mageſtade comete por commiſſoens, não podem outros Iulgadores conhecer ſem nova commiſſam: Bald. in l. ſi ut proponis art. 2. n. 15. cod. quomodo, & quando judex, Iaſ. in l. morẽ, num. 66. ff. juriſdictione omnium judicum, Cou. pract. cap. 9. num. 5.

32 Quarto ſe adverte, que a eſte intento de priſam ſe ha de deferir no tempo antes de abertas, & publicadas, & dentro do termo do recebimento da contrariedade; & ſuppoſto que neſte termo ſe ha de deferir, parecem as palauras precedentes, ibi, abertas, ſuperfluas; porque da contrariedade às abertas, ſe metem muitos tempos; de que trata a Ord. lib. 3. tit. 50. 54. 58. 62.

33 E aſſi porque eſta Ord. poem tudo junto debaixo de huma oraçam, ſem meter copulativa para fazer caſo diuerſo entre o termo do recebimento da contrariedade, &

o tempo das abertas, & publicadas. Pello que pera declaraçam deſta Ord. ſe deue ter, que o requerimento terà lugar no termo do recebimento da contrariedade, que precede às abertas, & publicadas: porque quando a ley poem alguns caſos, que reſpeitam a determinação de algũas cauſas determinaveis, ſe deve entender igualmente: Bart. in l. hoc jure, § ſed ſi aliter, ff. de uulgari; Roland. conſil.74n.2 lib. 2. ſaluo quando ha diuerſa raſam: Imol. in l. Gaius, columm. 1.ff ſoluto matrimonio: Luis de Caſſanete, conſil. 45. num. 165.

34 E daqui ſe infere, que nam ſe de ferindo ao intento da priſam no tempo do recebimento da contrariedade, nam ſe pode mais deferir: porque os caſos permitidos a tempo, deſpois delle são prohibidos: l.ſi unus, §.1 ubi Bald. idem Bald. & Paul. in l. epiſtola, §.vlt.ff de pactis, l. ſtatu liberum, §. Stichum, ff. leg.2. Tiraquel de retractatu conuen. §. 2. gloſ. 2. num. 46.

35 Quinto ſe adverte, que pera ter lugar a priſam, he neceſſario que haja proua baſtante do delicto pera caſtigar os delinquentes com parecer dos ajuntos. E qual proua haja de ſer, ſe vé da ley final, cod. de probationib. cap. ſciant cuncti 2. q.vlt. Iul.Clar.in pract. crim. parraf. ult. q. 66. num. 3.

36 E regularmente pende a proua do arbitrio dos Iulgadores: l. 3. ff. probationib. auth. de inſtrumentorum fide, parraf. ſi verò aliquid: col. 6. Menoch. de Arbitr. caſu 90. Porque ha muitos caſos que ſe provam por indicios, & conjecturas: Bart. in l. ſi quis ex argentarijs, parraf. verò ff. de edendo, Iaſ. in §. pretor ait, num. 18. ejuſdem legis, Boſſius de delictis, tit. de indicijs: Ord. lib. 5. tit. 13 §. 7. & tit. 135. in principio, & parraf. 1. & 2 & ibi Barb.

37 Sexto ſe aduerte, que ao meſmo intento de priſaõ, podem deferir per ſi os Iulgadores criminaes, que tem juriſdi-

juriſdiçam, & ſe chamaõ em dereito latrunculatores in l. ſolemus, parraf. latrunculator. ff. de publicis judicijs; Vivius lib. 1. deciſ. 139. num 7. & 8.

38 Septimó ſe adverte, que deſtas priſoens podem aggravar os preſos sòmente: donde ſe infere, que as partes diverſas, que acuſam, nam podem aggravar, nem outro ſi póde aggravar o pronunciado antes de ſer preſo: porque permitindo a ley aggravar aos preſos pellas pronuuciaçoens, he viſto negallo aos acuſadores, & aos pronunciados antes de ſerem preſos. Cap. Nonne de præſumptionib.

39 E porque eſta ley vſou da palavra, sòmente, a qual he taxativa, & exelue os mais caſos: l. 3. parraf. interdum. ff. de negotijs geſtis: Rebuf. in l. pratũ 31. ff. verb. Sign. fol. 269. verſ. ſolummodo: Tuſc, pract.2. tom concluſ. 388 littera D. & bem ſe prova do parraf. 4 eſte intento, ibi: Com declaraçam, que das taes priſoens poderàm aggrvar os preſos sòmente.

40 E com tudo he de ver, ſe dàdo que neſta Ord. ſe admita aos preſos poderam aggravar da priſam, ſe o meſmo ſerà nas partes adverſas, nos termos do parraf.3. precedente. E a razam he, porque a appellaçam, & aggravo nunca he prohibido; ſe não nos caſos, em que as leys o prohibem: Gloſ.final. in fin. l. quaſi reſtituere, ff.rei vendicatione: Gloſ.in cap. ſacro, verbo, dubitari, de ſententia excom. Menoch. de recuper. poſſeſſione, remed. 9. n. 318. Mas deveſe ter, que não ha lugar o tal aggravo: porque a ley o nam concede, como concedeo neſte parrf.4. & pello parraf. vlt. deſta ley, & Ord. ſe exculẽ todas as mais limitaçoẽs, & declaraçoens, que ſe podem dar fóra dos caſos expreſſos, ſobre o que ſe deve deliberar.

41 E dado que nas devaças pronunciadas pellos Julgadores, que nam ſam nomeados na Ord. lib. 5. tit. 130. §. vlt. valham; comtudo ſe alterou por eſta nova reformaçaõ,

em

em que ſe manda, que os Iulgadores vejam os autos das devaças, & conſtando por ellas quanto baſte para caſtigar os delinquentes, os prendão: & o feito da priſam não ſe ſuſpende pella appellaçam, & aggravo; porque aliàs pode fugir o delinquente, & ficar a priſam fruſtratoria; ex l. eos, §. ſuper ijs, cod. de apell. Guido deciſ. 235. Robert. de attentatis 2. p. cap. 12. limitatione 4. num. 16. & aſſi ſe pratica neſte Reyno, & faz a Ord. lib. 3. tit. 74. parraf. 4. Como tambẽ nam ſuſpende o aggrauo, que o denunciante intimou da ſoltura do preſo, a carta de ſeguro q̃ ſaio atè primeira Relaçam, para trazer a petiçaõ de aggrauo com deſpacho, ou com dia poſto nella pello Regedor; Phœb. a reſtò 101. 1. p. Cabed. deciſ. 59. num. 1. & 2. 1. p. E nota, para declaraçam da Ord lib. 3. tit. 20. parraf. 46. & tit. 74. §. 4.

Phæb. 2. p. areſto 107. & circa Iuſtitiæ offendentes areſt. 183. Coutrarium erat. ex Ord. lib. 1. tit. 7. § 14 & lib. 5. tt. 130 §. 3.

§. V.

E PERA ſe atalhar aos grandes damnos, que reſultam de valerem paſſes para cartas de ſeguro, nam valerá daqui em diante nenhum paße per ſi ſó, nem dem o ſeguro, & ſervirà ſomente, para por elle ſe fazer a carta de ſeguro, a qual nam valerà, ſem ſer paſſada pella Chancelaria, & os eſcrivaens começaram ſempre as cartas na meſma folha donde ſe puſer o deſpacho, para o paſſe.

AD §. V.

42 NA Ord. lib. 5. tit. 130. §. 3. ſe diſpoz, que a peſſoa que tiver deſembargo para impetrar carta de ſeguro, podeſſe andar com elle tres dias contados do dia que o houueſſe, & lhe ſeriam dados para tirar carta de ſe-

de ſeguro, ſendo a petiçam conforme à querella, & paſſados os tres dias lho nam guardaſſem ſem moſtrar carta paſſada pella Chancellaria, ſalvo ſe por culpa, ou empedimento do Eſcrivam a nam puder hauer, & que o Eſcriuam ſeja crido por ſeu juramento: Thom. Vaz, alleg. 67. num. 24.

43 Com tudo por eſta noua reformaçam recebeo alteraçam, em quanto diſpoem que pera ſe atalhar a alguns danos, que reſultauam de hauerem paſſes para cartas de ſeguro, nam valha nenhum paſſe por ſi ſó, nem dem o ſeguro, & ſirua ſòmente para por elle ſe fazer a carta de ſeguro, & que não valha ſem ſer paſſada pella Chancellaria. E deſta Ord. faz mençam Barb. in remiſſ. ad Ord. d. §.3. aonde diz, que por ella houue eſta mudança.

44 A razam dos danos, porque a ley ſe moueo a fazer alteraçamfoi, porque muitas vezes acontecia ſer o delinquente preſo por culpa de querella, ou devaça, & fazer petiçam para carta de ſeguro, & vinha em duuida ſe a petiçaõ fora deſpachada antes, ou deſpois da priſam, & hauia prouas differentes, que pendiam de facto, que ſe avia de prouar per l. idem erit, ff. de ſtatu hominum, ibi: Quæſtio ergo facti potius eſt; & in l. 2. ff. de probationibus cum alijs.

45. E nas couſas de facto muitas vezes ha engano, ainda entre homens peritos, & prudentes; l. 2. ff. de juris,& facti ignorantia;l. vlt. ff. pro ſocio, Auiles ad leges prætor. cap. 1. gloſ. final. num. 2. E ainda nam ceſſa eſte inconveniente, ainda que a carta de ſeguro paſſe pella Chancelaria; porque bem pòde acontecer ſer o delinquente preſo para virem controverſia, ſe a carta foi paſſada pella Chancelaria antes, ou deſpois da priſam, & ſer prova de facto, como ſuccedeo no Porto entre Ignacio Sarnache de Noronha, & Martim de Tavora de Campobello do julgado

do

de Gaya, porque ſendo preſo o dito Ignacio Sarnachẽ por certa culpa que lhes formou o dito Martim de Tavora, tendo a carta de ſeguro paſſada pella Chancelaria, ſe diſputou ſe a priſam fora feita antes da carta paſſada pella Chancelaria, ſe deſpois: & tandem ſe julgou em fauor do dito Ignacio Sarnache pello Corregedor do crime em Relaçam, por prouar melhor, que a priſaõ fora feita deſpois da carta ſer paſſada pella Chancelaria.

46. E para obuiar a eſtes inconvenientes ſerà boa cautela declarar o Eſcrivam da Chancellaria o dia, & hora em que paſſa as cartas, aſſi como vſavam os Iulgadores no pòr dos paſſes, aonde declaravam o dia, mes, & hora, em que os paſſavam; poſto que ainda com eſta clauſula, & cautela ſe naõ atalha a diſputa de facto, ſe foi a priſam antes da carta paſſada, ſe deſpois: nem os Eſcrivaens dellas, nem da Chancelaria, coſtumam fazer a tal declaraçam, & a Chancelaria nam tem hora certa em que ſe haja de fazer, & pòde acontecer que a petiçam ſe faça em lugar remoto, & fique a prova mais incerta, & nam poſſam as teſtemunhas dar razão em ſeus ditos, ſe a priſam foi feita antes da carta paſſada, ſe deſpois.

47 E daqui vem que nam ſe julgou bem na caſa da Supplicaçam, no caſo que refere Phœbo, areſt. 171. 1. p. em quanto ſe determinou que baſtava ter a carta de ſeguro metida na Chancelaria, antes de paſſar por ella, pera ſer o ſeguro ſolto da priſam em que foi poſto; porque neſte parraf. 5. ſe requere que as cartas ſejam paſſadas pella Chãcelaria; o que nam tem lugar em quanto eſtà em tranſito, & nam he paſſada. per l. 3. ff. de negotis geſtis: Bart. in l. omnes populi, num. 62. ff. de juſtitia, & jure l. hoc interdicto; ff de fonte: Alex. in l. 1. parraf. lex falcidia, column. 2. ff ad legem falcid. & circa hoc vide Cabed. 1. part. 2. reſt. 45.

E nam

48 E nam ſe chama o acto perfeito, quando fica algũa couſa para ſe acabar; l. penult. ad fin. cod. ad Sylanianum, cap.1. in fine, cum gloſ. in medio de renuntiatione; Mantic. de conjectur. vlt. volunt.lib 3.tit.4. num. 5. Flaminius lib. 8. de reſignatione beneficior. q. 8. n. 42. Muſcarel. in praxi verbo concluſio, num.3. & faz a ley natvralem §. illud, ff, de acquir. rer. dominio, §,illud inſt. de rer. diviſione. E aſſi porque póde ſer; que a carta ſe groſe pello Chançarel por algum defeito. E confirmaſe mais eſte intento, porque eſta reformaçam diſpoem, que nam valha a carta de ſeguro ſem ſer paſſada pella Chancelaria; as quaes palavras denotaõ condiçaõ, que ſe ha de cumprir.

49 Na parte vlt. deſta Ord. ſe adverte aos Eſcrivaens, que as cartas de ſeguro que fizerem, as comecem ſempre na meſma folha em que ſe puſer o deſpacho do paſſe, porque de antes ſe trasladavam as petiçoens nas cartas de ſeguro, & podia haver niſto mudança, & falſidades, trasladandoſe em differente forma do que eſtavam feitas; o que ceſſa com ſe fazerem as cartas de ſeguro na meſma folha, poſto que ás vezes os Eſcrivaens na contextura das cartas de ſeguro repartem por extenſo o theor das petiçoens.

§. VI.

E POR convir aſſi à boa execuçam da juſtiça, hei por bem, que todos os privilegios concedidos aos cavaleiros do habito de S. Ioam do Hoſpital de Hyeroſalem, neſtes regnos & Senhorios de Portugal, goſem ſómente nas cauſas criminaes, ſeus eſcravos, & criados, que viverem com elles das portas a dentro, ou tiverem delles ordenados, de que ſe ſuſtentem & no mais lhe ſeram guardados os ditos ſeus privilegios, de que eſtiverem de poſſe.

AD §. VI.

50 NEſte §. ſe ordenou para boa execuçam d
juſtiça, que os privilegios concedidos ao
Cavalleiros do habito de S. Ioam de Ieruſ
lem deſtes Reynos, & Senhorios de Portu
gal, gozem sòmente nos caſos crimes os ſ
us criados, & eſcravos, que com elles viuem das portas a dẽ
tro, ou delles tiverem ordenado, de que ſe ſuſtentem.

51 Deſta ordem dos Cavalleiros da dita Religiam, &
ſua origem, profiſſaõ, & votos trata Petr. Greg. Syntagm
juris vniuerſi, lib. 15. cap. 34. & em ſuas cauſas crimes, &
civeis gozam do privilegio do foro, de que gozam os cl
rigos, & procede neſta parte igualmente, & nam o poder
renunciar: Angel. in §. idem juris, n. 44. inſtit. de except. pe
textum, cum gloſ. verbo ambientibus in l. ne quis, cod. d
advocatis, diverſ. judic. Felin. in cap. 2. num. 8. de foro com
pet. Octavian. deciſion. 27. num. 18. Tiber Deciſ. 1. tom lib
4. cap. 9. num. 36. Cabal. l. centur. 1. caſu 63. n. 1. Tuſcus
tom. 4 concluſione 107. lit. H.

52 Os ditos Cavalleiros ſe tem por religioſos, por ra
zam dos votos que fazem, & de não caſarem, & aſſi fican
do foro Eccleſiaſtico: cap. duo ſunt. genera 12. q. 2. Clem
1. de religioſis domibus; Dueñ. regul. 100. ampliatione
Caſtilh. in ſua politica cap. 19. lib. 2. n. 11. Tuſc. d. concluſio
ne 107. Limitaſe nos caſos em que aliàs os clerigos pod
ſer demandados no foro ſecular: de que trata a Ord. lib. 2
tit. 1. de que fazem mençaõ Salzed. ad Bernard. in pract. crim
cap. 102. pro quo Cabed. deciſione 82. n. 1. 1. p. Barb. in l. hæ
res abſens, §. 1. in artic. de foro rei ſitæ num. penult. & final
ff. de judicijs: & aſſi ſe guarda, & pratica neſte Reyno.

53 Secundò

53 Secundò ſe nota, que eſte privilegio dado aos Caualleiros da dita Ordem ſe communica a ſeus criados, & eſcrauos, que os ſeruem actualmente, ou delles tem ordenado, de que ſe ſuſtentem. E he mais de notar, que elRey Dom Ioam III. concedeo ao Infante Dom Luis ſeu irmam Prior que foy do Crato neſte Reyno certos priuilegios, de que ſe tratava na ley 5. tit. 3. p. 2. das Extrauagantes, dos quaes elRey Dom Sebaſtiam mandou que os ditos Commendadores uſaſſem em quanto nam mandaſſe o cõtrario, por hum aluarà de 18. de Iulho de 1559.

54 Com tudo Sua Mageſtade declarou os taes priuilegios por findos, por ſerem concedidos ao dito Infante Dom Luis em ſua vida, & os dos Papas eſtarem reuogados por elles, & nam eſtarem em obſeruancia. E mandou que os familiares leigos da dita Ordem nam foſſem remetidos ao juizo della, por huma carta feita em 18. de Setembro de ſeiſcentos, & dous paſſadas por el Rey Dom Phelippe II. que Deos tem, que eſtà regiſtado no liuro 7. da Caſa da Supplicaçam.

55 E com tudo concedeo neſte §. Sua Mageſtade que os eſcrauos, & criados dos Caualleiros, que das portas adentro ſeruem, & os que delles tem ordenados de que ſe ſuſtentem, gozem do priuilegio do foro nos caſos crimes, & ſe lhes deuem guardar na forma que eſtam concedidos; Abb. in cap. 2. n. 6. de foro compet. Burſat conſi. 25. à num. 9. lib. 1. Theſaur. deciſione 22. n. 7. aos quaes ſe refere Menoch. de arbitr. centur. 6. caſu 562. n. 15. E mais he de notar, que as palauras deſte §. 6. ibi, que tiverem ordenados de que ſe ſuſtentem, ſe ham de referir aos familliares, que poſto que viuaõ fóra de caſa dos ditos Caualleiros, tem com tudo delles mantimento, & ordenado de q̃ ſe ſuſtentam, ex traditis per Maſcard. lib. 2. de probationib. concluſione 752. Tuſc. 3. tom. pract. concluſione 72.

littera F. Caball. centur. 3. caſu 290. ubi laté de materia.

56 E por eſta nova reformaçam ſe tirou hum abuſo, que tinham, que tambem os Cavaleiros da dita religiam nos caſos crimes prouocauam ao juizo da religiam, & eram remetidos a elle por ſetenças da Relaçam: & em tanto creceo eſte abuſo, que ſendo certo homem da Beira accuſado, & condenado por feito crime pello Iuiz da terra, que do caſo conheceo na primeira inſtancia, & ſendo appellado pera a Relaçam do Porto, fez leuar a appellaçam ao juizo da religiam, que tomou conhecimento da appellaçam, ſendo incompetente, & nam tendo juriſdiçam pera conhecer: porque as appellaçoens que ſaem das juſtiças ſeculares pertencem a S. Mageſtade, & ás ſuas Relaçoens: l. Imperetores, ff. de appell. l. præcipimus, cod. eodem: l. 2. tit. 1. lib. 3. ordinamenti, & ibi nota Peres verbo, porque, & o meſmo ſe proua na ley 3 tit. 1. lib. 4. recup.

57 Por tanto Sua Mageſtade com razam ordenou, que gozem do foro os eſcravos, & criados, que viuem das portas a dentro dos ditos Cavalleiros, & os que delles tiuerem ordenado, nos caſos crimes, & todos os mais fiquem excluidos do privilegio, & ſogeitos à juriſdição Real.

58 Tertio ſe nota, que eſte priuilegio eſtà concedido por S. Mageſtade nos caſos crimes, & nam nos ciueis, que ſe mouerem contra os ditos eſcrauos familiares, & criados, que tiuerem ordenados dos Caualleiros, porque ſam differentes as juriſdiçoens ciueis, & crimes, & tem ſeus tratados, como he neſte Reyno, pella Ord. lib. 1. tit 6. tit. 11. tit. 37. tit 41. & lib. 3. tit. 20. & lib. 5. tit. 124. E quaes ſejão as cauſas criminaes, & civeis poem Cabed. deciſ. 14. 1. p. Donde ſe infere, que concedendo o privilegio do foro nos caſos crimes, foi viſto negalo nos caſos civeis, pella regra da ley cùm prætor, ff. de judicijs, cap. non ne de præſumptionib, & fas, porque os privilegios ſam ſtricti juris,

& nam

& nam ſe extendem fóra dos ſeus termos: l. Domicianus, ff. ad Trebellianum, cap. ſané 9 de priuilegijs: Cabed. deciſ. 25.n.3.&deciſ.188.n.ult.1.p.Val. conſ. 136.2.p.n. 9. no fim.

59 Na final parte deſta ley ſe diſpoem, que no mais ſe lhes guardaſſem os priuilegios, de que eſtiverem em poſſe. que ſe verifica na exempçam de ſeruirem em cargos publicos, & pagarem fintas: & deſtes priuilegios nam gozão os Donatos da dita Ordem, poſto que tragam Cruz branca, como ſe tem por Azeved. na ley 1. tit. 24. no fim, lib. 6. recup. Caſtilh. in ſua Politica lib.2.cap.18.n. 233. verſ. nos confraires. E neſte Reyno pella Ord. lib.2.tit.3. das antigas: & pela nova tit.2.Navar. lib.3. de regularib. conſil. 41. n. ult. Curia Philippica, 3. n. 14. Barb. ad dictam Ord. aonde acreſcenta, que poſto que aos taes Donatos nam compita o privilegio de reuogar o foro, compete com tudo nos Colonos, & Emphyteutas da religiam como ſe julgou por muitas vezes no ſupremo Senado, allegando Mendes á Caſtro in praxi Eccleſ. lib. 2. cap. 1. num. 19. no fim, à quo cauendum eſt: porque ſe os Colonos, & Emphyteutas nam tem privilegios de declinar o foro ſecular, como fica dito, nam o teram por razam de ſeremColonos, & Emphyteutas da dita Ordem, como mal refere Barb. cum Caſtro attenta noua reformatione.

§. VII.

E OS outros caualeiros das Ordẽs Militares deſte Regno, & Senhorios, goſaram ſomente em ſuas peſſoas no criminal do priuilegio do foro, & não outras peſſoas ainda q̃ ſejam ſeus filhos eſcravos & criados. E ſuccedendo caſo q̃ algũs miniſtros meus, ſendo accuſados per culpas cõmetidas em ſeus Officios em q̃ ſe contenham materias de minha fazenda Real, declinẽ para o juiz das Ordẽs, ſenão conhecerá nelle do q̃ aſſi tocar a minha fazenda antes ſe tratará no juizo das cauſas della: & iſto meſmo ſe entenderà em outros quaes quer priuilegios, de qualquer calidade, & condiçam, que ſejam.

AD §. VII.

60 NEſte §. ſe trata, & ſe diſpoem dos Caualleiros das Ordens militares deſtes Reynos, & Senhorios, os quaes ſaõ da Milicia de Chriſto, San Tiago, & Auiz, de que falla a Ord. lib. 2. tit. 12. das quaes S. Mageſtade, & os Reys deſte Reynos ſam Meſtres pella Ord. ibi: Por quanto nòs como Meſtre das ditas Ordens: & no Regimento dos Dezembargadores do Paço, ibi: E as cartas, & prouiſoens que ſe paſſam aos Ouuidores dos Meſtrados de Noſſo Senhor Ieſu Chriſto, de San Tiago, & Auis, para ſeruirem ſeus cargos, & dos mais officiaes dos ditos Meſtrados, de que aprouiſam me pertence como a Gouernador, & perpetuo Adminiſtrador que delles ſou, &c. Cabed. deciſion. 61.n.6.p.1. Barboſ. na ley ſi de vi, num. 170. ff. de judicijs, quibus adde quo Barb. ad dictam Ord. tit.12.in principio, aonde acreſcenta que o Rey como Meſtre das Ordens militares, nam pode mandar, q̃ ſe julge a cauſa petitorio, com o poſſeſſorio contra vontade das partes, porque he como qualquer prelado, dado que nos caſos ſeculares em que tem juriſdiçam Real, o pòde mandar como Rey; Menoch. de acquir. poſſeſſione, remed. 15. n. 363. Cabed. deciſ. 61. num. 4. Barb. in l. ſi. de vi num. 167. ff. de judicijs: & pello meſmo, dado que como Rey poſſa cometer as cauſas, appellatione remota: l. 1. parraf. interdum, ff. à quibus appellare non licet: ubi late Bart. & Doutores, cap. 2. de mutuis petitionibus: Dec. in rubrica de appellationibus num. 10. verſ. 6. Hypolit. in praxi criminali §. oportuné, num. 60. Cou. practicar. cap. 23. num. 6. Pinel. in rubrica, cod. de reſcind. 1.p.cap.1. num.22. non tamen poteſt tamquam prælatus hoc facere ex traditis per

tis per Speculat.in tit. de legato §. nunc oſtendendum, verſ. 14. gloſ. magna in fine, in cap. quo ad tranſlationem de officio de legati. Franc. in rubrica de appellationib., num. 23. Robert. de attentatis 2. p. cap. 12. limit. 8. à n. 18. Poſto que os Reys neſtes Reynos poſſam conhecer das cauſas civeis dos Comendadores; ex Ord. tit. 12. § 1. & na Coroa de Caſtella das Ordens de Alcantara, Calatrava, San. Tiago da Eſpada, & os Cavalleiros deſtas Ordens ſe reputaõ religioſos, ſecundùm quid, porque viuem por certo modo, ex traditis per Greg. Lop. in l. 1. tit. 7. p, 1. Gloſ. magna: Avend. ad leges prætorum, cap. 26. num. 11. Mol. de primog. cap. 13 num. 98. lib. 1. alter Mol. de juſtitia, & jure tom. 1. diſp. 141. poſto que Navar. na Apologia de Eccleſiaſticis redditibus, q. 1. monitu 55. & 56, teneat, que ſe reputem por peſſoas meramente religioſas, & gozem do privilegio do canone, & foro; & o refere Valaſc, conſult. 108. n. 27. 2. p. Humada in l. 1. tit. 7. p, 2. gloſ. 2.

61 E a reſpeito dos Cavalleiros de San-Tiago da Eſpada, dado que Burgos de Paz cum Salicet. num. 1. tenha que nam ſam meramente religioſos, como diſſe nos outros, & que por iſſo nam ſam izentos da juriſdiçam ſecular, com tudo os reprova Guttierres pract. lib. 2, q. 111. & ſe remetẽ nos caſos crimes a ſeus Iuizes: como tambem tem Navar. conſil. 13. lib. 3. de regul. Azeu. na l. 1. lib. 6. recop. tit 14. num 5. & neſte Reyno ceſſa eſta diſputa pella Ord. d. tit. 12. & pella noſſa reformaçam neſte §. 7. & o refere Barb. à ditta Ord. tit. 12. §. 1, num. 1.

62 Item nota, que neſta Ord. ſe manda que os ditos Cavalleiros gozem ſòmente no crime, do dito privilegio do foro, & nam outras peſſoas, ainda que ſejam filhos, eſcrevos, & criados, poſto que outra couſa parece ex traditis per Cynum, Alberic. Bald. & Salicet. in l. 2. cod. Epiſcopali audientia; Tiber. Decian. 1. tom, criminalium lib. 4.

cap. 9.

cap. 9. numer. 59. Mart. de juriſdictione 4. part. caſu iii; num. 13.

63 Nota etiam, que o meſmo ſe deve entender nas molheres dos Cavalleiros; porque dado que as molheres gozem do privilegio do foro de ſeus maridos, aſſi no foro commum: l. cúm quod puella, ff. de juriſdictione omnium judicum: Iacobin. notabili final in l. final. cod. de incolis, lib. 10, Bart. & Platea in l. mulieres, cod. de dignitat. lib. 12. Tiraq. in l. 2. connub. n. 28. Como tambem no foro, que lhes compete por particular priuilegio, por razão de alguma arte, ou por priuilegio dado à peſſoa: l. penult. cod. Fab. lib. 12. aonde tem a gloſ. & Platea column. 1. verſ. & nota: Sucin. rubrica de foro compet. n. 66.

64 E confirmaſe eſte intento, porque neſte §. 7. ſe declara, que os ditos Caualeiros, gozão ſómente em ſuas peſſoas: & as palauras taxativas excluem os mais caſos: l. qui aliena, §. libertos ff de negotijs geſtis: l. qui ſella, §. qui actum ff, ſervitutib. ruſticor. prædior.

65 Rurſus, porque uſa das palauras (& não outras) & as palauras repetidas argùem maior deliberaçam no diſponente: l. Baliſta, ff ad Trebel. Bart. in l. cúm ſcimus, column. final. n. 7. cod. de incolis, lib. 12. Guttier. pract. lib. 3. q. 17. num. 129. Phœb. deciſion. 38. num. 7. fol. 178. cũ multis, quos allegat.

66 Item, porquẽ ponderando as palavras deſta ley, ibi, Ainda que ſejam ſeus criados, & eſcrauos: porque eſta palavra (Ainda que) he o meſmo que em latim (etiamſi) & inclue o caſo expreſſo, & preſupoem outro per augmento, ampliação, & extenſam: l. conuenticula, cod. Epiſcopis, & clericis: l. etiam 141. ff. verbor. Sign. l. 2. cod. obſtantibus, Pariſius, conſil. 144. lib. 4.

67. E tem outra natureza, que inclue os caſos maiores nos expreſſos, que tem diverſa eſpecie: cap. tanta de ſimonia

monia: Rebuf. in l. mulieris 15. verſ. hæc dictio, ff. de verbor. ſign.

68 Item, porque as palavras conferidas em certas Peſſoas excluem os mais: l. ſi unus, §. ante omnia, ff. de pactis; l. cum ſeruo, ff. de contrahenda emptione: vbi Bart. Molin. de primog lib. 4. cap. 5. num. 3. Surd. deciſ. 125. num. 9.

69 Denique ſe nota neſte § 7. que os ditos Caualeiros, & os mais priuilegiados das Ordens, que tenham priuilegio do foro, de qualquer calidade, & condiçam que ſejam, ſendo culpados, & accuſados por culpas, que cometeram nos officios que ſiruiram por ordem de S. Mageſtade, & contem materia de ſua fazenda real, hão de reſpõder no foro ſecular; o que he conforme a dereito, como tem Caball. centur. 1. caſu 64. Suar. lib. 4. de immunit. Eccleſ. cap. 84. verbo concordia no fim; Curia Philipica lib. 2. cap. 17. n. 98. & cap. 18. à num. 99. Thom. Val. tom. 1. alleg. 21. à num. 7.

70 E quaes ſejam os officios, em que poſſam delinquir, poem Curia Philipica 3. p. §. 1. n. 13. Fr. Emmanuel Roderic. 2. tom. regular. q. 62. art. 13. & 15. que refere Barb. a Ord. d. tit. 12. §. 1. Ord. lib. 2. tit. 26. parraf. 1. o que procede, quer os ditos Caualleiros ſirvam de propriedade, quer de ſerventia, a qual pertence a Sua Mageſtade ſòmente prouer; Ord lib. 1. tit. 96. §. 7. & lib. 2. tit. 45. parraf. 24. Cabed. deciſ. 24. ad fin. p. 2.

71 Como tambem os ſeculares, que adminiſtram os officios da fazenda das Igrejas, & por ordem das juſtiças Eccleſiaſticas, deuem de reſponder no foro Eccleſiaſtico pellos erros, & alcances de ſuas adminiſtraçoens; cap. judicatum, 89. diſtinct. Cynus in cap. licet ex ſuſcepto, num. 14. de foro compet. Rebuf. tract. quando judices ſæculares, n. 33. E eſtes dous caſos purifica Azeved. na ley 4. tit 4. lib. 2. aonde dis, que aſſi como os clerigos reſpondem no juizo

ſecular nas materias da fazenda real, aſſi os leigos, que adminiſtraram bens das Igrejas, devem reſponder no foro Eccleſiaſtico por rezam da tal adminiſtraçam, & a eſte lugar ſe refere Azeued. na ley 10. tit. 1. lib. 4. num. 59. no fim: & o ſegue Caſtilh. d. cap. 17. num. 98.

§. VIII.

DO priuilegio dos familiares dos Collectores, goſaram nas cauſas crimes do priuilegio do foro os ſeus criados actuaes, & que viuerem do que elles lhe dam, porem nam os officiaes mechanicos, que os ſeruem no tocante a ſeus ofificios, ainda que no mais ſe lhes deua guardar ſeu priuilegio, & o meſmo ſe entenderá nos medicos, & cirurgioens, barbeiros, & officiaes mechanicos Portugueſes, & que ſeruirem nas companhias, Hoſpitaes, & Armadas Heſpanholas, & nas caſas dos Capitaens Geraes, & miniſtros da guerra, ſendo os ditos medicos, & officiaes mechanicos naturaes deſte Reigno, & moradores nelle.

AD §. VIII.

72 NEſte §. 8. na primeira parte delle ſe diſpoem ſobre os priuilegios dos familiares dos Colleitores, que gozem ſómente nos caſos crimes do priuilegio do foro os ſeus criados actuaes, & que viuem do que elles lhes dam: & deſte §. faz mençam Barb. in remiſſ. ad Ord. lib. 2. tit. 3. n. 3.

73 E os Colleitores ſam Nuncios Apoſtolicos, & ſeu officio he honoravel, & util a republica: Rota deciſ. 11. de

de præbend. in nouis: Mand. in regul. 4. da Chãcelaria, q. 8. num. 3. Maſcard. de probationib. concl. 317. num. 26. Ene-ſte Reyno os Colleitores. que a elle vem por ordem de Sua Sanctidade, bonhecem das appellaçoẽs que ſe intimão para elles das juſtiças Eccleſiaſticas, & dos mais caſos que lhe ſam cometidos, & communicados por letras de S. Sanctidade: as quaes devem apreſentar antes que comecem a ſeruir, & por ellas fazer certa ſua commiſſaõ; l. vnic. cod. mandatis Principium, cap. cúm jure peritus de officio delegati; Vant. de nullitatib. tit. ex defectu juriſdictionis ordinariæ, num. 16. Menoch. de præſumpt. lib. 2. cap. 15. Maſcard. de probationib. d. concl. 317. n. 1. E ſe podem conhecer quando a appellaçam he intimada ao Summo Pontifice nomine proprio? Vejaſe Valaſc. conſult. 62. à num. 1. uſque ad 7. Mend. á Caſtr. lib. 2. in praxi Eccleſiaſtica, cap. 1. parraf. 6.

74 O que ſuppoſto em termo de dereito, ſe admitia, que os eſcrauos, & criados dos clerigos gozavam do privilegio do foro Eccleſiaſtico, pera nelle ſerem demandados; Gloſ. in cap. 2. 10. q. 1. l. 2. cod. Epiſcopis, & cler. Iul. Clar. in praxi criminali, §. ult. q. 35. num. 18. Farin. 1. tom. q. 8. n. 46. Mart. de juriſdictione caſu 111. num. 6.

75 E aſſi era controuerſo entre os Doutores, ſe eſtes familiares dos clerigos para gozarem do priuilegio do foro, era neceſſario ſerem perpetuos, ou temporaes, ex Capiſſio deciſ. 12. num. 2. Mart. de caſu 111. num. 6. Porem os eſcrauos, & famulos dos Biſpos, era mais certo gozarem do priuilegio do foro, cap. final de officio Archidiaconi; Abb. in cap. 2. de foro compet. Boſſ. de delictis in tit. de foro compet. num. 172. Farin. d. num. 46. Politica lib. 2. cap. 17. num. 97.

76 E contra os Iulgadores, que nam guardavam eſte priuilegio dos Biſpos, exclamant Nata conſil. 576. n. 6. &

 o refere

o refere Graciano deciſione 233. n. 2. aonde num. 5. & 7. amplea nos Notarios dos Biſpos, que tambem ſe reputam por ſua familia: Oldrad. conſil. 293. Felin. in d. cap. 2. de foro compet. column. 2. verſo iſtam concluſionem.

77 E o meſmo era nos criados, & familiares dos Cardeaes; Cardinal, in Clem. ne Romani de electione p. 1. q. 2. Pauinus de officio Capituli Sedis vacantis, q. 10. 2. p. principali num. 39. in fine Clar. d. q. 35. num. 7. Farinac. d. n. 46. aonde acreſcenta, que nunca vio, nem ouvio guardarſe tal priuilegio, que os Cardeaes hajam de conhecer dos delictos de ſeus familiares, & caſtigados, que eram punidos pellas juſtiças ordinarias urbanas: & com razam, porque ficam ſoſpeitos, & o dereito lho defende: l. qui juriſdictionem 10. ff. de juriſdictione omnium judic. ubi Bart. & alij.

78 E neſte Reyno nam tem lugar, nem ſe praticam eſtes priuilegios do foro Eccleſiaſtico nos familiares, & eſcrauos dos Biſpos; porque ſendo leigos reſpondem nos caſos ciueis, & crimes perante os Iuizes ſeculares de Sua Mageſtade, & ſe confirma do meſmo parraf. 8. em quanto concede gozar do priuilegio do foro aos familiares dos Colleitores actuaes, que viuem do que elles lhes dam: & aſſi ficam os mais excluidos: l. cum prætor, ff. de judicijs l. 1. ff. qui ſunt ſui, vel alieni juris.

79 Secundo ſe aduerte, que eſte priuilegio ſómente procede nas cauſas crimes, como dis eſte parraf. 8. ibi: Nas cauſas crimes: & nam tem lugar nas civeis, em que ſe lhe nam concedeo, por ſerem de differentes eſpecies, & natureza as cauſas ciueis, & crimes: l. ſolemus, parraf. latrunculator, ff. de judicijs ubi Bart. & alij: Marant. de ordine judicior, 4. p. diſt. 2. & o priuilegio he ſtricti juris, & nam ſe extende em prejuizo de terceiro a caſos diverſos l. quidquid adſtringendę 99. ff. de verb. oblig. cap. ultimo, parraf. 1.

de

de officio delegari: Cabed. deciſione 88. n. 10. 5. p. & por conceſſam de hũa das juriſdiçoens nam vem a outra: Ord. lib. 2. tit. 45. §. 2. & §. 6.

80 Eſtes privilegios duram aos criados dos Colleitores, em quanto eſtiuerem em ſeu ſeruiço, & nam depois q̃ delle ſe ſaem: Bald. n. 4. Salicet n.3. Paul. num.6. in l. 2. cod. Epiſcopis, & cleric. Nata d. conſil, 576. num. 9. Mart. d. caſu 111. num 6. Qui dicantur famuli; Surd. deciſ. num. 8. E faz, porque ceſſante cauſa ceſſat effectus: l. Titia 89. §. 1. & ibi Bart. ff. de leg. 2. l. qui ſub prætextu 9. cod. Sacroſanctis Eccleſ. cap. fin. de vita, & honeſtate cleric. Tiraquel. ceſſante cauſa 1. p. à num. 210.

81 Nam ſe exprime neſte §. 8. qual haja de ſer o Iuis Eccleſiaſtico para que conheça das cauſas criminaes dos criados dos Colleitores, porque parece que elles nam podem conhecer das ditas cauſas, por ſerem ſuas ex dicta l. qui juriſdictionem: & por tanto parece que devem reſponder perante os Iuizes Eccleſiaſticos ordinarios dos lugares aonde delinquirem: auth. qua in prouincia, cod. ubi de crimine agi oporteat: cap. ult. de foro compet cap. 1. de privilegijs, lib. 6.

82 Confirmaſe eſta advertencia pello que diz Cynus in dicta auth. qua in prouincia, col. final verſ. ult. em quanto diz que ſe o delegado do Papa, ou do Principe delinquir na juriſdiçam de algum ordinario, elle poderá conhecer do caſo: & o ſegue Bald. ibi n. 10. Capella Toleſana q. 423. Tiber. lib. 4. criminali 1. tom. cap. 17. num. 6. Clar. dicta q. 35. num 14. Caballus centur. 1. caſu 53. & na materia deſte diſcurſo vejaſſe Boſſ. de foro compet. a num. 123. Menhoc, de arbitr. caſu 562. num. 13. Bajard. ad Clar. quæſt. 38. num. 3. Tiber. lib. 4. cap. 9. num. 47. & 1. tom. communium, lib. 1. tit. 11. Caſtilh. in ſua politica lib. 2. cap. 17. n. 97.

83 Na ſegunda parte deſte §. 8. ſe diſpoem, que os

 officiaes

officiaes, mecanicos, que ſervem aos Coileitores em ſeus officios, naõ gozam do priuilegio do foro, ainda que no mais ſe deua guardar: & que o meſmo procede nos medicos, & cirurgioens, que ſeruirem nas companhias, hoſpitaes, & armadas Eſpanholas, & nas caſas dos Capitaens geraes, & miniſtros de guerra, ſendo os ditos medicos, & oſficiaes mecanicos naturaes deſte Reyno, & moradores nelle.

84 E em fazer eſta declaraçam a reſpeito dos naturaes moradores neſte Reyno, foy juſto nam o negar aos eſtrangeiros, que de fora do Reyno vierem, & ſe aliſtarem nas ditas companhias, hoſpitaes, armadas Eſpanholas, caſas de Capitaens, & miniſtros de guerra, ſeruindo nellas; porq̃ a reſpeito dos eſtrangeiros, nam ſe faz prejuizo à juriſdiçam Real, que a nam tem nelles; l. final ff. de juriſdictione omnium judicum, cap. 2. de conſt. lib. 6.

85 Porem ſe os eſtrangeiros depois de eſtarem neſte Reyno ſe fizerem naturaes delle por algum dos modos que ſe poem na ley 1. ff. ad municipal. Menoch. lib. 6. præſumpt. 42. Maſcard. de probationib. lib. 1. concluſ. 534. l. 2. tit. 24. partit. 4. Ord. lib. 2. tit. 55. & 56. Gail. lib. 2. pract. q. 36. & 35. Barb. in l. hæres abſens, §. proinde de foro originis, ff. de judicijs a num. 82. Barb. in remiſſ. ad d. Ord. & ſe deſpois de adquirida a natureza, & vizinhança, ſe quiſerẽ aliſtar em alguma das bandeiras dos Eſpanhoes, ou companhias, & caſa dos Capitaens, nam gozaram do priuilegio, & ficaram ſogeitos à juriſdiçam ſecular Portugueſa.

86 O meſmo ſerà, quando os naturaes deſte Reyno forem a outros, & là contrahirem domicilio por algum modo juridico, & depois tornarem a eſte Reyno; porque ainda que ſe aliſtem, nam gozaram do priuilegio; porque o foro da natureza he immudavel, & ſempre dura; l. incola 29. juncta gloſ. verbo juris, ff. ad municipal. l. 3. in principio, ff. mun.

ff. mun. & honor. & ibi gloſ. 1. l. 4. cod. de incolis, lib. 10. l. aſſumptio in principio de incolis: ſaluo ſe o Princepe diſpenſar; porque o Rey he ſobre as leys: Rot. deciſ. 25. de reſcriptis in nouis: Bellamera deciſion. 749. in fine Robertus de attentatis 2. part. cap. 12. limit. 52. & 1. p. in præfatione, num. 66. & cap. 4. limit. 12. num. 4.

§. IX.

DO priuilegio dos moedeiros deſta Cidade de Lisboa, & outros deſta calidade que ſe conceder por reſam de algum officio, ou occupaçam: goſaram ſomente aquellas peſſoas, que actualmente ſeruirem, & exercitarem o officio, & occupaçam, por cujo reſpeito ſe lhes concedem os taes priuilegios, & os officiaes, & miniſtros, a que pertencer paſſar as cartas dos ditos priuilegios, as paſſaram ſomente, aos que actualmente ſeruirem ſobpena de ſuſpenſam de ſeus officios por dous annos: & deixando de ſeruir, & exercitar as ditas occupaçoens, nam poderá goſar mais de priuilegio, que por reſam dellas lhes pertence.

AD §. IX.

87 NEſte §. ſe trata dos priuilegios dos Moedeiros de Lisboa, & de outros deſta qualidade, que ſe concedem por razão de algum officio, ou occupaçoens. Dos priuilegios dos Moedeiros ſe trata na ley 1. tit. 5. part. 2. Extrauag. & na noua Ord. lib. 2. tit. 62: Barb. in remiſſione ad d. Ord. §. 1. o qual refere eſta noua reformaçam.

88 O que

88 O que ſupoſto, nota primò: que os taes officiaes gozam do privilegio quando actualmente ſeruem os officios, & occupaçoens, por cujo reſpeito ſe lhe concede: & he conforme a direito; ley ſemper, §. negationes,ff de jure immunitatis,ubi Alberic.n.1.& ibid. Bart.§. quibuſdam, aonde dis que os que eſtam em algũ Collegio de arte, & nam a exercitam, nam deve gozar do priuilegio da arte: idem Bart. in l. qui ſub præteritu, cod. ſacroſanctis Eccleſijs: Maſcard. lib. 2. de probationib. concluſione 1136. num.8. Azeued. in l.num. 77. tit.1. lib. 6. Stracha de mercatura 1. part. num. 65.

89 Secundo ſe aduerte, que tambem os filhos, & criados dos Moedeiros gozam dos meſmos priuilegios, per Oldrad. codſil. 11. Bertachin. conſil. 32. num. 5. lib. 4. Rebuf. na ley pronuntiatio 195 §. ſeruitutum, ff. verb. ſign. fol. 86. verſo 5. no fim, aonde dis, que ſe deve entender quando os taes filhos, & criados exercitam o meſmo officio.

90 E aſſi ſe uſa em França por ley della, cum Alexand. conſil. 178. lib. 6. Guido deciſione 402.num. 2. aonde acreſcenta, que os filhos dos Moedeiros nam goſam do privilegio do foro, porque nam podem exercitar a arte, como ſe requere ex dicto §. negotiatores; ſuppondo que para ter lugar o priuilegio do foro, he neceſſario que uſem da arte, & que o poſſam fazer. Tertio ſe aduerte, que na ſegunda parte deſte §. ſe admoeſtaõ os officiaes, & miniſtros a que puertence paſſar as cartas dos taes priuilegios, as paſſem ſòmente aos que actualmente ſervirem, com pena de ſuſpenſam de ſeus officios por dous annos.

91 E na terceira parte ſe manda, que quando deixarde ſeruir as ditas occupaçoens, nam poſſam gozar dos priuilegios, que por razam dellas lhes pertencem: o que he conforme a dereito, como fica dito,&podẽ cõcorrer muitas cauſas, porque deixem de ſeruir.

92 E o

92 E o tempo que para iſſo ſeja neceſſario o nam declara a ley, & fica no arbitrio do Iulgador, l.1. no fim, ff. de jure delibera. Menoch. de arbitr. lib. 2. caſu 1. E poſto que Bart.tract. teſtimoniorum, num. 64. tiueſſe, que neſtes officiaes mecanicos que deixarem de ſervir ſeus officios por dez annos, que portanto tempo ſe induz eſquecimento; l. peregrè in principio, ff. acquir. poſſeſſione; Maſcard. de probationib. lib. 1. concluſ. 135. num. 1.

93 Com tudo nam ſe deue praticar ſua opiniam neſte Reyno, viſta eſta nova reformaçam; & ha de ficar em arbitrio do Iulgador, conſiderando, que os taes officiaes depois de deixarem de ſeruir ſeus officios, diuertiram à actos eſtranhos, & ſe occuparam nelles, & com bom exemplo o illuſtra Phæb. deciſ. 101. n.8.1.p.

94 E nam tem lugar eſta ley nos Moedeiros da Cidade do Porto, aonde antiguamente ſe batia moeda por ordem dos Reys deſte Reyno, & depois ſe deixou de bater. Porem ficaràm os taes Moedeiros com ſeus officios no nome, como de antes tinham, & tem ſeu Conſeruador perante quem reſpondem nos caſos crimes, & ciueis, & tem Eſcriuam, & Meirinho, & carcere, Capitam bandeira, & Alferes, & mais officiaes neceſſarios para actos militares, & fazem ſeus alardos apartados dos da Cidade.

95 E reuogandoſe os ditos priuilegios em Cortes, ſe oppuzeram, & ſe mandou que ſe guardaſſem, por ſerem dados por contrato, que ſe nam podia quebrar; ex l. 1. ff. conſt. Principum; l.digna vox, cod. de legibus; Gabriel lib. 3. de jure quæſito non tollendo, concluſione 5. Valaſc. conſult. 119. n.10.2.p. Cabed. deciſione 19. n.4.2.p.

96 E aſſi ficaram conſeruando ſeus priuilegios por nam eſtar por elle o laurar da moeda; ex lege jure ciuili 24. ff. conditionib. & demonſtr. l.in jure ciuili 122 ff regul. juris; Ord. lib. 1. tit. 57. aonde ſe faz mençam dos Eſcriuaens

da moeda da Cidade de Liſboa, & do Porto, para terem cauallos, & armas para os effeitos de que trata.

97 E repetindoſe a reuogaçam deſtes priuilegios dos Moedeiros do Porto com ſuppoſto de nam baterem moeda, mandou S. Mageſtade que duraſſem os taes priuilegios nas peſſoas dos Moedeiros, que viuiam, & viueſſem, & aſſi como morreſſem, foſſem eſpirando, nem ſe pudeſſem ſubrogar a outros em lugar dos mortos: porem ainda tem ſeu Conſeruador, & mais miniſtros: o que elRey podia fazer ex cauſa, per l. final. cod. de legibus; Cabed. deciſione 79. 2. parte.

98 Quarto ſe aduerte, que dado que os ditos officiaes eſtam com ſuas officinas, & peſſoas, ſe com tudo nam exercitam as artes, & occupaçoens dellas, nam gozam dos ditos priuilegios, per dictam l. ſemper ff. de jure immunitatis in §. licet aonde nota Alberic. & na ley 5. ff. muneꝛib. & honorib. Bart. in l. fin. excuſat. tutor. Azeuedo na ley 1. tit. 1. lib 6 num. 77.

99 E ſe amplia, dado que os ditos officiaes ſiruão por ſeus ſubſtitutos, porque nam baſta para gozar dos priuilegios, ſenam quando os ſeruem per ſi: o que ſe proua da ley: final. ff. excuſat. tutor aonde notam Bart & Bald. Roman. ſingular 64. Maſcard. d. concluſ. 135. num. 1. Caroſius de locato pagina 101. & nos grandes, q. 25. n. 4. aonde dis que nam procede poder ſeruir por ſubſtituto nos officiaes mecanicos, como ſam paſtores, eſtalajadeiros, carniceiros, & outros ſemelhantes: Stracha de mercatura .p. c. 66. que declara eſta materia.

100 Os piſtores ſe chamam panaderos, amaſſadores; Calepino verbo piſtor; Cardoſ. eodem verbo: & acreſcenta Caroſius dicto loco, que ſe deve notar na pratica eſta conſideraçam: porque pòde acontecer que queiram recuſar alguns encargos da patria, & gozar da exempçam dos

dos priuilegios, que lhes nam aproueite, nam vſando por ſi ſeus officios, & artes, & o ſegue Thomas Actio de infirmitate legali, 1.p. cap. 35. num. 6. & o modo porque ſe haja de provar o vſo da arte, & que ſam artifices nella, poem Bart. in dicto tract. teſtimoniorum, num.61.Maſcard. concluſione 135.n.3 & 4.

101. Limita quando os taes officiaes deixarem de ſervir actualmente ſeus officios por doença que lhes ſobrevenha, porque gozaràõ dos privilegios, uiſto o impedimẽto, & nam eſtar por elles, ſervirem ſeus officios: l.2.§. ſi quis in judicio, ff. ſi quis cautionib.l. 3. in principio, ff. ad Syllania. num. l. libertus 15. ff. operis libertorum, aonde nota Alberic. & Nevius com bõs exemplos: Maſcard. dicta concluſ. 135. num.2.verſ.limitatur.

102 Limitaſe tambem no official, que veio a cegar dos olhos, ou endoudecer, porque nam perde e dignidade do officio; l.qui furore: vbi Bart. ff.de ſtatu hominum: l. 1. §. origo, ff. de poſtulando, l. judex, ff. de judicijs: l. cæcus ff. eodem.

103 E faz por eſta parte a ley 4. §. final. ff. ſtatuliber. ibi: Servire enim, &c. o qual texto allega a Gloſ. in dicta l, libertas no fim: Gloſ. 2. in cap. ad audientiam 15. de clericis non reſidentib. in fin Alex. in l. diẽ functo,n.23.ff. offic. aſſeſſor. Caroſius d.q.31.n.6. Thomas Actio d.cap.35.num.6, Cabed.de diverſis argumentis, lib. 1. q. 3.

104 Corroboraſe eſte intento, porque a neceſſidade faz prouauel o que aliàs parecia impoſſiuel: l. qui potuerim 27. ff. manumiſſis, tit. Iacobus de Harecio in l. final ff. de excuſat. tutor, faz a ley 4. cod. de principibus gentium, lib. 12. ubi Bart. & Platea; Roman. ſingulari 62.

105 Tambem ſe limita nas viuuas, que ficam dos ditos officiaes, para gozarem dos priuilegios do foro que tinham ſeus maridos por razam das artes, que exercitauam

quando falleceram, em quanto eſtiuerem viuas: per l. filij, ff. vidua, parraf. ad municpal: ubi Bart. & Alberic. l. mulieres, cod. de incolis, lib. 10. & ibi Bart. & Platea, Cynus in rubrica de foro compet. n. 13. nofim, & conſil. 12. lib. 1. num. 18. Tiraq. nas leys conubiaes, gloſ. 2. num. 54. aos quaes refere Barb. na ley quia tale, num. 22. & ſeq. ff. ſoluto matr. & poſto que elle, & Cabed. deciſione 98. p. 1. refiram outras declaraçoens, a primeira opiniam he recebida na pratica, & ſe deue guardar, l. ſi de interpretatione, ff. de legibus: porque a pratica he verdadeira legum interpret. Bald. in cap. 1. in principio, verſ. & ideo, quando capiuntur de fœudo ſine culpa non omittendo; Dec. conſil. 11. colum. 8. Marãt. de ordine judicior. 4. p. diſt. 1. num. 74. Barb. in remiſſ. ad Ord. lib. 3. tit. 64. in principio; n. 9. Robertus de attentatis 2. p. cap. 20. in præfatione, num. 113. allegando Tiraq. tract. de mort declaratione 16. n. 4. Rota dec. 3. de appell. in nouis, verſ. ſed pone.

§. X.

E Os Portugueſes naturaes deſte regno, & Senhorios, que ſe alliſtarem nas Bandeiras de gente Heſpanhola, aſſim da terra, como do mar, nam goſaram do privilegio do foro, nos crimes, que ouverem commitido antes de ſe aliſtar, nem nos, que commeteram depois por quanto conſta alliſtaremſe ſomente para effeito de nam ſerem punidos em ſeus delictos.

AD §. X.

AD §. X.

106 NEſte §. ſe propoem, que os Portugueſes deſtes Reynos, & Senhorios, que ſe aliſtarem nas bandeiras de guerra de gente Heſpanhola, aſſi da terra, como do mar, nam gozem do priuilegio do foro nos caſos crimes, que tiuerem cometidos antes de ſe aliſtarem. Neſta parte era controverſo em direito porque algũs tiveram que os ſoldados gozauam do priuilegio do foro, ainda que depois dos delictos commetidos ſe aliſtarem, & ſe fizeſſem ſoldados; argumento do leigo, que depois do delicto cometido ſe fez clerigo, per l. hos accuſare, §. hoc etiam beneficio, ff. de accuſ. Decian. lib. 4. criminali, 1. tom cap. 24. num. 2. in fine: aonde amplia no ſoldado, & quer que depois do proceſſo ſer ordenado ſe remeta ao Iuis militar: & foy doutrina de Oldrado, conſil. 4. n. 1. Hypol. in rubrica de fedejuſſ. num.136. pello texto in d.§. hoc etiam beneficio: & a ley qui cum vno §. reus.ff re militari: & dis Caballo, centur. 2. caſu 147. que por muitos annos aſſi o vio praticar: & a outra opiniam negatiua foy a gloſ. in l. nemo poteſt, ff. de leg. 1. verbo quia neque, verſ. vel cum eſſet laicus factus eſt clericus, & ſic de loco, & de foro Epiſcopi, ibi paganus, & factus eſt miles, & ſic locum fori mutavit, qui ſub magiſtro militum, a modo erit hæres, certé non per hoc liberatur; Bald. in l. affinitatis cod. communia de ſucceſſionibus; Grammatic. deciſ. 10. num. 2. & 3. Iul. Clar. in pract. crim. §. ult. q.35.n.44. Frachis deciſ. 407 n. 3. & 4 aonde exemplifica no mercador, & eſcolar.

107 E eſta ſegunda opiniam he mais verdadeira, como

mo diſo o meſmo Frachis, & a confirma Caballus dicto caſu 147. n. 10. por onde fica eſta Ord. corroborada pella authoridade de Accurſ. na dita ley nemo poteſt: & dos mais que a ſeguem, & o meſmo Caballo caſu 294. à n. 34. per dictam l. qui cum uno, §. non omnis, l. fin. ff. de re militari, l. 1. cod. qui militare non poſſunt, lib. 12.

108 Na ſegunda parte diſpoem eſta reformaçam, que nos delictos comettidos depois, nam gozem do priuilegio do foro; porque conſta aliſtaremſe para nam ſerem punidos em ſeus delictos: & ſe confirma de dereito: porque o priuilegio que ſobreuem, & affectado nam eſcuſa; l. 2. paraf. final. ff. ſi quis cautionibus; l. qui data ff. ex quibus cauſis maiores; l. ſpadonem 17. §. vlt. ff. excuſat tutor. Cabed. deciſ. 24. n. 4. & dec. 25. n. 10. 1. p.

109 E he de aduertir que eſta ley ſe funda em preſumpçam juris, & de jure: o que ſe nota das palauras della, ibi: Por quanto conſta, &c. E contra a tal preſumpçam juris, & de jure, nam ſe admitte proua em contrario: l. antiquæ cod. ad Vellean. l. final. cod. ad Macedonian. l. final. cod. arbitrio tutelæ: donde ſe colhe ſer preſumpçam juris, & de jure, quando a ley ſe funda em alguma qualidade: cap. ferrum 50. diſt. Gloſ. in l. final in principio, ff. quod metus cauſa, Menoch. de præſumpt. lib. 1. q. 60. Maſcard. de probationib. lib. 1. q. 10. n. 47. Valaſc. conſult. 125. num. 15. 2. part.

110 Mais ſe deue aduertir, que eſta ley falla nos Portuguezes moradores neſte Reynos, que ſe aliſtam, ſendo delles naturaes para remouer o prejuizo que dahi reſultaua a juriſdiçam real de Sua Mageſtade de ſe aliſtarem nas bandeiras de gente de guerra Heſpanhola: & nam tem lugar nos eſtrangeiros que vem de outras partes de fora, & ſe aliſtam nas ditas bandeiras: porque eſtes ficaram gozando do priuilegio do foro, por ceſſar nelles, & neſtes

termos

termos, o prejuizo da juriſdiçam real, pella regra da ley final, ff. unde liberi: cap. cum ceſſante 60.de appell. inter ſtipulantem, parraf. ſacram. vbi Doct. ff. de verbor. oblig. Tiraq. in tract. ceſſante cauſa, limit. 12.n.1.Surd.de alimentis, tit. 7. q. 33. n. 9.

111 E quando os ſoldados hajam de goſar do priuilegio do foro, vejaſe a ley de militibus 8. ff. de cuſtodia reorum: l final, ff. accuſationib. l. penul. cod. juriſdictione omnium: l. 2. cod. exhibendis reis: l.3.tit. 24 §.7. vbi Greg. Lopes: Frach. dec. 88. E noteſe que eſte §. falla, que nam gozam do privilegio do foro nos crimes, & nam falla nos ciueis, nos quaes ficam ſempre ſogeitos à juriſdiçam Portugueza.

§. XI.

O Priuilegio dos officiaes, & miniſtros do Santo Officio da Inquiſiçam, ſe guardarà inteiramente: com declaraçam, que ſenam intenderà nas cauſas tocantes à minha fazenda, porque eſtas ſe trataram no juizo della.

AD §. XI.

112 NEſte §. ſe trata, & ſe manda, que os priuilegios dos officiaes, & miniſtros do Santo Officio da Inquiſiçam ſe guardem inteiramente, com declaraçam que ſe não entenda nos caſos tocantes á fazenda de Sua Mageſtade, & deſte §. faz mençam Barb. in remiſſ. ad Ord. lib.2. tit.3.n.2.aonde ellega outros Doutores, que tra-

tam

tam o meſmo, ſcilicet Simanc. de Catholicis, tit. 41. n. 19. Gracian. diſcept. forenſ. cap. 240. n. 33. & 34 Curia Philip. 3. p. §. 1. n. 15.

113 Porque nos caſos da fazenda de Sua Mageſtade ſe tratam no juizo della, ſem haver priuilegio, que exima: & na dita remiſſam de Barb. faz mençam da ley de D. Henrique feita no anno de 1580. em que ſe exceptuou eſte caſo, & outros, em que os officiaes, & miniſtros do Santo Officio deuiam reſponder no foro ſecular; & entre os mais tambem exceptuaua, quando os taes miniſtros tiveſſem officios ſeus, ou dos pouos, & reſpublicas, & delinquiſſem nelles em caſos tocantes aos meſmos officios, & encargos.

114 E na materia da fazenda o traz Eſcobar de ratiocinijs, cap. 7. n. 10. Ceual lib. 4. tom. concluſione 897, n. 112. & ſe confirma eſte intento pella doutrina de Caballo centur. 1. caſu 64. & per Thom. Val. 1. tom. alleg. 21. n. 74. Fica com tudo por duuida, ſe por razam deſta ley mandar que os priuilegios ſe guardem inteiramente, com declaraçaõ q̃ ſe nam entenda nos caſos tocantes à fazenda de Sua Mageſtade: he viſto querer que nos mais caſos ſe guardem os priuilegios, ſem embargo da dita ley del-Rey Dom Henrique.

115 A razam de duuidar he, porque o caſo exceptuado inclue os mais caſos, que nam ſam exceptuados, & faz a regra in contrarium: l. quæſitum 12. §. idem reſpondi in domo inſtructa, ff. de fundo inſtructo: Bart. in l. non quod liquidè, §. final. ff. de penu legata: Dec. n. 23. & Cagnol. n. 31. in l. 1. ff. de regul. juris.

116 E ſe confirma per Bald. in l. 1. §. ſed excipient, no fim, ff. de ferijs: em quanto dis, que quando o Eſtatuto procede fazendo algũas exceiçoens, nam tem lugar o dereito commum: porque nos caſos que no tal eſtatuto ſe não exceptuam

ceptuam, hauemos de eſtar por elles, & nam pello direito commum, porque a exceiçam em algũs caſos, como temos dito, firma a regra nos mais: l. Tribun. §. fin. ff. milit. teſtam. Azeved. in l. 1. n.63. tom. 1. lib. 6. Barb. na l. 1. ff. ſoluto matr. 3. p. n.53. & 161.

117 E a razam de decidir he, porque eſta reformaçam manda guardar o priuilegio inteiramente, que he o que concedeo el-Rey Dom Henrique aos officiaes, & miniſtros do Santo Officio com as cauſas exceptuadas, que ſaõ de conſideraçam, & quietaçam da republica, & delle ſe nam reuogaram: o que parecia neceſſario: argumento legis item apud Labeonẽ, §. ait prætor, ver. ea enim, ff. de injurijs.

118 Mas nam ceſſa a duuida; pricipalmente, porque no §. final. deſta reformaçam ſe poẽ clauſula derrogatoria a todas as mais limitaçoens a cerca do cõteudo nella, que os Reys paſſados fizeram, ſegundo as occaſioens, & tẽpos em diuerſas leys, uſando Sua Mageſtade neſta derrogaçam de ſeu poder real, & abſoluto: pello que Sua Mageſtade o pode declarar, pella regra da ley final. cod. de legibus; Burgo de Paz in proœmio legum Tauri à num. 307. Dec. in l. Neraſſius, num. 2. ff. de regulis juris; Azeved. na ley 3. tit. 1. lib. 2. num. 16. & ſerá bom conſultar S. Mageſtade, porque muita parte de ſua juriſdiçam ſe perde, havendo de entender, que pella dita exceiçam fica revogada a ley elRey Dom Henrique nos mais caſos, que exceptua.

191 E aconteceo in facto, que hum familiar do Santo Officio de Vianna foi culpado na morte de hum homem de prepoſito: que era hum dos caſos exceptuados na ley de Dom Henrique, & paſſando os Inquiſidores de Coimbra carta de advocatoria para os autos lhe ſerem remettidos, o Iuiz defirio ao comprimento da advocatoria; do que as partes aggravaram para a Relaçam do Porto, aonde foraõ providos: & ſendo os autos levados ao Tri-

bunal da Inquiſiçam geral, ſe confirmou o deſembargo da Relaçam do Porto & o Familiar ſe liurou perante o Iuiz ſecular da terra: o que he contra eſta reformaçam, pois ſò excepta na materia da fazenda, & reuoga todas, & quaeſquer outras declaraçoens.

§. XII.

As deuaſſas, & querelas dadas ante os juizes Ordinarios, em que forem culpados os Eſtudantes, que pello ſerem goſam do priuilegio, que lhes he concedido, ſe haueram por validas, & pellos tais autos dellas ſe procederà daqui em diante contra elles, ſendo remetidos à ſeus Conſervadores quando declinarem pera o ſeu juizo.

V. Ord. lib. 3. tit. 12. §. 1. ad fin. & habẽt juriſdictionem ordinariaõ Moll. de juſti tom 4. tit. 5. diſput. 29. n. 7.

AD §. XII.

120 Os officiaes da Vniverſidade, Lentes, & Eſtudantes della tem ſeu Iuis Conſeruador, perante quem tratam ſuas cauſas crimes, & civeis: do que ſe trata na auth. habita cod. ne filius pro patre: principalmente na Vniuerſidade de Coimbra, que trata a Ord. lib. 3. tit. 12. §. 1. ad fin. a qual antigamente reſidia em Lisboa como ſe vé da Ord. antiga, tit. 11. §. 1. & delles ſam protectores os Reys deſte Reyno, pella fundaçam, & beneficios que nella fizeram, conforme aos Eſtatutos, lib. 2. tit. 1. & tem os taes Conſeruadores juriſdiçam ordinaria: Molin. tom. 4. de juſtitia, & jure, tract. 5. diſp. 29. num. 7. aonde falla nos ditos Conſeruadores de Coimbra, & Euora: por

ſer

ſer dada pellos Reys, a differença de outros Conſervadores: Barb. ad Ord. lib.3. tit.12. §.6.

121 E das ſentenças, que nos caſos civeis dam, ſe aggrava para a Caſa da Supplicaçam, paſſando ſua alçada: Ord.lib.1.tit.6. in principio: Cabed.deciſ. 11. n. 12. no fim, 1. parte: & das ſentenças que dam nos caſos crimes ſe appella para os Ouvidores da Caſa da Supplicaçam, conforme ao dito Eſtatuto, lib.2.tit.27.§.2.& 10.

122 E he de advertir, que os Corregedores das Comarcas tem de alçada nos caſos civeis até dez mil reis, nos bens movens; & na riz atè oito mil reis: Ord. lib. 1. tit. 58. §.26. & os Conſervadores tem alçada nos bẽs de raiz dous mil reis mais, conforme ao dito Eſtatuto, §.2. Mais ſaõ privilegiados da dita Vniverſidade o Reytor, & o Cancellario, pellos Eſtatutos, lib.3.tit,76. in principio.

123 E antes deſta reformaçam as querellas, & devaças, que ſe tomavam pellas juſtiças ordinarias das culpas tocantes aos Eſtudantes, & priuilegiados da Vniverſidade, ſe annullauam por reſpeito da incompetencia, com preſuppoſto que a juriſdiçam do dito Conſeruador era priuatiua, & que as mais juſtiças lhe ficauam incompetentes & ſe julgou por muitas ſentenças dadas da Conſeruatoria: & caſa da Supplicaçam: ao que ſua Mageſtade atalhou neſta reformaçam por eſcuſar gaſtos, que ſe faziam em ſe annullarem as taes querellas, & deuaças, & ſe tirarem outras pello Conſeruador, & quer que ſejam validas, & por ellas ſe proceda contra os priuilegiados, & culpados ſendo remetidos ao Conſeruador quando declinarem pera ſeu juizo. E confirmaſe pella ley 2. in principio, ff. aqua pluvia arcenda: cap. finem litibus de dolo, & contumatia: Valaſ. conſult. 65. no fim 1. p.

124 Porem para ter lugar eſta Ord. he neceſſario, que os taes Eſtudantes ſejam matriculados na forma do

Eſtatuto, lib.3 tit. 1. l. matriculam 5. cod. de dignitatib. lib. 12. vbi Bart. & Platea, & Nevius, num. 5. Peres na ley 8. tit. 2. lib. 1. ordinamenti, col. 75. verſ. o advirte, Caſtlh. na ſua Politica, lib. 2. cap. 19. n. 6. Rebuf. de nominationib. q. 11. n. 7. Maſcard. de probationib. lib. 1. q. 128. n. 14. & lib. 2. concluſ. 1036. Barb. in remiſſ. ad Ord. lib. 3. tit. 12. § 1. n. 2. aonde refere outros.

125 E dos effeitos da matricula ſe verà em Antonio de Amatis, deciſ. 21. n. 70. & donde ſe derive matricula poẽ Gail lib. 1. praticar. cap. 20. n. 3.

126 Mais ſe adverte, que a certidam da matricula ha de ſer paſſada pello Secretario do Conſelho, & aſſinada pello Reytor da Vniverſidade, de como o tal Eſtudante, ou peſſoa eſtà matriculada no livro da matricula na forma do Eſtatuto: o que adverte Barb. d. n. 2. Mais ſe requere que ſe tome algũa informaçam ſumaria de teſtimunhas, do como o tal eſtudante, ou peſſoa he tal, que de razam deva gozar do privilegio da Vniverſidade, pello dito Eſtatuto, tit. 27. § 27. E na Coroa de Caſtella ſe requere que os Eſtudantes para gozarem dos privilegios, ham de ter feito hum curſo, ouvindo duas liçoens cada dia; ley 18. tit. 7. § 6. lib. 1. Soar. in ſua praxi 2. tom. cap. 6. n. 32. Peres na ley 1. tit. 7. lib. 1. colum. 8. verſ. quod ſit. Gutt. pract. lib. 3. q. 9. n. 3. & 5. Barb. ad d. Ord. n. 6.

127 Tambem ſe adverte, que os Eſtudantes, que nam curſam nas eſcolas, poſto que ſejam matriculados, naõ gozam dos privilegios: Bart. in l. ſemper, §. quibuſdam, ff. de jure immunitatis: idem in l. qui ſub prætextu, cod. ſacroſanctis Eccleſiis; idem, & Platea in l. nullus, cod. tyronib. lib. 12. Ord. lib 3. tit. 12. § 1. ibi: E bem aſſi queremos, que o Eſtudante que continuamente eſtudar na Vniverſidade de Coimbra, em quanto nella eſtudar, nam ſeja conſtrangido a reſponder, & litigar perante os Corregedores; porque

que ham de reſponder perante o ſeu Conſervador : Barb. in l.1.ff. de judicijs, art.4.n.140. & in l.2.§. legatis, n. 342. ff. eodem, Cabed.deciſ.210.lib.1.

128 O que ſe amplia, poſto que deſpois de citado ſe faça Eſtudante; porque nam obſtante a prevençam, deve ſer remetido ao Conſervador por razam do privilegio : o que poſt Bald, Bolognin in d. auth.habita n.22.tem Horat. de privilegijs ſcholar.n, 66. Rebuf. eodem tract. privil. 153. os quaes ſegue Barb. in l. ſiquis poſtea, n.113. ff. de judicijs. E os que ſe nam acham matriculados no livro, preſume-ſe que nam ſaõ matriculados; nem gozam dos privilegios; Bart. & Bald. in l. final. cod. de rebus creditis idem Bald. in procemio decretal verb. Gregorius, n.37. Maſcard. lib. 3. de probationib. concluſione 1291.

129 E o Eſtudante que ſe auſentou das eſcolas por tempo de cinco annos, dado que eſte matriculado, ſe tenha, que nam goza dos privilegios de Eſtudante : l. 2. cod. de primicerio lib.12, Bart. in l.aut facta §.tempus, ff. de poenis : Maſcard d. concluſ. 1291.n.16. Com tudo nam procede neſte Reyno, porque os Eſtudantes cada anno ſe ham de matricular nas eſcolas aonde curſam, conforme ao Eſtatuto, lib.3.tit.1. E como a Ord. requere, que os Eſtudantes continuadamente eſtudem, nam ſe admitte tal interpolaçam, & deve obſervar os requiſitos do Eſtatuto para gozar do privilegio.

130 Item ſe aduerte, que os criados, & ſervidores dos ditos privilegiados gozam do privilegio, quando o ſam veramente, & ſem fraude : o que ſe nota da ley 2.cod.Epiſcopis, & Clericis : Rebuf. in l.1. §. fin. de collegiatis, lib.11. idem Rebuf. de privilegijs ſcholarum, privil. 166, & ſe prova do Eſtatuto, tit.27. §.27, em que ſe trata do regimento do Conſervador; Bart. ad dictam Ord. lib. 3. tit. 12. §. 1. numer. 3.

131 E eſte priuilegio dado aos Eſtudantes, Lentes, officiaes, & ſeus familiares, & criados continuos, duralhes em quanto tem os ditos cargos, & nam dura deſpois de acabarem, conforme aos Eſtatutos, & à ley ſempre, §. negotiatores, ff. de jure immunitatis: & aſſi procedeo o Eſtatuto, d. lib. 2. tit. 27. & lib. 3. tit. 76. in principio, ibi: E ſeus criados, & ſeruidores, & familiares continuos em ſeu ſeruiço, que ſe recolhem com elle das portas a dentro, ou por ſua conta viuam fòra, dandolhe o neceſſario, & no §. 2.

132 Tambem gozam dos priuilegios os Collegios incorporados na Vniuerſidade, & hum criado, até dous, quando ao Reytor, & Conſelho parecer que ambos ſam neceſſarios, com declaraçam que viuam das portas a dentro do Collegio, & delles ſejam manteudos de tudo, & que nenhuma outra peſſoa, que viuer fora dos Collegios, inda que delles ſeja manteuda de tudo, & tenham ordenado, & ſiruam, ſe nam contarà no numero dos criados para gozar do priuilegio da Vniuerſidade.

133 Eſte priuilegio tambem ſe concedeo no parraf. 2. aos que tangem charamelas, trombetas, atabales, & aos recoueiros, que tiuerem o dito contrato com a Vniuerſidade: & os carniceiros, picadeiros, mordomos, & peſſoas, que olham por ſua fazenda, conforme ao coſtume antigo, poſto que nam tenham ordenado, em quanto durarem ſuas obrigaçoens, & ſeruiços.

134 E nam ſe comunica aos criados dos taes, de que nam fallou, per l. ſi ſeruum, parraf prætor. ait, ff. de acquir. hæreditate. & os privilegios nam ſe extendem a peſſoas diverſas: cap. privilegia, 3. diſt. cap. porrò de privilegijs: Valaſc. conſult. 136. n. 9. 2. p. Cabed deciſ. 25. n. 3. 1. p. O que ſe confirma; porque ſe o Eſtatuto quizera que gozaſſem, o declarera, como faz nos acima ditos, & aſſi nam devem gozar, l. vnic. parraf. ſin autem deficientis, cod. de caducis

tollen-

tollendis: cap. inter corporalia, parraf. ſemel, verſ. vnde de translatione Epiſcopi; cap. ad audientiam de decimis, Tiraq. in l. ſi unquam, verbo libertis, n. 3. Burg. de Paz, q. 2. nu. 5. Valaſc. conſult. 53.

135. Na ultima parte deſte parraf. ſe diſpoem que os ditos Eſtudantes ſejam remetidos ao ſeu Conſeruador, quãdo declinarem para ſeu juizo: o que podem fazer, ou por exceiçam articulada com os requiſitos, ou por carta remiſſoria paſſada pello Conſeruador na forma de ſeu regimento, d. tit. 27. parraf. 6.

136 Porem nam tem lugar, quando o tal priuilegio ſe renunciar: per legem ſi quis in conſcribendo, cod. Epiſcopis, & Clericis, penult. cod. de pactis, ubi gloſ. Bald. & Salicet, como tambem nam tem lugar quando os priuilegiados quizerem reſponder perante as juſtiças ordinarias: Ord. d. tit. 12. parraf. 1. Barb. d. l. 1. art. 4. n. 140. ff. de judiciis. Como tambem nam tem lugar nas execuçoens que ſe fazem das ſentenças dadas perante os Iuizes ordinarios, em que conſentiram, per Valaſc. conſult. 75. in principio, num. 6. 2. p. Cabed. deciſ. 210. n. 1. p. 1. aonde refere aſſi ſe julgar.

137 E dado que na Coroa de Caſtella ſe tomou outro meio pera os Eſtudantes della poderem trazer ſeus contenſores perante o ſeu Conſeruador, que he o Meſtre eſcola; per l. 18. tit. 7. lib. 1. de que faz mençam Rebuf. de priuilegijs ſcholarum, q. 16. & l. 20. d. tit. 7. da recupilaçam, conforme a bulla de Innocencio VIII. que a ley refere.

138 E na Cora de Portugal os Conſeruadores dos Eſtudantes tem a juriſdiçam ſem limitaçam de dietas, ou legoas, conforme ao Eſtatuto, & conhecerà das cauſas tocantes aos Eſtudantes de todo o Reyno, & Senhorios delle, & o aduerte Mol. d. diſp. 29. n. 7. & a razam he, porque a

que a juriſdiçam dos Conſervadores neſte Reyno he ſecular por S. Mageſtade, como protector que he, & a juriſdiçam do Meſtre eſcola de Caſtella; & Vniverſidade della, he por ſua Sanctidade, ex Molin.d.n.7.

139 Tambem ſe manda neſte Reyno, que as cartas que vierem dos Meſtres eſcolas, ou Reytores das Vniverſidades de fòra para nella ſerem citadas peſſoas leigas, aſſi naturaes, como reſidentes, ſe nam guardem: por Ord.lib.2 tit. 14. parraf. 2. aonde ſe fazem dous membros, hum nas peſſoas ſeculares, & neſtes manda, que ſe nam cumpram: outro a reſpeito dos Clerigos, & peſſoas Eccleſiaſticas, & neſtes manda, que as cartas inhibitorias, & citaçoens paſſadas pellos ditos Meſtres eſcolas, & Reytores, ſe naõ cũpram, nem faça obra por ellas, ſem primeiro o mandarem fazer a ſaber a S. Mageſtade, para mandar ver, & haver informaçam do caſo: & parecendo que ſe devem cumprir, & guardar, mandarà para iſſo paſſar as proviſoens neceſſarias.

140 E ſe de facto as juſtiças deſtes Reynos mandarem cumprir as ditas cartas ſem fazerem as ditas diligencias, ſe pòde aggravar para o Iuiz da Coroa, por ſer materia de juriſdiçam: Ex Ord.lib. 1 tit. 9. parrf. 11. E tambem ſe requere, que a peſſoa que ſe mandou citar, ſeja ouvida, por ſe tratar de ſeu prejuizo: legem nam ita, ff. de adoptionib. l. de vno quoque, ff. de re judicata: Alex.conſil 9. colum.1.lib.4 Valaſc. conſult 159. n. 14. Caſtilh.in ſua Politica, lib. 2. cap. 19. àn.29. Phœb. areſt. 63. 1. p. Barb. ad dict. Ord. tit. 14 in principio.

141 E he de notar, que em termos de direito ha eſpecies diverſas de dietas, humas legaes, outras ſingulares, outras vulgares, conforme ao coſtume de cada regiam: a legal he a que a ley poem: ex l.1. ff. ſi quis cautionib. l. in itinere 3. ff. verbor. ſignif. cap. præſenti 34. parraf. loco vero, de

ſo de præbendis, lib. 6. E aſingular he aquella, a qual ſe arbitra conforme ao lugar, tempo, & idade, & outras circunſtancias que pendem do arbitrio do julgador; l. continuos 137. parraf. cúm ita in fin. ff de verbor. obligationib. gloſ. verbo commodè in cap. cupientes de electione lib. 6. & a vulgar he conforme ao coſtume de cada regiam.

142 E neſte Reyno não temos ley particular, que determine as dietas, & ſe conta a ſeis legoas por dia: como aduerte Cardoſo na pratica, num. 1. verbo dieta: & neſtes termos ſe deue entender Cabed. na deciſam 13. n. 4. p. 1. em que ſe trata da computaçam das legoas. E nota pera explicaçam do regimento dos Dezembargadores do Paço, parraf. 45.

§. XIII.

AS peſſoas, que por mandado de outrem derem cutiladas por dinheiro, ainda que ſejam nobres, ſeram caſtigadas com a pena ciuil, & ſeram hauidos por plebeos para como taes ſerem punidos pello tal caſo nas penas dos plebeos.

AD §. XIII.

143 NEſte §. ſe diſpoem, que as peſſoas que por mandado de outrem derem cutiladas por dinheiro, ainda que ſejam nobres, ſejam caſtigados com pena ciuil, & ſejam hauidos por plebeos, para como taes ſerem punidos pello tal caſo na pena dos plebeos, & ſe chama em direito aſſaſſino; que ſe comete quando al-

guma peſſoa por mandado de outrem, por dinheiro mata hum homem Chriſtam: cap. 1. de homicidio, lib. 6. l. 13. tit. 27. part. 1. n. 2. Cou. 2. variar. cap. 20. nu. 9. & in Clem. ſi furioſus, 2. p. in initio, á num. 9. Nauar. in cap. nouit, notabil. 3. num. 69. de judicijs; Gom. 3. tom. cap. 3. num. 11. Barb. in remiſſ. ad Ord. lib. 5. tit. 35. §. 3. n. 1. vbi plures allegat.

144 E chamaſe crime grauiſſimo, nefando, atrociſſimo: ex dicto cap. 1. Bart. in l. non ſolum, §. ſi mandato num. 14. ff. de injurijs: Berous conſil. 78. n. 16. lib. 1. Frach. deciſ. 166. n. 3. latè Farinac. 4. tom. q. 123. n. 6.

145 E he neceſſario, que por eſte crime de aſſaſino ſe ſiga apartamento da alma do corpo: ex dict. cap. 11. aonde notam Archydiacon. Ioan Andr. & Dominicus, verſo cum igitur 1. Gabr. de maleficijs, lib. 7. concluſ. 1. & outros, que refere Caballus de homicidio, num. 499. E neſtes termos procede a dita ley 3. tit. 27. p. 7. E dis Iul. Clar. in §. aſſaſſin. num. 4. que os aſſaſſinos ſe eſquartejaõ: & que os Iulgadores vſam deſta pena pella inhumanidade do crime, & para terror de outros: cum Abb. in cap. at ſi clerici, n. 41. de judicijs: Capiſſ. deciſion. 155. Cou. in d. cap. 20. num. 10. verſo.

146 E em outras partes ſe arraſtam ao rabo de hum cauallo, de que teſteficam Angel. num. 1. Cyn. num. 9. in l. 1. §. hæredi, ff. de eo, per quem factum erit: & ha outros Doutores, que tratam das penas em que encorrem os aſſaſſinos, que refere Decian. d. cap. 3. num. 51. tom. 2. criminalium, num. 9. Cabal. de homicidio, num. 594. Mol. d. tom. 4. tract. 3. diſp. 25. num. 8. E neſte Reyno temos a Ord. lib. 5. tit. 35. §. 3 em que trata das penas deſte aſſaſſino: & manda que lhe ſejam as mãos decepadas, & morra morte natural, & perca a fazenda para a coroa, nam tendo deſcendentes legitimos, & a cita Mol. d. num. 8. no fim: he conforme ao cap. 1. de homicidio, lib. 6. Hypolit. conſil. 125. n. 6. Gomes

d. cap.

d. cap. 3. num. 10. in principio, que refere Farinac.d.q.123. num. 10. porque eſte crime ſe comete com animo deliberado, & neſte Reyno os que matão de propoſito, alem da pena crime ordinaria, tem perdimento dos bens: Ord. lib. 5. tit. 128. §. 2. E concorrendo treiçam, & aleiuoſia tem pena de morte cruel, & perdimento de bens, poſto que tenha aſcendentes, ou deſcendentes; Ord. lib. 5. tit.37. parraf.1. & 2. nos termos em que falla: & deſta materia trata Molin. 4. tom. tract. 3. diſp. 23.

147 Mas ha differença no perdimento dos bens; porque o que comete aſſaſſino os perde, não tendo deſcentes legitimos: & o que comete crime de aleiuoſia, & traiçam, matando ſeu ſenhor, os perde, poſto que tenha deſcendentes, ou aſcendentes, conforme a dita Ord. lib. 5. tit. 37. parraf. 1. & 2. de que trata Barboſ. nas remiſſoens a ella.

148 O que ſe amplia ſendo o delinquente peam, & tendo filhos naturaes, que houue ſendo ſolteiro, de algũa molher ſolteira, com que podia caſar: porque ſe reputam como legitimos para ſucceder aos pays: Ord.l. 4. tit. 92. Coſt. in parraf. & quod ſi tantum, 1. p. n. 65. Pinel. in rub. de bonis maternis, 2. p. n. 8. in fine: Valaſc. conſult. 94. 1.p. Cabed. deciſ. 100. 1. p. Mol. 1. tom. diſp. 166. verſ. de jure hujus Regni Luſitaniæ: Thom. Vaz alleg. 6. n. 18. os quaes, & outros refere Barboſ. nas remiſſoens, d. tit. 92. in principio num. 3.

149 E havendoſe de proceder contra os delinquentes auſentes por eſte crime, ſe ha de guardar a Ord. lib. 5. tit. 128. in principio. & parraf. 1. & vejaſe Baldus in auth. immo cod. de actionib. & oblig. Menoch. ſucceſſ. progreſſe lib. 1. parraf. 7. num.48. Barb. in remiſſ. ad dictam Ord. Cabed. areſto 57. 1. p.

150 E aſſi era controuerſo, ſe o que fere por dinhei-

ro comete crime de aſſaſſino: per Alexand. conſil. 166. no fim, lib. 7. que dis, que ſi, em quanto falla alternativamente de matar, ou ferir: mas ſua opiniam he reprovada per Gabriel, d. concluſ. 1. n. 30. Bajard, ad Clar. d. parrf. aſſaſſinũ num. 8 Guttier. pract. lib. 3. q. 7. n. 6. Caballus d. num. 499. dado que por rezam de ferir por dinheiro deve ſer mais gravemente punido: como dizem os ditos Doutores, & o refere Maſcard. de probationib. lib. 1. concluſione 138. num. 10. & 11. Cabal. de homicidio, num. 50.

151 E neſtes termos procede a Ord. d. tit. 35. parraf. 3. ibi: Ferindo alguma peſſoa por dinheiro, morra por ello morte natural: Mol, d. loco num. 9. Bajardus d. parraf. aſſaſſinũ, n. 23. aonde dis, que aſſi o deixou por ley o Cardeal de Granada, ſendo Viſo Rey de Napoles.

152 E he de notar, que a palavra, dinheiro, comprehende tudo o que ſe dà, ou promete, pella regra da ley final, cod. ad l. falcid. Capiſſ. d. deciſion. 155. à num. 5. Gabr. d. concluſione 1. num. 3. Gutt. d. q. 7. n. 20. Caualcan. d. 1. p. n. 79. ainda que a promeſſa do premio ſeja incerta; Frach. deciſione 176. Decian. lib 9. cap. 30. num. 17. aonde reſolue, que para ſer aſſaſſino, ha de interuir data de dinheiro, ou outra couſa, ou promeſſa de dar: Barb. in remiſſ. ad dictam Ord. tit. 53. § 3 num. 2. lib. 5.

153 E tem lugar a ley pecuniæ 222. ff. de verbor. ſign. l. 1. § final. ff. de caluniatoribus: Capiſſ. d. deciſione 155. n. 22 & mais ſe nota, que eſte crime igualmente ſe caſtiga aſſi no mandante, como no faciente; ex d. cap. 1. de homicidio, lib. 6. Clar. d. §. aſſaſinum, num. 1. Decian. d. cap. 30. num. 13. Gutt. d. q. 7. num. 15. & prouaſe da Ord d. §. 3. tit. 35. lib. 5. & ſe eſta pena ha de ter lugar no mandante, non ſecuto effectu do homicidio, porem no d. parraf. 3. & vide de jure Peres na ley 12. tit. 13. lib. 8. ordinamenti: Maſcard, d. concluſione, 138. num. 2. Decian. d. cap. 30. num. 13. & 14.

§3. & 14. aonde reſolve, que ſe chegar a acto proximo à conſumaçam do efeito, ſerá caſtigado com pena ordinaria, aliás extraordinariamente: de quo vide Farinac. dict. q. 123. à num. 77. Barb. nas remiſſoens à dita Ord. parraf. 3, num. 3.

154 Quartó ſe nota, que a Ord. antiga. tit. 10. §. 7. a noua tit. 35. paraf. 7. diſpoem; que quem mandar dar cutilada pello roſto com effeito, ou lha der, conſtando da ſua tençam, & propoſitó nam ſer outro, ſe nam darlhe a dita ferida pello roſto, perca ſua fazenda, & ſeja degradado para o Brazil para ſempre; & ſe for peam, ſejalhe decepada huma maõ: o que he morte civil, ſupoſto ſer condenado pera perpetuo para o Brazil; & confiſcaçam dos bens, como diſſe no §. 1. deſta reformaçam, & della trata Mol. 4. tom. diſp. 29. verſ. 7. §. 7. tract. 3.

155 E com razam, porque dar cutilada pello roſto de prepoſito, & àſſintemente he graue, & atroz injuria: l. prætor 7. in §. fin. cum lege ſequenti, ff. injurijs, parraf. atrox, inſt. de injurijs, l. 20. tit. 9. partit. 7. & dis Caualcano de brachio Regio, 4. p. n. 152. da pena que merece o que dà ferida no roſto, data opera, que deue ſer grauiſſima; porque deturpa o roſto, que repreſenta a imagem de Deos: l. ſi quis in metallum 17. cod. de pœnis, & ibi gloſ. Aug. ad Angel. de maleficijs, verbo cicatrix: Bald. in rubrica cod. de indicta viduitate tollenda, lib. 6. tit. 31. partit. 7. Dueñ, regul. 90. in principio: Farinac. 3. tom. q. 105. à num. 207. Petr. Greg. Syntagm. juris lib. 3. cap. 6. num. 3. ante fin. aonde dis que a facie he parte nobeliſſima do homem; porque della ſe conhece quem he: dado que ſe preſuma contra o que tem má cara, quando muitos pelejam, que elle cometeo o delicto: Bobadilha in Politica, lib. 1. cap. 8. num. 8. Barb. in remiſſ. ad Ord. lib. 5. tit. 35. in principio.

156 E a facie ſe entende, de todo roſto da barba atè

os cabellos excluſiuè; como tem Bald. & Angel. in d. l. ſi quis in mettallum: Dueñ. dicta regula 290. Angel. de maleficijs, verbo non facies, n. 1. additio ad Bart. in l. cum in diuerſis, ff. religioſ. & ſumpt. funer. Capin. in verb. Facies.

157 Mas eſta ley falla no que da cutiladas por dinheiro por mandado de outrem, & da pena de morte, donde ſe infere, que ſe acontecer que o que der cutilada pello roſto, o faça por dinheiro, encorre em pena de morte, alẽ do decepamento da mão: & perderà a fazenda, conforme a Ord. parraf. 7. a qual nam eſtà reuogada por eſte parraf. 13. & deuemſe praticar ſeus termos: l. præcipimus, cod. de appell. Cap. cum. expediat 29. de electione in 6.

158 Quinto ſe nota, que eſte parraf. 13. manda, que o que der cutilada por dinheiro ſeja punido com a pena ciuil, como plebeo: o que foi neceſſario declararſe, porque os plebeos quando ſam condenados em pena de morte, he ſerem enforcados: & a pena de morte dos nobres, he degollaremnos, quando as leys nam declaraõ outra couſa, ſegundo a graueza da cauſa: l. moris, parraf. ſed enim, ff. de pœnis: Gloſ. na ley de ſertorem 3. §. 1. ff. de re militari: Bart. in l. capitalium, § ſerui cæſi ff. de pœnis; Abb. & Felin. in cap. cum quidam de jurejur. num. 5. Farinac. 3. tom q. 98. à num. 100. E eſte caſo ſe ha de acreſcentar à Ord. lib. 5. tit. 139. parraf. final; em a qual ſe recontam os caſos, em que os nobres perdem a nobreza, & podem ſer punidos com penas ciueis, & vìs, como plebeos: Thom. Vaz alleg. 13.

159 Sexto ſe ha de notar, que neſtes nam tem lugar a immunidade da Igreja pello propoſito com que commettem: & dar a Ord. pena de morte, lib. 2. tit. 5. juncto § 4. & o tem Plaça de delictis, cap. 19. num. 29. Clar. d. parraf. aſſaſſinum, num. 5, parraf. vlt. q. 5. n. 11. Gutt. d. q. num. 50. Caball. de homicidio, n. 526. Soar. in praxi, 1. tom. 5. p. caput. 8.

parraf.

parraf.3.à num. 129. & tem outras eſpecies : que refere Capiſſ. d. decione 155. n. 25. em ſeu odio, & pena.

160 E nam tem lugar quando por reſpeito de propulſar ſua injuria conduzio homens para eſſe effeito de vingança, como tem Hyeronimo Gabriel, conſil. 170. n. 13. Bajard. ad Clar. d. parraf. aſſaſſinum, num. 5. & 6. a que ſe pode applicar a Ord. lib. 5. tit. 38. parraf. fim. em quanto permitte leuar as peſſoas que quizer para o ajudarem a tomar vingança da molher, & adultero, que lhe cõmeteo adulterio; Barb. in l. ſi ab hoſtibus, parraf. 1. nu. 19. ff. ſoluto Matr. Mol. 4. tom. tract. 3. diſp. 99. num. 17. no fim.

161 E aſſi para o caſo : em que o forçado ſe quer diſforçar in continenti da força que lhe foi feita da poſſe, que tinha nos termos da ley 3. parr. cùm igitur, & l. qui poſſeſſioni 17. ff. de vi, & vi armata: Ord. lib. 4. tit. 58. parraf. 2. Menoch. adipiſc. remed. 6. num. 6. & recuper. remed. 9. q. 19. Azeved. l. 2. tit. 6. num. 5. lib. 3 & no caſo de Bart. in l. 1. prohibitum. num. 3. cod. de jure fiſci, lib. 10. per l. ſi quis in ſeruitute in fin. ff. de furtis: & ſequitur Platea, in dicta l. prohibitum, num. 4.

162 Septimo he de aduertir, que eſta Ord. falla naquelles, que por mandado de outrem derẽ as cutiladas, & quer que eſtes ſejam punidos com as penas civeis, como plebeos, mas nam o diſpoem no que mandou ſe ha de ſer punido com as penas civeis: & foi caſo o miſſo, & neſtes termos, dado que o mandante haja de ſer punido como o mandatario: l. non ſolum 11. §. ſi mandato: l. item. apud Labeonem 15. §. feciſſe, ff. de injurijs: Iul. Clar. in pract. crim. §. vlt. q. 89. n. 1. Gutt. pract. lib. 3. q. 2. n. 6. Farinac. 3. tom. q. 105. num. 9.

163 Com tudo nos termos de que ſe trata, nam ha de ſer o mandante punido com as meſmas penas ciueis, ſuppoſto, que a Ord. falla no que delinquio por ſua peſſoa,

& nam

& nam no mandante: per Bart. in l. ſed ſi vnius, §. ſervus, n. 2. ff. de injuris, & in l. aut qui aliter, parraf. final. ff. quod vi aut clam, & in l. ſi ſeruum, n. 1. ff. de acquir. hæreditate, & ibi Bald. & Angel. Roman. Paul. n. 5. Imol. num. 3. Alex. in l. 1. num. 23. ff. verbor. oblig. Decius in l. ſi. quis id quod, á n. 58. ff. juriſdictione omnium judicum: aos quaes, & outros refere Clar. d. q 89. n. 2. Gutt. d. q. 2. num. 17. & por muitas concluſoens o illuſtra Decian, 2. tom. criminalium, lib. 9 cap. 32.

164 E he ordinario nas leys deſte Reyno, quando querem, que o mandante haja de ſer punido com as meſmas penas, que ſe poem ao mendatario pello delicto, o declararem: Ord. lib. 5. tit. 35. in principio, & no parraf. 2. & 3. no fim, & parraf. final l. 51. tit. 19. lib. 8. ordinamenti: & neſta ley dis Peres, verbo, el que lo mandare, que foy neceſſario que a ley o exprimiſſe, porque ſe o nam exprimira, nam tinha lugar a pena no mandante: allegando Bart. na ley ſi ſeruum 70. in parraf. prætor ait, ff. de acquir. hæreditate, & na ley 2. tit. 13. lib. 8. da recopilaçam: & confirmaſe eſte intento pello §. final deſta reformaçam.

165 E do modo com que fallam, & coſtumam a fallar os que fazem as leys ſe prova ſeu intento; ley vel vniuerſorum 12. ff. pignorat actione: l. qui ſemiſſes, ff. de uſuris Palat. in cap. notabili 6. parraf. 7. num. 12. & 13. por onde vindo ao caſo in facto, poſto que o nobre haja de ter pena de morte natural, nam ha de ſer de forca como ſe dà aos plebeos, mas por decapitaçam nos caſos que ſe dà aos nobres, quando as leys outra couſa nam declaram: Caball. do homicidio, n. 6 13.

166 Vltimò ſe aduerte, que para ter lugar a pena da dita Ord. contra os que dam cutiladas pello roſto, & dos que matão, ou ferem por dinheiro, ha de conſtar dos taes requiſitos, fazendo artigos, & prouas delles: Gloſ. in l. man-

cipia,

cipia, verbo aduocandum, cod. de ſeruis fugitiuis Bart. in l. 1. parraf. 1. ff. ne quid in flumine publico: Iul. Clar. in pract. crim. q. 85. num. 9. Farinac. conſ. 87. num. 4 Seſſ. de ſindicatu, num. 79.

§. XIV.

Limita in adultera, Phæb p. 2. areſ. 113. cui adde Leit. de jure Luſ. trat. 3 de inq. q. 10. præcip. n. 17

NOs delictos, que prouados mereſſem pena de morte natural, poderam os Corregedores, Ouuidores dos Meſtrados, & Iuiſes de fora deſtes regnos, & Senhorios de Portugal, prender as peſſoas, que lhe diſſerem que ſam culpadas antes de formar a culpa, com declaraçam, que dentro em oito dias, (ſendo o caſo de deuaſſa) ſeram obrigados a tiralla, & nam ſe prouando pella culpa aos preſos dentro do dito termo, ſeram logo ſoltos ſem appellaçam, nem aggrauo, que o impida, ficandolhes ſeu direito reſeruado contra a peſſoa que injuſtamente os fes prender para lhe pedir as perdas, & danos: & ſendo caſo de querella, a parte querelarà, & darà proua dentro no dito termo, porque ſe moſtre tanto, que baſte, pera háuer de ſer preſo, & nam prouando, ſerà logo ſolto na forma, que fica dito.

Phæb. 2. p. areſ. 178.

AD §. XIV.

167 PAra declaraçam deſte §. ſe preſupoem, que na Ord. antiga lib. 5. tit. 42 in principio, & §. 18. ſe declaram os caſos, em que ſe podiam receber querellas, & pronunciar a priſam ſem preceder a informaçam de teſtemunhas em alguns caſos, nos quaes ſe podia proceder a priſam por querella perfeita jurada pellos querelloſos

ſem ſummario. E por ſe ter viſto por experencia muito dano, & oppreſſaõ, que os vaſſalos recebiam pellas querellas, que malicioſamente ſe dauam, mais com animo de vingança, que com zello de juſtiça, ordenou elRey Phelippe I. q̃ ſe nam prendeſſe peſſoa algũa por nenhum caſo por querellas, ſem os Iulgadores receberem pello menos ſummaria informaçam, porque conſtaſſe quanto baſtaſſe para os querellados auerem de ſer prezos com ſegredo: como ſe vé da reformaçam da juſtiça, §. 12. que começa: E porque de ſe prenderem, &c.

168 Eſta ley approuou Sua Mageſtade na noua reformaçam, & na Ord. lib. 5. tit. 117. §. 12. o que conforma com o dereito, porque antes de auer ſummaria informaçam do delicto, nam ſe podia proceder a priſam: Cyn. & Bald. in l. nullus cod. exhib. reis: Hypolit in pract. crim. §. attingant. num. 24. Boſſius de captura, num. 3. Purpur. conſil. 369. num. 6. lib. 1. Rojas de hæreticis, 2. p. n. 1. Canteira in ſua pract. q. 3. Faquin. controuerſiarum juris, lib. 9. cap. 55. Barb. in l. 2. ff. ſoluto matr. 2. p. n. 34. Marant. de ordine judicior. q. 16. art. 5. E em tanto procede eſta doutrina, que a inda que depois da priſam ſobreuenha proua do delicto, nam pòde ſer reteudo na priſam em que foi metido, & ha de ſer reſtituido a ſua liberdade: Bart. in l. ſed eximendi, §. 2. ff. ne quis eum, Bald. & Alex. in l. 4 & in l. legata inutiliter ff. leg. 1. Boſſius de captura, num. 4.

169 E eſta reſtituiçam à liberdade ha de ſer de maneira, que a peſſoa ſeja ſegura, & difficultoſa a captura: Bart. in l. 1. §. omnia, de acquir. rerum dominio: Reb. de immunitate Eccleſ. ad leges Galliæ, tom. 2. art. 1. gloſ. 3. num. 2. & aconteceo in facto, que certo homem do Conſelho de Barqueiros querellou de outro perante o Corregedor da Comarca por lhe cometer adulterio, & o caſo ſer de querella, & o Corregedor a poder tomar por bem da Ord. lib. 5.

tit. 117.

tit. 117. parraf. 1. & parraf. 9. Cabed. deciſ. 161. num. 1. p. 1. Barb. in l. hæres, §. proinde in artic. fori delicti, à num. 41. E o dito Corregedor, tomada a querella, & informaçam do delicto, mandou prender o querellado antes de pronunciaçam: & o preſo aggrauou de o prenderem antes de ſer pronunciado: & vindo o aggrauo ao Corregedor do crime do Porto Pedraires Pinto, deſembargou em Rellação, que nam era aggrauado, pella doutrina de Paulo de Caſtro, conſil. 472. num. vltim. lib. 2. Vant. de nullit. tit quibus modis ſententiæ nullitas reparari poſſit, num. 130. Aymon. conſil. 46. num. 7. lib. 1. Ioſeph Ludou. deciſ. Peruſina 40. n. 3. Burſat conſil. 74. n. 167. lib. 1.

170 Porem paſſando a ſentença pella Chancellaria ſe gloſou pello Dezembargador Heitor Homem Telles, & a gloſa procedeo, & foi o preſo ſolto por nam poder ſer preſo antes de pronunciado com o ſummario feito do delicto.

171 O que ſuppoſto, ordenou Sua Mageſtade neſte §. 14. que nos delictos, que prouados merecem pena de morte natnral, poſſam os Corregedores, Ouuidores dos meſtrados, Iuizes de fora deſtes Reynos, & Senhorios de Portugal prender as peſſoas que lhes diſſerem, que ſam culpadas, antes de formar a culpa, E neſta Ord. ſe nota primò, que ſomente procede nos caſos, que prouados merecem pena de morte natural, & nam procede nos mais caſos em que ſe dà menos pena.

172 Secundò, ſe collige em eſta Ord. que o que concede aos Corregedores, & Ouuidores dos Meſtrados, he viſto denegallo aos Ouuidores dos Senhores, poſto que tenham poder para deuaçarem, ou tomarem querella, & às mais juſtiças inferiores, pella regra da ley cum prætor 12. ff. de judicijs.

173 Tertiò ſe collige, que em fallar em Iuizes de fõ-

ra, ſe pòde duuidar, ſe o concedeo aos Iuizes de fora por Sua Mageſtade, ou tambem aos poſtos pellos Senhores; porque alguns os poem: ſcilicet o Duque de Bargança, & Aueiro: & porque eſta ley nam diſtingue, deuemos ter q̃ ſi: l. non diſtinguemus, ff. receptis arbitris; l. de pretio ff. publiciana.

174 Quartò ſe nota, que o dito §. 14. uſa da palaura, poderam, a qual importa poder, & nam neceſſidade: l. non quidquid, ff. de judicijs: Gloſ. in cap. noſce 76. diſtinct. cap. 1. in fine ff. pænitentia diſt. 6. principalmente em materia tam graue, como he proceder a priſam ſem preceder ſummario conhecimento da culpa, como aduerte Iul. Clar. in pract. crim. parraf. vlt. q. 28. n. 2.

175 Quintò ſe nota, que eſta Ord. falla nos preſos por culpa de devaça, ou querella, & quer que depois dentro em oito dias ſe forme a culpa pello de nunciante, ou querelloſo, & por ella conſte quanto baſte para ſer preſo & qual haja de ſer eſta proua pende do arbitrio do Iulgador que a tomou, como ſe colhe deſte parraf. 14. & da Ord. d. tit. 117. §. 12. Politica, 2. tom. lib. 3. cap. 15. n. 85. Farinac. 1. tom. q. 27. à num. 115. & 126. & 135.

176 E he controuerſo ſe baſta huma teſtemunha para conſtar do delicto para effeito de ſe proceder a priſam, & alguns Doutores tiueram, que baſtava: Afflict. lib. 2. conſt. rubrica 10. num. 23. Gom. 3. tom cap. 9. num. 1. no fim: Auendañ. de legibus prætor lib. 2. cap. 5. n. 26. Iul. Clar. §. vlt. q. 2. n. 2. & q. 28. n. 2. Rojas de hereticis 2. p. à num. 24. Suar. in ſua pract. 5. p. tom. 1. cap. 3. §. 2. n. 1.

177 Porem a Ord. requere ao menos, que conſte do delicto por duas teſtemunhas no dito parraf. 12. Barb. in d. l. hæres abſens, parraf. proinde in articulo de foro delicti; num. 45. E he mais conforme a dereito, porque a proua regularmente ha de ſer por duas teſtemunhas: l. vbi numerus 12.

rus 12. ff. de teſtibus, & a voz de huma peſſoa ſò, ſe tem por vos de nenhũa: l. jurijurandi 8. eodem titulo de teſtibus, cap. nuper eodem: & Deutero nomij cap. 17. ibi: In ore duorum, aut trium: & cap. 19. in fine ibi: Non ſtabit teſtis unus contra aliquem, quidquid illud peccati, aut facinoris fuerit, ſed in ore duorum, aut trium: & o tem Auendañ. d. n. 2. com Bernardo Dias, in pract. crim. cap. 116. Salzed. ad eundem cap. 124. verſo ſemiplena, aonde dis, que eſta opiniam he veriſſima, recebida, & praticada.

178 Sexto ſe nota, que nam querendo o denunciante, ou quereloſo formar a culpa, & proua della, por a deuaça, ou querella nos oito dias, ſeja o preſo logo ſolto ſem apellaçam nem aggrauo que o impida: mas com tudo em caſo, que o Iulgador pronuncie a priſam por boa, poderà o preſo aggrauar, parecendolhe que eſtà injuſtamente pronunciado: porque neſtes termos nam tira a ley poder aggrauar, & tem lugar a gloſ. in l. qui reſtituere 68 ad fin. ff. rei vendic. cap. Sacro 58. verbo dubitatur, de ſententia excommun.

179 Septimo ſe nota, que o denunciante, que nam formou culpa, & proua della nos oito dias, deue pagar ao preſo as perdas, & danos, & aſſi a injuria que lhes fes pello fazer prender por crime, que nam prouou.

180 Primo, porque fas injuria o que leuanta delicto, que nam proua: Bart. Bald. & alij in l. 2. in principio ff. liberis, & poſthum. Angel. de malaficijs, verbo, verba injurioſa, num. 1.

181 Secundò, porque quem tras a juizo algũa peſſoa indeuidamente, pello vexar lhe faz injuria; l. injuriarum 13. §. ſi quis per injuriam, ff. de injurijs: Guido, deciſ. 324. Afflict. in cap. 1. parraf. injuria de pacc. juramento firm. n. 7. verſo item qui vexandi: Iodocus in praxi, cap. 134. n. 7.

182 Tertiò, porque o carcere infama, & fica o preſo

injuriado: Bald.in l.per diverſes, n.14. in fide,cod. mandati, Succin. conſ. 120. n.6.verſ. Secund.ratio,lib.2. Nata conſ.32. n. 5. Aymon,conſil. 873.n. 6,5.p. Faquin. lib.9.controuerſar. cap. 53. Farinac. d.q.105.n.78. idem tom.1.q.27.num. 2. Neuius in l. 1. cod. de juſtitia reor. aonde dis que o carcere he ſepultura de viuos, & conſumaçam de bens, conſolaçam dos inimigos, & experiencia de amigos.

183 E he de notar, que as perdas, & danos, de que eſta ley falla, ſam das intrinſecas,& nam extrinſecas: & quaes ſejam, poem Bart. & Alberic. na ley apud Labonem, §. ſi quis ſeruo, num. 1.ff. de injurijs; Farinac. d.q.105. n. 79. & fas o texto na ley 10. §. idem Labeo,ff.alienat.judicij. Gloſ. verbo damna: & Bald. n. 4. in l. ſancimus, cod. de judiciis: Iaſ. in l. properandum, §. ſin autem num. 13.cod.eodem tit. Greg. in. l.8.tit. 2.p.3. verbo,&nas coſtas: Azeued.na ley 5.tit. 3. num. 14. lib. 4.

184 E daqui procede,que Caualcan. de brachio Regio, 2. p. n. 13. auiſa aos particulares, & officiaes de juſtiça, que nam requeiram priſaõ ſem proua do delicto, pellos danos que dahi reſultam na honra, ſaude, & bens do preſo. E aſſi ſe infere declaraçam à deciſam de Cabedo 56. p. 1. em quanto tem que ſe nam pode proceder ſem ſummario exame de teſtemunhas, conforme a dita reformaçam: porque ſe limita nos termos deſte parraf. 14. & vejaſe Iul. Clar. in pract. crim. parraf. final. q. 28. num.2. & Cabed. num. 2.d.p. 1. & p. 2. em quanto dis, que nam tem lugar nas deuaças, porque baſta ſeguirſe a proua do delicto para o preſo não ſer ſolto, o que tambem ſe ha de praticar nos termos deſte parraf. 14.

§. XV.

§. XV.

N*O Deſembargo do Paço ſenam concederam commutaçoens dos degredos de Gales, Angola, Braſil, & nos caſos, em que pello regimento do dito Tribunal ſe manda, que ſe nam tomem petiçoens de perdoens, nem para ſoltar ſobre fiança, ſenam poderam tambem mandar tomar informaçoens.*

AD §. XV.

185 NEſte §. ſe manda, que no deſembargo do Paço ſe nam concedão commutaçoens de degredo de gallès, Angola, & Brazil. Para entendimento deſta ley ſe preſupoem, que ſómente aos Reys, & Monarchas, que nam reconhecem ſuperior, pertence alçar,& commutar os degredos,em que ſam condenados os delinquentes: l. 4. in fin. ff. de pœnis: & a meſma doutrina poem Affli&#0;ctis,deciſ.4.n.2.Rebuf. 2.tom. das conſtituiçoens de França, art.7. tit.1. gloſ. 1. n.1. Greg. na ley penult. tit. 31. p. 7. gloſ. 3 Avendañ. na ley dos Corregedores, lib. 1. cap. 7. d. 9. Roland. conſil. 4. á num. 53. lib. 3 aos quaes refere Azeued. com outros na ley 15. tit. 5. lib. 2.& na ley 5. tit.22. num. 17. lib. 8.

186 Porem neſte Reyno tem por regimento os Deſembargadores do Paço poderem paſſar os perdoens,& levantamentos de degredo, com as declaraçoens da Orden. lib.1. tit. 3. & aſſi ha alguns caſos em que ſe naõ pode paſſar, de qui-

de quibus: per Ord. no gouerno dos Deſembargadores do Paço, parraf. 18. até o parraf. 20.

187 O que ſuppoſto ſe defende neſte parraf. 15. aos ditos Deſembargadores do Paço fazerem commutaçoens de degredos de gallés, Angola, & Brazil: & da qui ſe infere que nos mais degredos para outras partes podem fazer as commutaçoens, conforme a ſeu regimento.

188 E na 2. parte deſte §. 15. ſe prohibe, que ſe nam tomem no Paço petiçoens de taes perdoens, nem para ſoltar ſobre fiança, nẽ ſe mandẽ tomar informaçoens: porque ha muitos caſos em que ſe defende, que nam paſſem aluarás de fiança aos delinquentes nelles, que poem a ley 1. tit. 4. §. 106. & 107. p. 1. das Extravagantes, & no nouo Regimento, parraf. 24. até 27. Molin. 4. tom. tract. 3. diſp. 98

§. XVI.

PEra melhor auer effeito a ley, que diſpoem, que a peſſoa, que tiuer officio meu neſtes regnos, & Senhorios, chamandoſſe às Ordens, & juriſdiçam eccleſiaſtica, perca por o meſmo feito o officio, que de mim tiuer. Daqui por diante os procuradores de minha Coroa, & fazenda, tanto, que à ſua noticia vier, que algum official dos ſobreditos ſe fes remeter às ditas Ordens, ou juriſdiçam Eccleſiaſtica, ſem ſer neceſſaria noua Prouiſam minha, o accuſaram logo à perdimento dos officios, que tiuer meus. E os juizes das cauſas de minha Coroa, que tocar, executaram a dita ley, & eſta como nella ſe declara, E ſuccedendo algum dos ditos caſos nas Comarcas, & lugares, fora de minha Corte, o juiz ſecular, ante quem ſucceder, farà logo auto, & o inuiará ao juizo das cauſas de minha Coroa, para ſe proceder nelle na forma dita: & os officiaes da juſtiça, que o nam comprirem aſſi, & nam inuiarem o dito auto dentro

to dentro de hum mes, perderam ſeus officios, & incorreram nas mais penas que eu for ſeruido, & por eſtes caſos ſe preguntarà nas reſidencias, & ſe procederá nelle breue, & ſummariamente: E pedindo o Prometor das Ordens, que ſe lhe remettam as culpas, ſem interuir niſſo o delinquente, ſenam farà, ſem ſe me dar diſſo primeiro conta, para no tal caſo ordenar o que for mais conforme à juſtiça, & meu Real ſeruiço.

AD §. XVI.

189 DA materia deſte §. ſe trata na Ord. lib. 2. tit. 3. & na Coroa de Caſtella ley 10. tit. 1. lib. 3. ordinamenti, & ley 4. tit. 4. lib. 1. da recupil. Thom. Vaz, 1. tom. allega. 21. num. 10. aonde refere os Doutores, que tratam deſtas leys, & defenſam dellas com algumas cautellas, com que ſe podiam remeter ao Iuiz das Ordens dos Caualleiros de Chriſto, San-Tiago, Auiz, & os Eccleſiaſticos ao foro Eccleſiaſtico. O que ſuppoſto, primò ſe nota, que para ter lugar a pena deſta Ord. ha de conſtar que o delinquente ſe chamou á juriſdiçam Eccleſiaſtica, & ſe fes remeter com effeito, & nam baſta que ſe chame com allegar declinatoria fori: & ſe proua da dita Ord. tit. 3. in fin. juncta l. 3. §. hæc verba, ff. de negot. Cou. pract. cap. 33. n. 6. in fine, & quæ reſolvit Tom. Vas, alleg. 21. à num. 28. contra Gutt. pract. lib. 1. q. 11. Azeued. na ley 10. no fim, tit. 1. lib. 5. de recopul. & na ley 3. tit 1. lib. 3. ordinamenti: & neſta ley o nota Peres. verbo citar para ella ſem prouiſam de Sua Mageſtade, & neſte §. 16. ſe decide mais ao claro, ibi: Chamãdoſe ás Ordens, & juriſdiçam Eccleſiaſtica, & ibi. Se fes remetter.

190 Secundò ſe nota, que os Procuradores da Coroa

& fazenda, tanto que tiuerem noticia que algum official que tiuer officio de Sua Mageſtade neſtes Reynos, & Senhorios, ſe faz remeter às Ordens, & juriſdição Eccleſiaſtica, logo o accuſem a perdimento dos officios que tiuerem de Sua Mageſtade, ſem ſer neceſſario outra prouiſam ſua: & foi neceſſario fazer eſta declaraçam, porque os Procuradores da Coroa, & Fazenda, nam podem começar demãda algũa, nem citar para ella ſem prouiſam de Sua Mageſtade, conforme a Ord. l. 1. tit. 12. §. 1. & na ley 1. tit. 1. parraf. 9. das Extrauagantes: Ord. lib. 1. tit. 13. parraf. 1. Cabed. deciſ. 119. num. 14. 2. p.

191 Tertio ſe nota, os auiſos que ſe dam aos Iuizes da Coroa, a que toca a execuçam deſta ley, como nella ſe declara. E podeſe duuidar ſe ao Iuizo da Coroa da Caſa do Porto, tambem pertence poder ſaber conhecer deſtes caſos, quando acontecerem em ſeu diſtricto: & a razam de duuidar he, porque eſta ley falla no Iuizo da Coroa, & ibi: fora de minha Corte.

192 Mas deueſe ter que póde: porque quando as leys do Reyno querem que o Iuiz da Coroa da Caſa do Porto nam conheça de algũs caſos, o declaram, como he nas couſas tocantes aos Padroados das Igrejas, que pertencem a Sua Mageſtade, & ſe houuerem de tratar no foro ſecular: Ord. lib. 1. tit. 9. §. 13. Cabed. deciſ. 120. num. 3. 2. p. Ord. lib. 1. tit. 39. no fim do principio, & no §. 1. ib. E o dito Corregedor nam conhecerà das cauſas dos que forem achados na Cidade do Porto, nem poderà mandalos citar, como o podem fazer os Corregedores da Corte aos que ſam achados nella: & lib. 3. tit. 3.

193 Secundo, porque a Relaçam da Caſa do Porto tambem ſe computa por Corte fóra dos caſos expreſſos, como dis Cabed. deciſ. 13. n. 7. 1. p. & ſerue para a Ord. lib. 1. tit. 40. em quanto trata do Regimento do Iuiz da Coroa

da Caſa

da Caſa do Porto, que Sua Mageſtade nam derrogou por eſte parraf. 16. & o que ſe não derroga fica permanecendo: l. ſancimus, cod. de titulis, l. præcipimus. cod. de appell.

194 E noteſe que as juſtiças inferiores nos caſos acontecidos nas Comarcas, & lugares fóra da Corte ante quem o caſo ſucceder, façam logo fazer auto, & o inuiem ao Iuiz da Coroa, para ſe proceder nelle na dita forma, & fica eſte caſo curial, de que sòmente pertence o conhecimento ao Iuiz da Coroa, para ſe proceder nelle na dita forma.

195 Tambem ſe póde duuidar, ſe a reſpeito deſtes caſos acontecidos fòra da Corte, & ſam remettidos ao Iuizo da Coroa, ſe ham de diſcernir as cartas citatorias pelos Iuizes da Coroa por ſi, ou em Relaçam, viſtas as informaçoens, & autos, & he caſo omiſſo, & fica a diſpoſiçam de dereito: l. commodiſſimé 10. de liberis, & poſth. l. ſicùm dotem in principio, ff. ſoluto matr. Capra conſil. 39. n. 18. Bolognino conſil. 17. n. 4.

196 E ſe deue ter, que ſuppoſto que as partes deuem ſer citadas, por ſe tratar de ſeu prejuizo: l. nam ita 39. ff. de adoptionib. l. de unoquoque 47. ff. de re judic. cap. 1. de cauſa poſſ. & propriet. Clem. paſtoralis, §. ceterum de re judic. ſe haõ de deſembargar, conforme a Ord. lib. 1. tit. 9. §. l. 11. tit. 2. lib. 3. ordinamenti: & l. 4. tit. 6. lib. 2. recopil.

197 O que tem limitaçam quando os officiaes que declinarem forem daquelles, que podem ſer trazidos á Corte, porque entam póde o Iuiz da Coroa mandar citar por deſpachos dados por elle sómente, como ſe vè do areſto de Cabedo 85. p. 2. & as peſſoas que ſe nam podem trazer á Corte ham de ſer citadas por carta mandada paſſar por deſpacho em Relaçam, & que eſte fora ſempre o eſtilo.

198 E notaſe a cominaçam do caſtigo, que eſta ley

poem aos officiaes de juſtiça, que aſſi o nam comprirem, & nam enuiarem os autos dentro de hum mes, em perdimento de ſeus officios, & nas mais penas, que Sua Mageſtade ordenar, & que nas reſidencias ſe pergunte por eſtes caſos, & ſe proceda breue, & ſummaria mente.

199. E quando o Promotor das Ordens requerer que remetam as culpas, ſem niſſo interuir o delinquente, ſe não faça, ſem ſe dar primeiro conta a Sua Mageſtade para mandar no caſo o que for mais conforme a juſtiça, & ſeu real ſeruiço, porque os Prometores, ainda que as prates não ouzem declinar por medo das penas, o podem requerer, ex officio, que ſejam remettidos ao juizo das Ordens, como diſſe Thom. Vas alleg. 21. n. 19.

200 E aſſi he neceſſario que o Prometor o faça, & requeira ex officio, ſem niſſo interuir o delinquente: porq̃ interuindo com procurar, & affectar a remiſſam incorrerà nas penas o que ſignificam as palauras deſte §. 16. ibi: Sem niſſo interuir o delinquente: Thom. Vas, allega. 21. num. 13: Angel. conſil. 47. Guttier. lib. 1. pract. q. 10. no fim, Azeued. l. 3. tit. 4. num. 3. lib. 1.

201 E podeſe duvidar ſe, ſem embargo de Sua Mageſtade conſentir na remiſſam, que pedir o Promotor, ficarà cõ tudo o delinquente incorrendo nas penas deſta Ord. E haſe de ter que não, pois a remiſſam ſe fes à inſtancia do Promotor, & nam por aprocurar, & affectar, & aſſi q̃ eſta Ord. nam procede nos caſos, que pertencem ao foro Eccleſiaſtico, ou ſam mixti fori, como diſſe Thom. Vas, dicta alleg. 21. n. 25. &. 26.

§. XVII.

§. XVII.

E Pera mais breve deſpacho das cauſas, & principalmente das criminaes, & milhor execuçam da juſtiça, toda apeſſoa, que pedir viſta pera embargos, nam poderà ter o proceſſo mais, que hum só dia, para os formar, & o tornar com elles, & o eſcriuam do dito proceſſo, paſſados os termos, paſſará logo mandado, pera ſe darem os proceſſos, & ſerem os aduogados executados por elles na forma da Ordenaão: E iſto, ou ſejam os proceſſos criminais, ou ciueis, & contra ſolicitador da juſtiça, que nam acuſar todos os proceſſos de ſua brigaçam, ſe procederà com o rigor da Ordenaçam, & os eſcriuans dante os Corregedores do crime da Corte, & do Corregedor do rime do Porto, ſeram obrigados à accuſar os feitos, que nam tem arte ſob as meſmas penas impoſtas ao ſolicitador da juſtiça da orte. E porque nas cauſas dos preſos pobres, que ſe liuram por cō- da Miſericordia, quando as ſuas culpas ſam graues, & nam m parte, ſe dilata o ajuntar os traslados das deuaſſas, nam pando aos eſcriuaens ſeu trabalho, só por lhes deferir a pena, das tas deuaſſas dentro do termo, que lhe aſignar o Corregedor, para o tal effeito o Regedor da juſtiça do dinheiro applicado s gaſtos da Relaçam, mandarà pagar à metade do Salario, como gam os preſos, que aſſi ſe liuram, por conta da miſericordia.

 AD §. XVII.

AD §. XVII.

202 NA 1. parte deſte §. ſe diſpoem, que para mais breue deſpácho das cauſas; & principalmente das criminaes, & melhor execuçam da juſtiça, a peſſoa q̃ pedir viſta para embargos, não poſſa ter o proceſſo mais que hum sò dia, para os formar, & o tornar com elles. Antes deſta reformaçam ſe procedia por audiencia & paſſadas ellas ſe hauiam as partes por lançadas por eſſe meſmo effeito com as penas da Ord. lib. 3. tit. 20. § 44. E por eſta noua reformaçam ſe limita hum ſo dia, o qual ſe ha de computar da hora em que ſe deu viſta, que he hum dia natural: per doctrinam gloſ. in l. Gallus, verbo proximis, ff. liberis, & poſthum. a qual ſeguem ahi Alberic. Angel. Alex. & outros, que refere Dueñ. regul. 197. poſto que aliàs o dito termo ſe nam compute no dia; Gloſ. in l. vbi lex, ff. de regulis juris: Bart. & alij in l. 1. ff. ſi quis caut. Ord. lib. 3. tit. 13.

203 O que tem duas declaraçoens: a primeira quãdo o dia ſeguinte for feriado, porque entam paſſarà ao dia ſeguinte: Ord. tit. 13. §. 1. Azeued. in l. 1. n. 5. tit. 3. lib. 4. A ſegunda, que ſe a peſſoa que pedir viſta para embargos for das que tem reſtituiçam, ex edicto de minoribus, ſe lhe dará outro tanto termo: porque eſta ley nam tira eſte beneficio, & aonde ſe nam tira, ſempre tem lugar: Gloſ. in l. 1. cod. ſi de momentanea poſſeſſione: Gam. deciſ. 191. num 1. Valaſc. conſult. 112. num. 7. 2. p. & ſe proua da Ord. d. tit. 20 parraf. 44.

204 E para de notar o dia, & o tempo, que o Eſcriuaõ deu viſta para embargos, he neceſſario que o declare, como

mo aduerte Pegueira pract.ciuilium, rubr.22.num.5 & paſſado o termo ordinario, ou por reſtituiçam, quando lhe couber, tem obrigaçam o Eſcriuam de paſſar mandado para ſe darem os proceſſos: & o Advogado ſer executado na pena da Ord. que he dez cruzados, applicados na forma della: tit.20.parraf. 45. & haſe de paſſar mandado em nome do Iuiz do feito.

205 Na terceira parte manda proceder contra o Solicitador da juſtiça que nam accuſar o proceſſo de ſua obrigaçam com o rigor da Ord. lib.1.tit,45. &26. E aſſi manda proceder contra os Eſcriuaens dos Corregedores do Crime da Caſa do Porto, que ſeram obrigados a accuſarẽ os feitos, que não tiuerem parte com as meſmas penas impoſtas ao Solicitador da Corte, & nos mais Eſcriuaens do Reyno eſtava diſpoſto na Ord. lib.1.tit.60.parraf. 62. & lib. 5. tit. 1. parraf. 7. das antigas: & tit. 79. parraf. 32. & lib.5.tit. 124. parraf. 20. das nouas: aonde diſpoem o meſmo nos que ſe liuram ſobre aluarà de fiança; Cabed. d[illegible] 7. 1. p. in fine.

206 Na vltima parte deſte §.ſe manda preuer os preſos pobres, que não tiuerem por onde pagar as culpas das deuaças, porque eſtiuerem preſos: & que o Promotor da juſtiça faça diligencia: o que ſe ha de entender, quando tratarem de ſeu liuramento, & nam quando ſe chamarem às Ordens, ou immunidade da Igreja ou algum couto dos Reynos aonde eſtam acoutados, nam ſerà o meſmo: Ord. lib. 1. tit. 24 § 44. Thom. Vaz, alleg. 21.n.8.

207 E porque neſte §.17. nam ſe declara: que haja tambem lugar nas culpas das querellas, parece que ſe nam deue entender nellas, porque ſam meyos differentes, deuaças, & querellas: Ord. lib. 1. tit. 65. §. 31. & lib. 5. tit. 117. no principio: Barb.in. l.hæres abſens, §. proinde in artic.de foro delicti, num.47. & aſſi o diſpoſto nas culpas das deuaças nam tem

tem lugar nas querellas: cap. nonne de præſumpt.

208 Mas com tudo milita a meſma razam nas culpas das querellas, quando o preſo he pobre, & nam tem por onde as pague, conforme a doutrina da Gloſ. in l. 1. § ait prætor: verb. non habebunt, ff. poſtul. Boer. deciſ. 325 Cou. pract. cap. 6. n. 4. Afflict. lib. 2. conſt. rubrica 45. n. 18 Bernard. Stephan. centur. 1. q. 31. latè Roland. conſil. 87 lib. 2. E a onde ha a meſma razam, milita o meſmo direito, l. illud. ff. ad l. Aquil. aonde diz Oldrad. que nos caſos, em q̃ ſe comprehende a igualdade da equidade, & da meſma razam, nam ſe ha de conſiderar diuerſo modo: & gloſ. ibi verbo exiſtimandis: que aonde ha a meſma razam, fica a meſma cẽſura de direito: Tiraq. in l. ſi vnquam, verbo libertus, num. 30. cod. reuoc. donat. Eſta opiniam por ſer mais begnina, ſe deue ſeguir: poſto que obſta a Ord. lib. 5. tit. 117 §. 16. em quanto dis, que nam querendo os querteloſos accuſarem, os Iuizes tomem os feitos pella juſtiça nos caſos, aonde ha lugar, & façam as accuſaçoens à cuſta dos querteloſos, ſe tiuerem bens, ou de ſeus fiadores, & ſenam tiverem bens, ſejam logo prezos, & que ſendo os accuſados prezos por rezam das querellas, tragaõ os querteloſos aonde os accuſados eſtiverem, & a accuſaçam ſe faça à cuſta dos Conſelhos, donde os maleficios foram feitos, com outras declaraçoens, que a Ord. poem, & ſe deve ſeguir.

§. XVIII.

E *Pera ſe euitarem as dilaçoens, que procuram os delinquentes no fazer judiciaes as deuaſſas, no meſmo termo, em que lhe for dada viſta para contrariarem; ſe lhes notificarà, que façam as devaças judiciaes, & nam querendo fazer o termo de judiciaes, ſe lhes noteficará,*

ficarà, que o meſmo termo, que ſe lhes ſignala para dilaçam, ſe lhes concede para fazer reperguntar as teſtemunhas da deuaſſa, que eſtiuerem no Reyno, & paſſado o dito termo, nam as tendo reperguntado, ſe haueram por judiciaes á reueria, aſſi, & da maneira, que ſe ham por judiciaes as teſtemunhas, que ſam mortas, ou abſentes nos caſos, em que ſe anullam as deuaſſas. E quando ouuer dilaçam pera ſe nam receber a contrariedade, ſe aſignarà ao delinquente termo conueniente pera fazer as deuaſſas judiciaes, ou ſe reperguntarem as teſtemunhas: & nam as fazendo judiciaes, ou não as reperguntando dentro do dito termo, ſe haueram per judiciaes à reueria, & os eſcriuaens, que enuiarem algumas appellaçoens de caſos crimes ſem hirem feitas judiciaes as deuaſſas, encorreram em perdimento do officio, & pagaram todos os gaſtos, ate as deuaſſas ſerem feitas judiciaes.

AD §. XVIII.

209 NEſte §. ſe dà ordem no fazer as culpas judiciaes pellos delinquentes, ou à ſua reueria: pera cujo entendimento ſe ſuppoem primò que em todo o acto, de q̃ a parte pode receber perjuizo, deue ſer citado: l. nam ita diuus 32. ff. de adoptionib. l. de unoquoque 17. ff. de re judic. & em eſpecial para o perguntar das teſtemunhas, tambem ſe requere citaçam l. ſi quando, cod. de teſtibus cap. 2. eod. tit. de teſtibus, Anton. Gabr. lib. 2. tit. de citatione, quæſt. 72. num 94. Caball. centur. 3. caſu 269. num. 2.

210 Secundo ſe limita quando as teſtemunhas foraõ citadas pellas informaçoens, que ſe tomam do delicto, pera effeito de ſe proceder a prizam contra o delinquente: & eſta he a pratica da Curia: Saluet in l. fin. num. 11. cod. d. quæſ-

d. quæſtionib. Alex. conſil. 65. num. 10.lib.1. Blanc. in pract. crim. in princ. num. 34. Iul.Clar. in pract. crim. quæſt. 11. n. 2. §. vltim. Farinac. dicta quæſt. 72. num. 103. & 134. Cabal. dicto caſu 269. à num. 4. & aſſi ſe pratica neſte Reyno: o que ſe proua da Ord. lib. 5. tit. 117.

211 O que ſe ſublimita em dous caſos, que poem a Ord.lib.5.tit.66. in princi. & §. 2. das antigas, & tit. 50. in princip. & §. 4. & outro caſo que poem a Ord. lib. 1. tit. 65. §. 25. & a razam he, porque neſtes caſos exceptuados pello meſmo proceſſo, & informaçam ſe procede contra os culpados, & nam ſe eſpera outro ordinario.

212 Tertiò, que nas cauſas, em que ſe tomam as teſtemunhas pera informaçam do delicto, he neceſſario para fazerem credito contra os culpados, que ſe repergunten com ſerem citados para as ver jurar, ou as façam judiciaes, Bart. in l. final. ff. de quæſtionib. Paul. conſil. 141. num. 3. lib. 1. Blanc. in pract. crim. num. 3. Iul. Clar. dicta queſt. [illegible] m. 2. & quæſt. 26. num. 1. Maſcard. de probation. lib. 3. concluſ. 1367. num. 6. Bajard. ad Clar. quæſt. 45. à num. 34. Caball. dicto caſu 264. num. 5. Burſat. conſil. 116. num. 15.

213 E tem outra limitaçam, que procede nas teſtemunhas mortas, ou que ſam fora do Reyno, porque eſtas fazem credito, poſto que ſe nam repitam: o que era cõtrouerſo em direito, pellos Doutores, que refere Caball. dict. caſu 269. num. 8. porem neſte Reyno ſe aproua a opiniam que valham, & façam fee ſem ſe repetirem. Tolellios in pract. cr. 3. p. principali verbo, & ſi confitebuntur: verſ. ſub. limitatur Vicenc. Honde d. conſil. 101. num. 14. & 15. Caball. dicto caſu 269. num. 8. Bajard. ad Clar. quæſt. 45. num 4. E eſta opiniam approuou a Ord. lib. 3. tit. 62 §. 1.

214 E tem outra ſublimitaçam, que procede quando a parte que ſe liura foi preſente, ou citada para as ver jurar, &

rar, & repetir, & nam ſe requere quando anda auſente, & ſe procede contra elle à reueria, & he contumaz em vir, porque entam ſe podem fazer judiciaes, & nam he neceſſaria outra repergunta: o que tem Clar. dicta quæſt 11. num. 2. Farinac. quæſt.72. num. 100. 108.& 136. Caball. caſu 110. à n. 36. & caſu 269. n. 22.

215 Em tanto procede eſta limitaçam, que ainda que depois o condenado ſe venha offerecer, & livrar, nam he neceſſario outra repregunta das teſtemunhas, porque baſta auerem ſe por judiciaes no diſcurſo, que ſe fez à reueria, como tem Iul. Clar. dicta q. 45. n. 13. verſo in hoc autem propoſito: Caball. dict. caſu 210. ad finem, & 269. num. vlt. E ſe proua da Ord. tit. 62. §. 1. infine.

216 E por eſta doutrina ſe declara a Ord. lib. 5. tit. 127. §. 7. verſ. porem por ſer aſſi eſtilo, & pratica da corte: & ſe confirma pello que dis Iul. Clar. in pract. crim. q. 9.4. n. 12. Gom. l. 76. Taur. n. 11. Gutt. pract. lib. 1. q. 75. Azeued. l. 3. tit. 10. lib. 4. à n. 127. ibi Iul. Clar. q. 45. n. 13. in fin. aonde acreſcenta que foi reprendido pello Senado certo Iulgador que obrigou as teſtemunhas da informaçam tiradas no proceſſo á reueria, virem ás preguntas, poſto que o delinquente foi admittido a fazer noua defeſa, dado que na Relaçam do Porto ſe pratica fazeremſe outras vezes judiciaes, ou por termos que fazem os RR. ou com as teſtemunhas ſe repreguntarem.

217 O que tudo ſuppoſto, vindo ao noſſo parrafo 18. na primeira parte delle ſe diſpoem que quando ſe der viſta ao R. para contrariar, ſe notefique que faça as deuaſſas judiciaes, & nam as querendo fazer judiciaes, ſe notifique que o faça durando o termo da dilaçam para fazer repreguntar as teſtemunhas da deuaſſa, que eſtiuerem no Reyno, & paſſado o dito termo nam eſtando repreguntadas, as ajam por judiciaes à reueria, aſſi & da maneira, que ſe

que ſe ham as teſtemunhas, que ſaõ mortaes, ou auſentes nos caſos que ſe annullam as deuaſſas.

218 Na ſegunda parte ſe diſpoem, que quando ouuer dilaçam para ſe nam receber a contrariedade, ſe aſigne ao delinquente termo conueniente para fazer as deuaſſas judiciaes, ou ſe reperguntarem as teſtemunhas, & nam fazendo judiciaes, ou nam as repreguntando no dito termo, as ajam por judiciaes à reueria.

219 Na terceira parte ſe diſpoem, que oseſcriuaens, que mandarem appellaçoens nos caſos crimes ſem irem nellas feitas judiciaes as deuaſſas encorram em perdimento do officio, & paguem ás partes os gaſtos até as deuaſſas ſerem feitas judiciaes.

220 E noteſſe neſte parraf.18.q̃ falla em culpados de deuaſſa,& nam nas culpas formadas por quarellas,ou por officio do Iuis,mas o meſmo ſe pratica nellas,ſegũdo ſe aduerte, q̃ o termo de judiciaes ha de ſer feito pella parte,ou por ſeu procurador baſtante: Cald. de emptione cap. 15. n. 13. por ſer termo prejudicial: pello que ſe nota in l.procurator. ff. cond. indebiti: Ord. lib. 1. tit. 24. parraf. 21.

221 Vltimo ſe aduerte,que quãdo as teſtemunhas ſaõ tiradas por julgador incompetente, ſe annullam: Hypolit, ſingular. 100 ad fin. Monteiro deciſ. 23. num.4.& o meſmo quando ſaõ perguntadas por officiaes ſoſpeitos nos termos da Ord. tit. 62. §. 2. Mas auendo teſtemunhas mortas, ou fora do Reyno, nam ſe queimam, & ficam em ſeu vigor, como no caſo do parraf. 1.

§. XIX.

§. XIX.

E Pera remedio dos innocentes, que procedem de ſe alargar muito a determinaçam dos caſos crimes com ſuſpeiçoens, que os delinquentes per differentes veſes, & com modos extraordinarios intentam aos juizes: daqui em diante aos delinquentes, que ſe der viſta em final pera allegar ſeu direito, logo no principio das reZoens declararam os Deſembargadores, que tem por ſuſpeitos, de todos os que houuer na Relaçam, & juntamente a cauſa das ſuſpeiçoens, & as teſtemunhas, pellas quaes intendem prouallas: E paßando o dito termo, nam ſeram admittidos com nenhuma outra ſuſpeiçam, nem à nomear teſtemunhas para ella, ainda, que huma, & outra couſa peçam per reſtituiçam, & hauendo de ſer juiZ do caſo algum dos que o delinquente nomear ſuſpeitos, o Regedor da caſa da ſupplicaçam mandarà proceder nas ſuſpeiçoens na forma da Ord. lib. 1. tit. 1. §. 14. E na meſma forma ſe procederá nas cauſas, que ſe ouuerem de ſentenciar em Alçada, & nas criminaes que vierem por appellaçam: & nam querendo os delinquentes dizer em final, ſe haueram por lançados de toda a ſuſpeiçam, & de poder vir com ella pera via de reſtituiçam.

AD §. XIX.

222 PAra atalhar aos incouenientes, que procediam da determinação dos caſos crimes com a ſuſpeiçoens, que os delinquentes por differentes vezes, & modos extraordinarios intentauam aos Iuizes, ordenou eſte § q̃ quãdo ſe deſſe viſta em final para allegar de ſeu dirci-

dereito, ou nos caſos crimes, que vierem por appellaçam; alleguem os reos as ſoſpeiçoens que tiuerem aos Iulgadores, que nas Relaçoens eſtiverem, & que pertenderem ſerem ſoſpeitos: & não o fazendo no termo que tem para dizerem, & arrezoarem em final, ſejam lançados de poderem mais pòr ſoſpeiçoens nem por remedio ordinario, nem por via de reſtituiçam: & que o meſmo ſeja nas cauſas, que ſe ouuerem de ſentencear em alçada. Secundo ordenou, que deſtas ſoſpeiçoens ſe tome conhecimento na forma da Ord.lib.1.tit.1. §. 14. poſto que aliàs o conhecimento das ſoſpeiçoens pertençe ao Chançarel das Relaçoens: Ord. lib. 1. tit. 4. & tit. 36. §.3.

223 Mas nam declara eſta noua reformaçam, quando ſe allegarem de ſoſpeitos os Iuizes, que houerem de deſpachar em alçada, quem ha de ſer Iuiz dellas: porque ſòmente falla no Regedor da Caſa da Suplicaçam, dado que tambem ſe applique ao Gouernador da Caſa do Porto, que uſe do meſmo Regimento pella Ord. lib. 2. tit. 35. & parece que ſe deue ter que o Preſidente da alçada pode conhecer das taes ſoſpeiçoens com alguns adjuntos, que nam forem ſoſpeitos, ou conſultar a S. Mageſtade ſobre eſta duuida, que ficou por decidir nos termos da Ord. lib. 1. tit.5.§.5. & porque as leys nam podem comprehender todos os caſos, que occorrerem, l.non poſſunt 12.ff de legibus, & ibi Bald.l.2.§. ſed quia, cod. de veteri jure enucleando: Burg. in l. 1. Taur. n. 21. E aduirtaſe. que eſta ley falla nos caſos que exprime: mas procedendoſe ordinariamente com libello, & contrariedade, ſe deue guardar a Ord. lib. 3. tit. 21. §. 5. & 6. que nam eſtam reuogados: l. præcipimus. cod. de appell.

§. XX.

§. XX.

E Por quanto os condemnados por ladroens mudam o nome de ordinario, de que procede nam ſerem conhecidos quando outras ueſes ſam preſos per ſemelhantes delictos, aſſi ficam ſem ſe lhes poder dar a pena, que merecem por a reincidencia dos delictos, & com eſta confiança os tornam a commeter, ſem tratar de ſe emendar, pello qual reſpeito ſe vſou ja no Reyno ſinalarem os ſimilhantes. Daqui em diante aos taes delinquentes ſe lhes porá hum ſinal com fogo em huma das eſpadoas, aos do diſtricto da Caſa da ſupplicaçam hum. L *& aos da Caſa do Porto hum.* P. *E ſendo achados ſegunda ves com outro furto, que prouado nam mereça morte, ſe lhe porà o ſegundo ſinal de huma forca, em que ſeram conhecidos, poſto que mudem de nome, & caſtigados com pena capital por reincidir terceira ves no meſmo crime, & querendo emendarſe, nunca poderá ſer viſto o dito ſignal de modo que os infame.*

AD §. XX.

224 NEſte §. ſe diſpoem, que por razam de os condenados por ladroens mudarem os nomes de ordinario, do que procedia não ſerem conhecidos quãdo outras vezes eram preſos por ſemelhantes delictos, & aſſi ficauam ſem ſe lhes poder dar as penas que mereciam pella reincidencia dos delictos, & com eſta confiança os tornauaõ a commetter, ſem tratar de ſe emendar pello qual reſpeito ſe vſou jà no Reyno aſſinallaramſe ſemelhantes delinquentes.

225 No cap. 4. do Geneſ. ſe lè que Caim depois de ter committido o fratricidio, diſſe a Deos, que maior era ſua iniquidade, do que merecia perdão, & que Deos o lançaua de ſua face, & della ſe eſcondia, & ficaua vago,& profugo na terra, & que todo o que o achaſſe, o mataria: & que lhe diſſe Deos, que ſe não faria aſſi, & que todo o que o mataſſe ſeria caſtigado centuplum: & que o Senhor pos nelle ſinal para nam ſer morto de todo o que o achaſſe: eſte lugar cita Lucas de Penha na ley ſtigmata, cod. de fabrienſ. lib. 11.

226 Os Athenienſes aſſinalauam no roſto os rebeldes para ſerem euitados de todos, como refere Decian. lib. 7. tom. 2. cap. 39. num.23. allegando Celio Rhodign. lectionum antiquarum, lib. 15. cap. 27. Tambem ſe aſſinalauão os armeiros dos Reys nos braſços: d. l. ſtimgata, onde notão Bart. Platea, Lucas de Penha, & Neuius: & aſſi os aguadeiros ſe mandaō aſſinalar nas mãos, l. penult. cod. aquæductu, lib. 11. aonde o nota Bart. Platea, & outros: & ſe referem eſtes exemplos no cap. ſi judex laicus 12. de ſentencia excom. in 6. juncta gloſ. verbo agnoſcitur, & verbo ſignati: Petr. Greg. ſyntagm. juris, lib.3.cap.35. num. 1. Outro exemplo poem Platea na ley non patimur, cod. de curſu publico, lib. 12. per text. ibi, & Gloſ. verb. notam.

227 E os calumniadores em Roma ſe aſſinalauam no roſto: Cicero por Roſcio: Petr. Gregor. lib. 4. partit. juris canonici, cap.6. Gloſ. 2. porem he controuerſo ſe ſe pòde ſinalar homem no roſto: a razam de duuidar he, porque a cabeça, & roſto he a principal parte do homem, porque ſe conhece: l. cum diuerſis 44. ff. religioſis, ſumptib. funer. ibi: Idem caput, cujus imago ſit, vnde cognoſcimur: o qual texto dis ſer pulchro, & ſingular Alberic. & por elle nota Bart. que pella cabeça ſe conhece o homem: porque a ſua face he formada a ſemelhança da fermoſura celeſtial.

228 E da

228 E daqui vem que Bart.na meſma ley cum diverſis dis, que ſe a teſtemunha, ſendo preguntada, diſſer que conheceo, & der por razam, que vio a cabeça, ou roſto, baſtará, & ibi Alex. in additione: eſta doutrina repetem Bart. & Platea na ley ſtigmata, & dizem que pella face podem as teſtemunhas dizer, que conheceram o homem, porque o viram algum tempo: & quando a face for tam deſbaſtada, que por ella ſe nam poſſa conhecer o homem, ſe reccorre aos outros ſinaes do corpo: & o ſegue Caball. reſolution. criminal.centuria 3. caſu 270. à num. 6. Menoch, de præſumptionibus, lib.3. præſumptione 64. n. 5.

229 Como tambem ſe ſe achar algum homem morto, & nam ſe ſaiba quem ſeja, & de que patria, ſe coſtuma expor nas praças publicas para ſe reconhecer: nem convẽ ſaber o nome, porque deſcobrindoſe o delinquente ſerà punido, como tem Bald.in l.quoties, §. ſi quis nomen ff. de hæredib. inſtituendis: Angel. in l,1. parraf. interdum n.1.ff. ſi pars hæredit. petatur.:Hypolit. in pract.crim.in principio, num. 17. Iul. Clar. in pract. crim.§.vlt.q. 4.n.4. Anton. Columba in pract. procedendi extraord. art. 41 ad l. ſtigmata: & eſtas authoridades cita Hortenſio de brachio Regio 1. parte, n. 198.

230 E acreſcenta, que o Senhor ſe reconhece pella cabeça, cuja he a imagem ex d. l. cum in diuerſis, & que preualece aquella juriſdiçam, pera o qual o morto uirou a cabeça, & face: & aonde ſe acha a cabeça, ahi ſe preſume ſer o delicto commetido: Bart. & Lucas de Penha,in d. l. ſtigmata: Felin. in cap.ſignificaſti o 2.de homicidio: Blanc. de indicijs, n. 188. Iacob. de Reluſ. in ſua pract. rubrica de quæſtionib. num. 12.

231 O que he de notar para a Ord. lib. 1. tit. 65. §. 31. aonde ſe poem os caſos, em que os Iuizes tem obrigaçam de tirar deuaça, quando ſam commetidos em ſeus Iulga-

M dos:

dos: & entre elles poem o caſo de homicidio, para effeito de aquelle Iulgador poder tirar a deuaſſa delle, quando o morto ſe acha com a cabeça, & roſto para as terras do ſeu Iulgado, que he ſinal que ahi ſe cometeo o delicto.

232 E quando nam he certo, em que termo de duas juriſdiçoens ſe commeteo o delicto: cada hum dos Iuizes pode proceder, & punir o delicto, como dis Marian. in cap. propoſuiſti de foro compet. verſ. circa.2. quæſtionem: Boſſ. de foro compet. n.66. Iul. Clar. in pract. crim. §. vltim. q. 38. num. 11.

233 E aſſi a face do homem não ſe pòde aſſinalar: l. ſi quis in metallum, cod. de pænis: vbi Gloſ. Alberic. Bald. Angel. & Salicet. Marant. de Ordin. judic. 4. p. diſtinct. 2. n. 9. Dueñ. regul. 290. no principio: Meſſinger. centur. 2. obſeru. 46. l. 6. tit. 31. p. 7.

234 Em tanto, que ſe tem que nam val o Eſtatuto, q̃ manda aſſinalar o homem no roſto: como tem Angel. in dict. l. ſi quis in metallum: additio ad Bart. in d. l. cùm in diuerſis in fine: Marant. vbi ſupra: ou pello menos ſe deue interpretar ſtrictiſſimè: Angel. & Fulgoſ. in d. l. quis in metallum.

235 O que aſſi parece no rigor do direito commum: com tudo pello coſtume, & leys particulares de alguns Reynos, ſe mandam aſſinalar os homens no roſto por ſeus delictos: d. ta ley. non patimur, aonde o tem a Gloſ. cod. de curſu publico lib. 12. & dis Platea que ſe pode condenar alguem, que ſe ferre, & aſſinale com notas, & ſinaes nas maõs com ferro quente, ainda que ſeja prohibido fazerſe no roſto, que he formado à ſemelhança de Deos, & da fermoſura celeſtial: & refere Iul. Clar. in pract. crim. §. ul. q. 70. num. 1. principalmente por furtos: como tem Angel. de maleficijs, verbo in facie, n. 2 Dueñ. regula 290.

236 E em Caſtella ſe mandam deſorelhar os homens,

que

que commetem furto em campo, ou deſpouoado, que não chegue a quantia de quinhentos marauidis, ſendo o primeiro furto: l. 3. tit. 13. lib. 8. da recopil. & a cita Farinac. de la Padrilla 1. p. de dilictis cap. 28. n. 7.

237 E neſte Reyno tambem ſe mandauam deſorelhar os ladroens nos caſos, & furtos, que ſe cometiam nos termos da Ord. antiga lib. 5. tit. 37. §. 1. & 2. Iodoc. in praxi cap. 112. mas eſta pena de deſorelhar, ſenam vſa: como tambem ſe nam uſa o aſſinalar o homem no roſto, como refere Iul. Clar. dicta q. 70. in principio: Bajard. ad eund. Clar. n. 1. & em lugar ſe dam outras penas, que poem a noua Ord. lib. 5. tit. 60. §. 1. & 2.

238 Mas porque os ladroens negauam os nomes para nam ſerem conhecidos, ſe ordenou neſta noua reformaçam, que ſejam aſſinalados em hũa das eſpadoas: & o theor deſta ley refere Barboſ. in remiſſ. ad Ord. tit. 60. §. 6. & §. 8. Iul. Clar. in §. furtum n. 21. Maſcard. de probationib. lib. 1. concluſione 381. n. 6. Menoch. de arbitr. caſu 298. Farinac. q. 167. n. 11. Phœb. areſto 112. p. 1.

239 E no Eſtado dos Lombardos ſe caſtiga no primeiro furto com auulſam de olho: no ſegundo com cortamento de naris, pella terceira com pena de morte: Gloſ. in cap. 1. §. injuria, verbo ſeu furtum de pace tenenda: Cepol. in auth. ſed nouo jure, num. 92 Iodoc. in ſua pract. cap. 112. num. 33. Petr. Gregor. ſyntagm. juris lib. 37. cap. 12. num. 13. Mol. 4. tom. 3. p. diſp. 695. n 8 verſo quanuis autem & confirmaſe pella ley ſi quis in metallum, codice de pœnis, aonde ſe permitia nos condenados in metallum por ſinal nas mãos: & in juris, que a Gloſ. entende in brachijs, ſeu in tibijs, ſiue pulpa carnis.

240 E ha outros caſos, em que ſe aſſinalam os homẽs por delictos, que cometem, com o cortamento de narizes, & orelhas, os quaes refere Caball. reſolut. crim. centur. 1.

caſu 8. n. 58. & centur. 2. caſu. 178. num. 8. como tambem os Clerigos, que falcificam as prouiſoens, & ſellos Reaes ſe mandou aſſinalar: cap. 3. de crimine falſi: Petr. Gregor. dicto cap. 35. ad fin. Farinac. de falſitate q. 111. n. 102.

241 Epoſto que ſe controuerta, ſe eſte caracter ſe ha de por no roſto, ſe em outra parte: & haja Doutores, que dizem: que nam haja de ſer no roſto, como tem Petr. Greg. dicto cap. 6. Gloſ. 2. com tudo os mais Doutores reſoluem, que ha de ſer no roſto pella graueſa do crime, Innoc. Abb. Ancharran. Anan. Roiſſius in dicto cap. 3. de crimine falſi: Alberic. in dicta lege ſi quis in metallum. Dueñ. d. regula 290. limit. 1. Bernard. Dias regula 82. n. 3. Menoch de arbitr. caſu 306. n. 7. Decian. lib. 2. tom. 1. cap. 20. n. 7. Peres in l. 2. tit. 19. lib. 8. verbo falſa: Pegueira deciſ. 80. num 10, Humada ad l. 60. ſchol. 1. tit. 6. p. 1. n. 1. Baeça de inope debitore cap. 1. num. 77. Cened. collect. 26. ad Decretal. Caſtilh. in ſua Politica lib. 2. cap. 17. num. 95. & ſe prova da dita ley 60. Bernard. Dias in pract. crim. cap. 97. num. 8. Greg. Lop. dicta lege 6. tit. 31. p. 7. Gloſ. 1. & l. 6. tit. 12. lib. 4. de foro, que refere Dueñ. regula 290. limit. 1. dado que Cantera na ſua Politica in quæſtionibus tangentibus punitionem delictorum, tenha que ſe nam vſa eſta pena de pór o ſinal no Clerigo: & o refere Pegueir. dicta deciſ. 80. num. 10. Farinac. dict q. 111 num. 62. in fim. Com tudo ſe ha de ſeguir a primeira ópiniam provada pello Texto in dicto cap. ad audiẽtiam, & dita ley da partida, & ley do foro; dado que Humada dicto ſcholio 1. col. 1. verſu & limitatur, diga, que o Iuiz Eccleſiaſtico nam tem obrigaçam de pòr o dito ſinal no Clerigo: porque a dita ley da partida nam tem lugar, por defeito do poder: no que nam dis bem: porque eſta ley de Caſtella nam ſe introduzio de nouo, mas ſeguioſe a determinaçam do Texto in dicto cap. ad audientiam eſtabelecida pello Papa Vrbano III. que poem palauras preciſas:

ibi: Sed

ibi: Sed eis à ſuis ordinibus degradatis, in ſignum maleficij caracterem aliquem imprimi facias. E qual haja de ſer eſte ſinal poem a Gloſ. ibi: Peres, l.1.tit. 8.lib.2.ordinam pagin. 281. Padrilha.in ſumma das leys penaes cap.21.n.2. os quaes refere Barb. in remiſſ. ad dictam Ord. tit. 52. n. 2.

242 E neſte Reyno de Portugal, & ſeus Senhorios na Ord.lib. 5.tit.52.ſe manda, que os que falſificam carta, ou ſello de Sua Mageſtade ſejam punidos com pena de morte, & confiſcaçam de bens para a Coroa, naõ tendo aſcendẽtes, ou deſcendentes legitimos: & nam falla nos Clerigos, que comettem eſte crime, porque eſtaua prouido pello dito cap.ad audientiam 30. O que amplia, ainda que as letras ſejam nullas: Stephan. Gracian. diſcept. forenſ. cap. 36. n. 58. & vejaſe Afflict. lib. 3. conſt. 39. fol.319.column. 4.&deciſ. 404. num. 11. Bernard. Dias in pract. cap.108.que refere Barb. ad dictam Ord. inprincipio, n.2. O meſmo he no que muda a ſubſtancia, como ſe vé da meſma Ord.tirada do c. ex literis de fide inſtr. Menoch. de arbitr. caſu 306. & adipiſcend. remed. 4. n.709.Flamin. de reſignatione lib.9. q. 7. n. 49. Barb. ad dictam Ord. n. 3.

243 Ha outro caſo em, que ſe manda pòr ſinal de letra (Q) aos que caſam com duas molheres de preſente, alem de encorrerem em outras penas na Coroa de Caſtella: de que ſe tratrata na ley 3.tit. 1.lib. 5. l. 4. tit.7.lib 8.l.6. tit. 15. do meſmo liuro ordinam, & l. 5. tit. 1. lib. 5. da noua recopil. Cou. de Sponſalib. 2.p cap.7. §.3. d.9. Dueñ.dicta regula 290 limit. 3. Gom l.80.tauri n.27.no fim: Peres na dita ley 3. Azeued. dita ley. 5.Humada dita ley 2. n. 1. verſo ſecundò limitatur.

244 E poſto que Dueñ. dicta limit. 3. & Mattienſ. dicta lege 5. tit. 1. Gl. 3.n.3. & Gloſ.4. n. final contendão que eſta pena de aſſinalar os que caſam duas vezes com letra (Q)no roſto,eſtà reuogada pella ley 8.tit. 20.da recopilaçam: ſe en-

ganàram, porq̃ pellas leys do Ordinamento, os que caſauaõ ſegunda vez tinham muitas penas, que ellas declaram: & a reſpeito do final nam ſe reuogaram pella dita ley 8. que veyo acreſcentar a pena crime de gallès em 10. annos: & aſſi aduerte contra Dueñ. & Mattienſ. Azeued. na dita ley 5. n. 6. & Humada vbi ſupra n. 2.

245 E neſte Reyno tem pena de morte os que caſam duas vezes: Ord. lib. 5. tit. 19. & por direito commum incorriam em infamia: l. eum qui duas 18. cod. de adulterijs: Menoch. de arbitr. caſu 420. Caball. reſolut. crim. centur. 1. caſu 98. E vindo em facto, que ſe moua queſtam de direito ſobre o valor do matrimonio, ſe ſoeſtarà na accuſaçam, & ſe remeterà o conhecimento ao Iuizo Eccleſiaſtico para determinar a duuida nos termos do cap. tuam de ordine cognit. cap. latro qui filij ſint legitimi. Val conſult. 169. num. 3. & 9. Bernard. Dias, regula 459. Padilh. in l. n. 53. cod. de juris, & facti ignorantia, & em termos o tem Franch. deciſ. 36. 1. p. Caball. dicto caſu 98. n. 30. Barb. in l. Titia, n. 92. ff. ſoluto matr. Cabed. areſto 102. in. 1. p. & julgandoſe o matrimonio por nullo, não tem lugar àdita pena, per Gom. l. 80. Taur. num. 30. Peres in dict. l. 3. fol. 48. verſo vlterius Azeued. dict. l. 5. num. 10. tit. 1. lib. 5.

246 E para declaraçam deſte parrafo 20. ſe aduerte, que na Ord. antiga lib. 5. tit. 39. & na nóua tit. 60. §. 3. ſe diſpos, que fazendo alguem tres furtos por diuerſos tempos, ſe cada hum dos furtos valer per ſi hum cruzado ao menos morra por iſſo, poſto que ja pello primeiro, ou ſegundo, ou por ambos foſſe punido: porque o que comete tantos furtos reputaſe por ladram famoſo, para encorrer em pena ordinaria: Bald. in authentica, ſed nouo jure, num. 5. Cod. de ſeruis fugitiuis: & o ſeguem a hi Paul. num. 6. & Cepol. num. 91. Couar. variar. lib. 2. cap. 9. num. 7. verſ. 11. Iul. Clar. in pract. crim. §. furtum, num. 8. Menoch. de arbitr. caſu

bitr. caſu 295. num.17. Pegueira dicta deciſione 26. num. 3. & deciſione 27. num. 3. Farinac. de dilictis q. 23. num. 4. aos quaes, & outros refere, & ſegue Caball. reſolut. crim. caſu 19. num.2. Farinac. lib. 7, titul. de furtis, quæſt. 167. num. 48.

247 E neſta computaçam dos tres frutos ſe podem computar os frutos comettidos extra territorium: Bart. in l. ſi qui §.final. ff. de accuſationib. & ſe guarda de coſtume, dis Alex. ad Bart. in dict. auth. ſed nouo jure verſ. quod ſi primum, & ibi Bald. num. 4. Saluet. num. 10. in fine, Paul. num. 7. Cepol. num. 98. & 99. Faric. dict. queſt. 167. num. 51. aonde poem algumas declaraçoens: Iaſ. in l. cum qui, parrafo in popularibus, n. 6. ff. jurejur. Iul. Clar. in parrafo furtum, num. 1. Gom. 3.tom. cap. 5. num. 8. Farinac. quæſt. 23. num. 13. os quaes refere Barboſ. á dita Ord. lib.5. tit. 60. pararfo 3. num. 3.

248 Secundò tambem ſe computam os crimes preſcriptos dos furtos por ſe nam acuſarem nos vinte annos da ley querelam, cod. de falſis. E eſtá douttrina poem Bald. in dicta authent. ſed nouo jure, num. 4. Arctin. num. 7. Cepol. num. 98. in fine: Angel. de maleficijs verbo cæleſtem veſtem, num. 24. Gom. 3. tom. cap. 5. n.8. in fine, Iul. Clar. in pract. crim. parraf. ult. quæſt. 51. num. 7. aonde dis que aſſi ſe guardá de coſtume: Bajard. ad eundem Clar. parrafo furtum, os quaes refere Farinac. d. quæſt. 167. num. 62. & outros caſos poem Alciat. in cap. cúm non ab homine, num. 33. de judicijs, Carol. de Grat. de except. cap. 4. num. 33.

249 Como tambem ſe computam os primeiros furtos, porque ja foi punido: Iul. Clar. in dicto parraf. furtum num. 13 & ib. Bajard. num. 63. Menoch. de arbitra. caſu 295. num. 19. Canteira de furto num. 10. Farinac. dicta quæſt. 23. num. 8. & dicta quæſt. 167. num. 4. aonde num 68. amplia.

amplia: Ainda que pellos primeiros frutos nam foſſe condenado, cum Bald.d.conſil.447.colum.1.in fine,lib.5. Gom. dicto cap. 5. num. 9. Bajard. ad Clar.in dicto parraf. furtum, num. 59.

250 Porem neſte Reyno nam ſe deue particar eſta opiniam: porque para ſe dar pena de morte aos que comettem tres furtos, he neceſſario que ſejam condenados com as duas marcas: como ſe vé deſte parrafo 20. da noua reforma.

251 E eſta opiniam, que para ſe dar a pena ordinaria aos que cometem tres furtos, ſeja neceſſario ſerem condenados pellos primeiros, tiueram alguns Doutores, Fulgoſ. conſil. 157. colum. penultim. verſ. ſimiliter: Boer. deciſſione 219. num. 2. Decian. conſil. 24 à num 16. lib. 5. Farinac. dicta quæſt. 167. num. 69. E poſto que ſigua aprimeira opiniam num. 70. & na quæſtam 23. à num. 9. com tudo a ſegunda ſe deue praticar neſte Reyno, ſtante dicto parrafo 20. deſta noua reformaçam.

252 E no Senado do Porto ſe tomou hum aſſento do theor ſeguinte. Aſſentouſſe em meſa grande perante o ſenhor Antonio Cabral do Conſelho de Sua Mageſtade,que ſerue de Gouernador: por quanto ſei moueo duuida ſobre o §. 2. da noua ley da reformaçam da juſtiça, em quanto manda que pello primeiro furto ſe ponha aos ladroens hum (P) & pello ſegũdo hũa forca, como ſe auia de praticar eſta ley na quelles, que faziam furtos menores que de cruzado: por quanto a Ord. do lib. 5. tit. 60. parrafo 3. tratando dos tres furtos, manda que nam ſejam menores de cruzado: & outro ſi como ſe auia de praticar nos furtos grandes de mayor quantia, porque ſe merecia morte,poſto que os delinquentes nam foſſem condenados nella: & ſe neſte caſo ſe auia de por (P) ou forca, auendo que o tal furto por ſer graue, ſe auia de ter por dous: & nos caſos

ſobre-

ſobreditos parece que nam podia ter lugar eſta noua ley para ſe por marca, ſenam nos furtos, que forem de cruzado: & nos que forem de menos, nam aja marca. E quanto ao ſegundo caſo dos crimes, que forem de marco de prata, & dahi para cima, que prouado mereçam pena de morte, ſenam deuia por forca, nem auer que tinham pena de dous furtos: ſe nam que ſe puſeſſe (P) em ſinal, que aquelle furto he o primeiro, & de tudo ſe fez eſte aſſento, que todos aſſinaram. Porto 30. de Abril de 1613. fol. 434. verſ. do liuro da Eſphera.

253 E neſtes furtos nam ſe connumera o furto de recolher de ladroens, & couſas furtadas por ſer de diuerſa ſorte, & nos termos da ley do Reyno: Tuſc. 7. tom concl. 560. num. 4. litera S. Farinac. dicta quæſt. 167. num. 82. poſto que obſta a ley primeira ff. de receptatoribus em quanto dis que he peſſimo o genero de recolhedores de ladroens, ſem os quaes ſe nam podem eſconder por muito tempo, & ſe mandam caſtigar como os ladroens: l. eos 4. cod. de furtis vbi Bald. & Salicet. Gom. 3. tom. cap. 5. no fim. Cabaneus de conſuetud. Burgund. fol. 39. num. 11. Roland. conſil 35. num 3. & declara cum gloſ. quando às ſabidas recolher os ladroens, & couſas furtadas: gloſ. in dicta l. verbo latrones in fine: aonde dis que in dubio præſumitur ignorantia, pro l. veriús ff. de probationibus; ſaluo ſe for notorio, alegando a ley primeira cod. qui & adverſus quos Roland. conſil. 41. lib. 1. Iul. Clar. in pract. crim. parrafo ultim. quæſt. 9. in fine, & Doctores, quos cirat.

254 O que nam tem lugar nos tauerneiros, eſtalagadeiros, barqueiros, & meſtres de Nauios pella ley primeira in fine ff. furti aduerſus naut. Bart. in l. omnes, n. 1. cod. agriculis, lib. 1. Caſſan. de conſuetud. Burg. ub. 1. paraf. 1. num. 65.

255 E aſſi de direito pellos furtos leues, poſto que

ſejam muitos, & feitos em diverſos tempos, nunca tem lugar a pena ordinaria: Cepol. in dicta auth. ſed novo jure, num. 84. Iaſ. in parraf. ex maleficis, nu.11. inſt. de actionib. Afflict, in cap. 1. parraf. injuria, num 17. de pace tenenda: Cabali.dicto cap. 19. num. 3. Farinac. dicta quæſt. 167.num. 79. Aonde exemplificam os caſos leves, em que nam pode ter lugar a pena de morte. E dado que outros tenham o contrario, que reffere Farinac. dicta quæſt. 167. num.80 dis com tudo no fim, que a primeira opiniam he mais verdadeira, & mais recebida em pratica: porque nam vio dar pena de morte por tres furtos pequenos: Caball. dicto caſu 19. num. 9. aonde poem as penas. que ſe podem dar por furtos pequenos: Petr. Gregor. Syntagamat. lib. 37.cap. 2. num. 19.

256 E quando o furto he grande, & tem circunſtancias, ſe pode dar ao ladram pena de morte: porque eſte ſe iguala aos tres Bald. in dicta authent.ſed nouo jure, num.3. Angel. dicto verb. cæleſtem veſtem: Abb. in cap. inter alia, à num 31. de immunitate Eccleſiar: Angel. in l. quod ſi nolis: parraf. quia aſſidua num. 2. ff. de dilitio: & he recebido em pratica em Heſpanha: o que teſtifica Bernard. Dias in pract. crim. cap.84.n.2. & os que refere Pegueira deciſione 17 à n. 6. & faz a Ord. lib. 5. tit. 37. & 60. parraf. 3. & 4. & o meſmo dizem Iaſm.d. parraf. ex maleficijs n. 3. vſque ad 17. Boer. deciſ.173 num.5. & diciſ.219. Petr. Gregor. dicto c. 2. lib.37.num.4. ſyntagm. & ſe prova da l. capitalium,parraf.famoſos ff. de pœenis, auth.vt. nulli judicũ, parraf. quia verò nos oportet, col.6.dicta auth.ſed novo jure, cod. de ſervis fugitivis.

257 Temos neſte Reyno a Ord. lib. 1. tit. 65 §. 24. na qual ſe diſpoem q̃ dos furtos dos eſcravos, de que elles primeiramente tiverem tomado conhecimento, quer ſejaõ Chriſtaõs, que Mouros, até quantia de 400. reis, conheçam os

çam os Iuizes, & Deſembargadores, em Camara os Veradores, ſem appellaçam, nem aggrauo, dando pena de açoutes aos que acharem culpados, ou qualquer outra, que merecer, ſegundo a forma das Ordenaçoens.

258 E na Ord. antiga lib.5.tit.37.§.3. ſe diſpunha, que o eſcrauo, que furtaſſe valia de 400. reis pera baixo, nam deſcendo de 100 reis, foſſe açoutado publicamente. com baraço, & pregam: & deſorelhado: & ſendo de cem reis para baixo, foſſe açoutado ſómente: & na nova Ord. d. tit. 60. parref. 2. no fim, ſe diſpoem que furtando valia de 400. reis para baixo, ſeja o eſcravo açoutado publicamente cõ baraço, & pregam.

259 E em combinaçam deſtas Ord. ſe ha de advertir, que a do lib.1. procede no Iuiz, que conhece do furto dos eſcravos de quantia de 400. reis incluſivè para baixo, & eſtes quer que deſpache em Camara ſem appellaçam, nẽ aggrauo: dandolhes pena de açoutes, ou outras penas, que parecerem conformes às Ord. & a razam he, porque os Magiſtrados, que podem conhecer dos delictos dos eſcrauos, he para effeito de os caſtigarem com leue caſtigo, como diſpoem a ley 12. ff. juriſdictione omnium judic. & ibi Bart. Alberic. Bald. Angel. Iaſ. Decian. Rebuf. qui dicit n. 1. q̃ eſte leue caſtigo conſiſte em açoutes, & priſaõ.

260 E aſſi procede a ley priuatos 17. ff. qui, & à quibus cum Gloſ. verbo caſtigaſti: & ſe deue notar neſte texto: que ainda que o ſenhor do eſcrauo para o ſubtrahir do caſtigo diga que elle he liure, nem por iſſo o fica: no que he ſingular, & foy determinaçam, que tomou o Emperador Diuo Marco, ſem embargo do mendacio, que o ſenhor cometteo em dizer que o eſcrauo era liure contra as regras ordinarias, que o mendacio prejudica ao que o comete. l. final ff. rei vẽd. l. ſi dubitetur 11. §.1. ff. de fidejuſſ. auth. cõtra cod. non numerata pecunia, mas defendeſe cõ algumas razoens.

261 A primeira porque os actos ſe diſtinguem pella vontade, & propoſito do agente: l. qui in juria 55. ff. de injurijs: porque os actos nam obram fora da intençam do agẽte: l. non omnis 19 ff. ſi certum petatur, porque aquella declaraçam foy enunciatiua, & nam diſpoſitiva: como nota a Gloſ. verbo voluntas, in dict. l. ſi priuatos, Cujac. lib. 2. obſeru. cap. 22.

262 E a Ord. dicto lib. 5. procede em outros Iulgadores, q̃ podem conhecer dos taes furtos dos eſcrauos, inda q̃ ſejam tè quantia de 400 reis: porque eſtes podem condenar na de açoutes com baraço pregam, como ſam os Corregedores do crime, que deſpacham em Relaçam, & nos Corregedores das Comarcas, & ouuidores dos Meſtrados, & dos Senhores das terras, q̃ tiverem poder eſpecial pera conhecerem por auçam noua: porque deſtes Corregedores, & Ouuidores ha de ſer com appellaçam, & aggrauo pera a Relaçam. Mais ſe nota na Ord. dicto lib. 1. que ſòmente procede, quando o Iuis conheceo do primeiro furto dos eſcrauos, até quantia dos 400 reis, & dahi para baixo, & eſtes ham de deſpachar em Camara ſem appellaçam, nem aggrauo: mas ſe ſe tratar do ſegundo furto ficamos fora da Ord. & ha de deſpachar o Iuiz per ſi com appellaçam, & aggrauo: porque o 2. furto aggraua o 1. & requere mayor caſtigo: Bald. in d. auth. ſed nouo jure, num. 3. Salicet. n. 6. 8. & 9. Fulgoſ. n. 14. Cepol. num. 95. laté Farinac. d. quæſt. 167. n. 42.

263 O que ſuppoſto, parece que nos termos, em que o Iuiz deſpachar o 1. furto em Camara, nam poderà applicar a 1. Marca, ſenaõ pello 2. em que ha de conhecer per ſi com appellaçam, ou quando delle conhecerem os outros Iulgadores.

264 Aduirtaſe que os nobres pello furto perdẽ a nobreza, & podem ſer condenados com as penas vis como plebeos

beos: Ord. lib. 5.tit. 139.§. final: Tiran. de nobilitate q. 24. Cou. lib. 2. variar.c.9. n.4. Gutt. de juramento confirmatorio 1.p.cap.16n. 21. Iul. Clar. in pract. crim.§. vlt.q. 60. num. 24. Farinac.3.p.q.98.num.116. Ha outro caſo, em que neſte Reyno ſe manda ferrar o roſto, que poem a Ord. lib. 5. tit. 111. §.2.

§. XXI.

EM nenhum caſo, que provado, mereça morte natural, civil, ou cortamento de membro, ſe paſſaram proviſoens para os delinquentes ſe livrarem per procuradores, & paſſandoſse, ſeram nullas, & da meſma manaira ſenam concederam aos Autores.

AD §. XXI.

265 NOs caſos em que ſe dà pena de degredo temporal, ou outra mayor, & o delinquente tomar carta de ſeguro, ou aluarà de fiança, tem obrigaçam de reſidir peſſoalmente nas audiencias: o que ſe vè da Ord.lib.3.tit.7.§.2. & lib.5.tit.117.§.2.& 22.&tit.124. parraf. 14. & a meſma obrigaçam tem os accuſadores de apparecer, Ord.d.tit. 124. parrafo 15. ampliando com Phœbo areſto 130.1. p. & areſto 132. contra o que nam obſta a lei final cod. de injurijs, que nam tem lugar neſte Reyno: & a ley pen.cod.de procuratorib. que procede nos caſos civeis, em que as peſſoas illuſtres naõ podem litigar por ſi, pella razão, que dà a Gloſ. ibi verbo vſque: Anton. Gabriel cõmunium tit. de maleficijs concluſione 9. n. 55.

266 Porem neſte Reyno ſe diſpenſaua com os accuſa- dores, & delinquentes para accuſarem, & reſponderem, & tratarem ſuas cauſas por procuradores, com obrigaçam de apparecerem em Iuizo, quãdo pella juſtiça lhes for mandado, & para o poderem fazer, ſe lhes paſſauam prouiſoens no Deſembargo do Paço, conforme a ley 4. §.11.tit.4. partit. 1. das extrauag. & no nouo regimento §.77.

267 O que ſuppoſto neſte parraf. 21. ſe ordenou que nos caſos, em que prouados ſe pode dar pena de morte natural, ou ciuil, ou cortamento de membro, ſe nam paſſem prouiſoens para os delinquentes ſe liurarem por procuradores: & poem clauſula irritante, que paſſandoſe eſtas prouiſoens: ſejam nullas: & accreſenta que da meſma maneira ſe nam concedam aos accuſadores o que ſe ha de reſtringir aos meſmos caſos, em que prouados ſe dà pena de morte natural, ciuil, ou cortamento de membro; & com razam porque ſão correllatiuos accuſadores, & accuſados, & o que ſe denega a hum, fica denegado a outro: l. non debet ff. de regulis juris, vbi Dec. & Cagnol. & regula non debes de regulis juris in ſexto, Valaſc. conſult. 25. num. 6. 1. parte, & tirados eſtes caſos eſpeciaes, & mayores, nos mais ſe podem paſſar as taes prouiſoens.

268 E porque eſta ley nam faz differença entre hòmens, & molheres: que accuſem, quer ſejam accuſados, todos ficão comprehendidos debaixo della: principalmente, porque uſa das palauras, em nenhũ caſo: & a ley geral comprehende todos os caſos, em que ſe não acha limitada: l. in fraudem 16. §. final militari teſtamẽto l. 1. §. ſed & generaliter: ff. legatis preſtand. cum alijs, & faz o que notam os DD. na ley ff. verbor. ſign. & no principio deſta reformaçam ſe trata q̃ couſa ſeja morte ciuil, natural: & cortamento de membro: & porque o cortamento de membro he pena grauiſſima

como ſe dis in authent. vt nulli judicum, parraf. quia verò nos oportet, col. 9. Capiſſ. decíſ. 126. num. 6. ſe ha de proceder cautamente: & deueſe notar, que he neceſſario declarar a qualidade do caſo, de que ſe pede prouiſam, ſe he tal, em que caiba pena de morte natural, civil, ou cortamẽto de membro: algum. text. in. l. prætor edixit. ff. de injurijs. E em caſo, que os juizes inferiores guardem as proviſoens podem as partes agravar pera a Relaçam deſta Ordenaçam nam guardada viſto dizer que ſejam nullas: & notaſe, que quando ſe vota, em Rellaçam, haõ de concorrer ſeis Dezembargadores, aſſi no recebimento da contrariedade, como na ſentença final. Ord. lib. 1. tit. §. 6. Phœb. areſto 153. Barb. ad dict. Ord. em quanto falla, em cortamento de membro, & degredo pera ſempre.

269 Os enfermos ſam eſcuſos de aparecerem em juizo, l. 2. parraf. ſi quis in judicio, ff. ſi quis cautionibus: l. quæſitum 60. ff. re judic. vbi Paul. & alij. cap. ſi ægrotans 5. quæſt. 3. cap. ſi Epiſcop. 18. diſt. cap. querelam de procuratorib. Alberic. in cap. cúm tenor num. 1. de re judicata: Afflict decíſ. 286. num. 17. Marant, de Ordin. judic. 6. parte tit. de contumacia, num. 2. E mais em termos, que o enfermo ſeja eſcuſo da reſidencia, tem Bart. in l. peeult. parraf. ad crimen, ff. de pulicis judicijs: Bonifac. de maleficijs, tit. de procuratorib. num. 10. Grat. conſil. 98. num. 2. lib. 1. Boſſ. de delictis, tit. an in criminalibus judicijs, n. 10. Folerius in praxi crim. verſo audiatur executor, num. 27. Aonde dis que eſta cauſa da doença he muito juſta, & admiſſivel, per l. prætor 75. in §. fin. ff. de judicijs: Innoc. & Abb. in cap. veniens de accuſationib. Salcet. in l. reos, colum. 9. verſ. ex prædictis contrarijs, cod. de accuſationib. Iul. Clar. in pract. crim. parraf. vlt. quæſt. 35. num. 5. aonde dis que baſta o enfermo fazer certo de ſua doença por certidam dos Medicos, ou por teſtemunhas: como tambem o

tem

tem Crauet. ſuper ritum magnæ curiæ: num.7. Hypolit. Bonocoſa verbo infirmus ſi ſis inquiſitus; Menoch. de arbitr. lib. 1. quæſt. 8. num. 49. Bajard. ad Clar. dicta quæſt. 34. n. 19. idem Clarus queſt. 33. Rebuf. 3. tom. ad leges Galliæ, tit. de excuſationib. á n. 26.

270 E confirmaſe, porque adoença quando impede ao enfermo reſidir, ou não poder fazer outros actos por ſua peſſoa, reduz a cauſa ao impoſſiuel, & aſſi da eſcuſa: l. 3. in principio ff. ad Sylanian. & neſte texto ſe tẽ, quod ad impoſſibile nemo tenetur; vt habetur in ſummario: Gratus conſil. 193. lib. 1. Decian. reſponſo 20. num. 19. lib. 1. & diz Innoc. cap. 1. num. 2. de celebrat. miſſar. que aos enfermos nam he poſta ley. Francus Marc. quæſt. 645. parte 1. Thomas Actius de infirmit. legali 1. parte cap. 9. Medices de fortuitis caſibus 1. parte, quæſt. 5. laté Farinac. quæſt. 237. num. 8. & 9. Azeued. l. 3. tit. 10. lib. 4. n. 51.

271 Et tandem prouaſe eſte intento da meſma Ord. lib. 3. tit. 7. parraf. 3. aonde dis que o accuſado por feito crime em caſo de mòr pena que de degredo, hauendo nelle tal neceſſidade, que nam poſſa parecer peſſoalmente em juizo, poſſa mandar ſeu procurador; o que he conforme a direito ex dictis: & eſta Ord. limita a precedente: por que as leys deſte Reyno recebem limitaçam de direito, & pellas do Reyno Cabed. decſ. 211. num. 2. & as leys geraes nam comprehendem os caſos eſpeciaes, em que ſe acham limitadas: Barbo. in l. 1. ff. ſoluto matr. 1. parte n. 8. & conuem que as leys ſe concordem aonde pòde ſer ſem correiçam: cap. cùm expediat de elect lib. 6. Caball. deciſ. 11. n. 6. & n. 11. p. 2.

272 Porem a parte contraria poderà ſer admittida a prouar o contrario: cap. præſentium de teſtibus Rebuf. vbi ſupra num. 18. o qual poem os ditos impedimentos, que ſe veram da reſidencia, em quanto durarem à parte.

273 Secun-

273 Secundo nam procede eſta obrigaçam de reſidir, nas Communidades, que queiẽ accuſar ſeus delinquẽtes, porque o podem fazer por ſeu procurador pella defficuldade que ha de aparecerem as Communidades: & eſta doutrina poem Abb. in cap. veniens, num. 14. de accuſationib. Bald. in l. 2. num. 27. cod. de accuſationib. Guandin. de maleficijs, tit. qui accuſare, num. 13. Bonifac. de maleficijs. tit. de procuratorib. num. 18. Alex. ad Bart. in l. aut facta, perraf. vlt. num 6. ff. de pænis in fine: Iul. Clar. in pract. crim. parraf. vlt. quæſt. 14 num. 24. Gail. de pace publica lib. 2. cap. 9. num. 3. Cantera in quæſt. crim. tangent. ad judicem quæſt. 3. num. 1. in fine, & lib. 3

274 Tertiò ſe limita na Vniuerſidade que he accuſada por algum delicto: porque tambem ſe pode defender por procurador: l. tam collatores, verſo uniuerſitas cod. re. milit. lib. 12. vbi Bart. & Platea num. 1. Bald. in l. 2. num. 27. de accuſationibus. Bonifac. vbi ſupra, & Gail: & ſe proua da gloſ. in cap. dilectus 2. de ſimon, & ibi Anania, & Abb. in dicto cap. veniens: Menoch de arbitr. lib. 1. q. 79. num. 14. Cantera d. q. 3. pag. 71. no fim.

275 Nem neſtes termos os particulares ſe pòdem ajudar do priuilegio concedido às Vniuerſidades pera accuſarem, ou ſe defenderem por procurador, & a razam he, porque eſte priuilegio he de direito commum, & nam o tem por eſpecial prouiſam, & aſſi nam ſe pòdem os aduerſarios ajudar delle: per l. 3. ff quod quiſque juris, Bald. Paul. & Iaſ. num. 8. & faz a Ord. lib. 3. tit. 38. parraf. 2. Afflict. deciſ. 66. Valaſ. conſult. 25. num. 35. Mantuan. dialogo 83. verſo non ſecuti Surd. conſil. 2. num. 36. lib. 1. os quaes refere Barboſ. ad dictam Ord.

276 E ſe confirma, porque aos Deſembargadores ſe permitte accuſar ſeus contenſores, & malfeitores por procurador: Ord. lib. 2. tit. 59. parraf. 12. Cabed. deciſ. 26. 1.

parte Barb. dicto parraf. 2. como tambem as molheres podem fazer accuſaçam por ſeus procuradores, dando fiança às cuſtas em caſo que deſcayam: Ord. lib. 5. tit. 124. parraf. 16. verſ. porem as molheres. E com tudo as partes aduerſas nam pòdem vſar do meſmo beneficio: porque he concedido às molheres jure communi, & aos Dezembargadores por bem das ditas Ordenaçoens, & nam por eſpecial prouiſam: Cald. in l. vnic. cod. ne ex delictis defunctor. 2 parte num. 55. & 60. Aonde limita, quando as molheres da accuſaçam podem ſer condenadas na pena de Taliam, porque tem obrigaçam de reſidir peſſoalmente, & o ſegue Barb. à dicta Ord. dicto parraf. 16. num. 3. ſe deue notar para a Ord. lib. 3. tit. 60. parrafo 5. Bartol. in l. ſi qui in fin. num. 5. ff. de accuſationib. Platea in l. 1. in fin. cod. reis poſtul. l. 10. Aymon conſil. 28. Maſcard. de probationib. lib. 2. concluſi. 739. num. 9. o que nam tem lugar, quando as molheres ſaõ accuſadas, porque tem obrigaçam de apparecer peſſoalmente.

277 E aduerteſe que as molheres podem dar ſeus maridos por ſeus fiadores às cuſtas: l. penult. cod. ne vxor pro marito; Palat. in repitit. rubricæ, parraf. 52. num. 1. & o procurador que fizer, ha de ſer com eſpicial mandado pera proſeguir a accuſaçam: Capiſſ. deciſ. 3. n. 4. Barb. dicto §. 16. in fine.

278 Quarto ſe limita quando ſe trata de algũa exceiçaõ dilatoria: porque em quanto durar, nam tem obrigaçam as partes de apparecerem, & pòdem reſponder por procurador: Bartol. in l. penult. parrafo ad crim. num. 18. ff. de public judicijs: como he a exceiçam que reſpeita a competencia do julgador, ou habilitaçam da peſſoa, & ſequitur ibi Imol. Boer. de dilict. tit de carcerator. fidejuſſoribus num. 16. Iul. Clar. in pract. crim. q. 32. §. vlt. n. 18. cum. ſeqq. & daqui ſe infere a notaçam ao areſto de Phæbo 195. em

que

que dis julgarſe, que vindo hum quereloſo com os embargos á prouiſam que impetrou o accuſado pera ſe liurar por procurador, era obrigado a apparecer, em quanto durassem os embargos, & nam apparecendo ſe lhe ouueſſe a carta de ſeguro por quebrada, & foſſe preſo, por quanto os embargos, que o queroloſo allegaua à prouiſam reſpeitauam apeſſoa do accuſado, & nam ao crime & tinha lugar a doutrina de Bart. in dicto par. penult. n. 18.

279 E nem obſtam as authoridades, que no dito areſto ſe allegam da l. etſi non cognitio: cod. ſi cõtraria jus, vel vtilit. publ. Aymon conſil. 79. num. 1. Pinel. in rub. cod. reſcind. 1. p. cap. 2. n. 28. Ozaſc. deciſ. 86. Gail pract. lib. 1. obſeruat. 9 à.n. 1. porque ſòmente eſtas authoridades conuencem para effeito de ſe auer de julgar por ſubrepticia a prouiſam, por ſer auida por falſa informaçam, ou callada a verdade, que exprimida fizera o Principe mais difficultoſo na conceſſam, per Ord. lib. 2.tit.43.in princ. mas nam para effeito de oquerelado impetrante auer de apparecer: porque eſte caſo fica nos termos da doutrina de Bartol. loco citat. podeſe porem ſaluar o areſto, quando juntamente ſe trata nos embargos de ſubrepçam à prouiſaõ & de proſeguir a accuſaçam, & nam quando ſòmente ſe trata dos embargos de ſubrepçam, que reſpeita a peſſoa do accuſado, porque então pòde reſponder por procurador aos embargos, até ſe determinarem.

280 Quinto ſe limita, que nam procede nos preſos, porque eſtes podem accuſar por procurador por razam do impedimento, porque tem, & o meſmo nos que ſam accuſados: no que cõcordão todos os Doutores Bald. in. l. reos, num. 21. cod. de accuſationibus. Marian. in cap. veniens, n. 6. de accuſationib. o que ſe amplia, quer o preſo eſteja por aquella cauſa, quer por outra: & he commum opiniaõ per Imol. in dicto §. ad crimen, aonde dis que aſſi ſe guar-

da por coſtume: & o refere Gom.3.tom. cap.1. num. 14.Iul. Clar. in pract. crim.quæſt.32.§.ultim. num.15.E dado que alguns Doutores tenham que os Iulgadores cautos fazem os proceſſos com os meſmos preſos, & que eſte he o vſo, & pratica, cum Gom. vbi ſupra Iul. Clar. que declara a materia: com tudo neſte Reyno nam ſe pratica, ſaluo algumas vezes, que os Iulgadores, data cauſa mandam ir os preſos perante ſi. pera o que fas a Ord. lib. 1. tit. 22. §. 2. o que ſe deue entender, durando o impedimento na priſam: porque ceſſando tem obrigaçam de reſidir, pella regra do texto in cap. cum ceſſante de appella. cum vulgaribus.

281 Sexto ſe limita, & declara, que ſe o procurador de facto foy ouuido ſem ſe lhe oppor, valerà o proceſſo: per gloſ. in cap. 1. verbo. criminalis de judicijs lib. 6 & he eſta opiniam recebida de todos os Doutores Canoniſtas: Bald. in l. ſeruum, §. publicé, ff. de procuratorib. idem in l. ita demum n. 4. cod. de procuratorib. aonde dis ſer commua: Fel. in cap. meminimus, num.19. de accuſationib. Hypolit in pract. crimin. 17. & ex Imol. in dicto §. crimen, & aſſi ſe pratica, poſto que outros tenham o contrario, & ſer mais commum, contra a Gloſ.in dict. cap.1.de judicijs lib. 6. como tem Gom. dicto cap. 1. num. 80.verſo. quid tenendum: Menchaq. vſu frequentium, cap. 20 num.5.& ante eos Aretin. in dicto cap. veniens, num. 87. & dado que Iul. Clar., faça diſtinçam que a opiniam da Gloſ. procede nos caſos, em que ſe procede a inſtancia de parte, & neſtes termos val o proceſſado por procurador, ſe lhe nam for oppoſto: & nos caſos, em que ſe procede ex officio: nos quaes ſempre o proceſſo de nullo: porque a negligencia do Iulgador nam pode prejudicar ao direito publico: & acreſcenta, que o coſtume recebeo, que todo o proceſſado por procurador no caſo crime que tem lugar a

pena

pena afflictiua do corpo he nullo: & deſta maneira tratam Cald. de Emphit. 4. parte, cap.17.n.10.Farinac.quæſt.99.n. 242. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 7. §. 3. n. 1.

282 Septimo limitta nos degradados, que durando o tempo do degredo nam podem entrar no lugar, onde a accuſaçam ſe houuer de tratar, por razam do impedimento,que tem, nos termos da Ord. lib.5.tit.142. o que procede durando o tempo do degredo: porque acabando tem obrigaçam de reſidir, pois ceſſa o impedimento per l. 1. cod. de judicijs, qui in exilium, lib. 10. Peralt. in l. ſtatu liberum, §. ſtichum, n.4 ff. legat. 2. Cremenſ. ſingular. 4. Decian. conſil. 145. lib. 2. Rebuf. in l. imperator ff. de poſtulando: & 3. tom. ad leges Galliæ, tit. 1. de ſcriptis, art. 1. gloſ. 1.

283 Octauò nam tem obrigaçam de reſidir, quando allegar que tem inimigos capitaes aonde ſe trata a accuſaçam, pello perigo, que lhe pode ſobreuir: & he commum opiniam per Marian.in dicto cap.veniens,num.8.Boſſius de delictis, tit. an in crim. jud. num. 12. Iul. Clar. dicta quæſt. 32. num. 18. & fas a Ord. lib. 3. tit.69.§.2.Barboſ.in l. ſi quis ex aliena n. 46.ff. de judic. Gratian. regula 493. Rebuf. de exceptionibus num. 347. vſque ad 384. Valaſco. conſult. 81. num. 3.

284 Nonó limita, quando no lugar, onde ha de apparecer ha grande peſte: porque tambem neſtes termos nam eſtam obrigados a apparecer, aſſi o accuſador, como o accuſado: Ord. d. tit. 69 §. 2. Maſcard. lib. 2. de probationib. concluſione 104. n. 11. que refere Barboſ. dicto §. 2. Valaſc. dicto n. 3. & nam admittindo o Iuiz eſta cauſa, tem lugar a appellaçam por razam do dano irreparauel: & a proua do lugar nam ſeguro, ſe póde fazer perante o Iuiz da appellaçam, pella regra da l.per hanc. cod. de tempor. appell. Ord. lib. 3. tit. 83. in princ.Fuluius Pacian. lib. 2. de pro-

de probationibus cap. 46. num. 89. ou perante o Iuiz deprecado, quando ſe allegarem embargos à citaçam em caſo que os receba.

285 Vltimo nos caſos, em que a ley poem a pena pecuniaria: porque nam obſtante que o caſo ſeja dos publicos, podece tratar a cauſa por procurador: Mar. in dicto cap. veniens, colum. 10. verſo concludendum, de accuſationib. Menoch. de arbitr. lib. 1. quæſt. 80. num. 5. poſto que elle tenha o contrario: Cardoſ. in praxi, verbo procurator: num. 15. & fas a Ord. lib. 3. tit. 7. §. 2. aonde dis que o accuſado pode reſponder por procurador nos caſos crimes, quando ſam tam leues, que nam caiba mayor pena que de degredo para certo lugar, ou da comarca: declarando cum Iul. Clar. quæſt. 32. lib. 5. §. final. num. 9. ſaluo ſe tomar carta de ſeguro, ou aluarà de fiança ou for preſo ſobre ſua omenagem pera andar pella Cidade, ou villa: porque neſtes termos tem obrigaçam de reſidir, ſem embargo de o crime ſer leve: & fas mais Ord. lib. 5. tit. 117. §. 21. & 22. & vejaſe em confirmaçam Menoch. dict. quæſt. 80. num, 86. & 87. verſo primum eſt: Farinac. quæſt. 99. num. 66. Cald. in l. vnic. 3. p. n. 51. cod. ex delictis defunctorum.

286 E os accutados em algum couto, ou Igreja podem recuſar aos julgadores por procurador: o que diſpoẽ a Ord. lib, 3. tit. 7. §. final: & pera effeito de allegarem que eſta no couto, ou Igreja, & que lhe val no caſo, de que ſe trata. O meſmo ſe prova da Ord. lib. 5. tit. 126. §. 4. & vejaſe a Ord. lib. 3. tit. 21. ad finem, verſo porem.

§. XXII.

§. XXII.

NAM poderà nenhum eſcriuam ter mais de dous eſcreuentes, & eſtes teram carta de eſcreuentes paſſada pella Chancelaria, & ſe deuaſſará delles, como dos demais officiaes da juſtiça, & ſeram caſtigados pellos erros, que fizerem, como os proprios eſcriuaens, & viuiram no bairro dos eſcriuaens, a que eſcreuerem, os quaes os nam poderam deſpedir ſem expreſſa licença do Regedor, ou do Chançarel, nem darlhes menos da quarta parte, do que eſcreuerem.

AD §. XXII.

287 PAra declaraçam deſte §. ſe aduerte primò, que por muitas leys eſtà determinado neſte Reyno que officiaes ſiruam ſeus officios per ſi, como ſe verá do regimento da fazenda no cap. 242. Ord. lib. 1. tit. 96. in principio: & por el Rey D. Ioam o 3. na ley 8. das Cortes que fes, fol. 58. & he o meſmo na Coroa de Caſtella: Mattienſ. in ſua dialog. 4. parte cap. 11. num. 19. Peres in l. 16. tit. 14. lib. 2. Azeued. in l. 4. n. 5. tit. 25. lib. 4. da noua recopilaçam: & na ley 8. tit. 3. lib. 7.

288 Secundò, que o dito Rey Dom Ioam Terceiro ordenou, que cada Eſcrivam pudeſſe ter huma peſſoa, que o ajudaſſe a eſcreuer em todas as couſas de ſeu officio, ſobeſcreuendoas elle: ſaluo os termos das audiencias, inquiriçoens, & quaiſquer outras, que foſſem ſegredo da juſtiça, que o dito Eſcriuam tomaria, & eſcreueria da ſua letra,

letra, ſem o Eſcreuente fazer, nem eſcreuer couſa alguma nas ditas couſas, & lhe foſſe dado juramento pello Iuiz, a que pertenceſſe, de que ſe faria auto nas coſtas da carta: & que o dito Eſcreuente foſſe mayor de catorze annos, apto, & pertencente pera niſſo ſeruir: & que fallecendo, ou tendo outro impedimento, que o Eſcriuão pudeſſe nomear outro em ſeu lugar, para a todo o tempo ter huma só peſſoa que o ajudaſſe, & mais nam: o que ſe vé da ley 4. tit. 21. parte 1. das Extrauagantes: Ord. lib. 1. tit. 96. §. final: onde accreſcenta que os ditos Eſcreuentes nam vam ás audiencias tomar por os officiaes, & Eſcreuentes os ditos termos, ainda que elles lho mandem: nem os Iulgadores lho conſintam.

289 Tertio, no regimento do Deſembargo do Paço refferido na ley 1. tit. 4. parte 1. da extrauagante: & da Ord. no §. 49. ſe contem a forma, em que ſe ham de paſſar as cartas para Eſcriuaens, & Tabaliaens terem peſſoa, que os ajudem, quanto aos traſlados, & tirar das ſentenças, & cartas do proceſſo na forma de menuta, que nouamente ſe fes, & iſto nos lugares, que tiuerem na villa, & termo mil vizinhos, ou nos que tiuerem Iuizes de fóra, poſto que tenham menos de mil vizinhos.

290 E permiteſe o que el Rey Dom Sebaſtiam mandou, que os Eſcriuaens, que tiueſſem Eſcreuentes para os ajudarem, nam pudeſſem darlhes menos da quarta parte dos ſallarios, que por ſeu regimento podiam leuar, ſaluo àquellas peſſoas, a que os Eſcriuaens deſſem o neceſſario como ſe vé da Ord. lib. 1. tit. 24. §. 15.

291 O que ſuppoſto neſte §. 22. ſe induzem algumas couſas de nouo. Primò, que os Eſcriuaens poſſam ter dous Eſcreuentes, com terem cartas os Eſcreuentes paſſadas pella chancellaria, & ſendo mayores de catorze annos, & nos lugares de mais de mil vizinhos, ou onde ouuer

Iuis

Iuiz de fora conforme as leys precedentes, que neſta parte nam eſtam revogadas, & ſomente accreſcentou poderem ter dous Eſcreventes, donde dantes podiam ter hum.

292 Secundò, que ſe deuaſſe delles, como dos mais officiaes de juſtiça, & ſejam caſtigados pellos erros, que fizerem como os mais Eſcrivaens: o que ſe ha de entender devaſſando delles pellos juizes na devaſſa gèral, que tiram por Ianeiro na forma da Ord. lib.1. tit. 65. parraf. 39. & pellos Corregedores da comarca em ſuas correiçoens, & iſto nos caſos cometidos naquelle anno, & no outro atras, & mais nam, conforme a Ord.lib.1.tit.58.§.34.

293 Tertiò, que os Eſcreventes viuam no bairro dos Eſcriuaens, a quem eſcreuerem, & que os nam poſſam deſpedir ſem expreſſa licença do Regedor, ou do Chançarel: o que tambem ſe ha de praticar na Rellaçam do Porto, com licença do Governador ou Chançarel, que vſam dos meſmos regimentos reſpectivamente, no que à cada hum compete: Ord.lib.1.tit.36.

294 Quartò, que, ſuppoſto que os taes Eſcreventes ham de ſervir com carta paſſada pella Chancellaria, ſendo accuſados por erros do officio, as cartas de ſeguro, que pedirem, ham de paſſar pella Chancellaria, & as appellaçoens, & aggravos, que emanarem das taes accuſaçoens, ham de ir ao Iuis da Chancellaria, obſervato deſtrictu: Ord. lib. 1. tit.14. parraf. 10. & tit. 42. & confirmaſe pello regimento do Paço parraf 70. Cabed. areſto 13. & 85. 5. parte. Na vltima parte, em que manda, que ſe dè aos Eſcreventes a quarta parte, & nam menos, eſtava provido pella extravagante del-Rey Dom Sebaſtiam: & pella Ord. lib.1.tit.24.parraf,15

P §. XXIII.

§. XXIII.

E *Por quanto de viuerem em bairos appartados os eſcriuaens, Enqueredores, & diſtribuidores, & mais officiaes deſta Cidade, ſe ſegue muito grande dilaçam, vexaçam ás Partes pella grandeſa deſta Cidade de Lisboa, & muita diſtancia, que ha de huns bairros a outros, de que procede nam ſe poderem fazer as informaçoens, & outras diligencias neceſſarias nos tempos ſignalados. Daqui em diante ordeno, & mando, que todos os ditos officiaes viuam todos juntos per ruas no bairro da Relaçam, o mais perto, que for poſſiuel, pera que as partes ſaibam onde ham de acodir, & achem juntos os eſcriuaens, & Enqueredores para as diligencias que lhes ouuerem de fazer, & para eſte effeito ſe faram no dito bairro pellas peſſoas, a que tocar, tomar as caſas neceſſarias, & os Enqueredores ſeram obrigados a eſtar todos os dias manham & tarde em caſa de ſeus Eſcriuaens; & nam os achando as partes poderam leuar outro Enqueredor, que primeiro acharem.*

AD §. XXIII.

295 NEſte parraf. ſe manda que os officiaes viuam todos juntos nas ruas do bairro da Rellaçam de Lisboa, & o mais perto que for poſſiuel; para que as partes ſaibam onde ham de accudir, que achẽ juntos os Eſcriuaens, & Enqueredores para as deligencias q̃ ouuerem de fazer, porque de viuerem em bairros apartados ſe

dos ſe

dos ſe ſeguia mui grande dilaçam, & vexaçam as partes pella grandeza da dita Cidade.

296 O que nam tem lugar nas outras terras, nem na Cidade do Porto, poſto que nella haja Rellaçam, & officiaes diſtinctos, por ſerem de menor pouoaçam, facilmente ſe acham os ditos officiaes, & as partes nam recebẽ oppreſſam: & as leys locaes, que diſpoem em certos lugares nam ſe extendem a outros, em que ha diuerſa razam: auth. caſſa cod. de Sacroſanctis Eccleſijs, & ibi Gloſ. verbo per totam, & DD.

297 Secundò ſe induzio que os Enqueredores ſeram obrigados a eſtarem todos os dias menhans, & tardes em caſa de ſeus Eſcriuaens, & que nam os achando as partes poſſam tomar outro Enqueredor, que primeiro acharem: o que ſe ha de entender com hum temperamento ex tradditis in l. quod diximus 105. ff. ſoluto matri. l. continuus, parraf. cúm ita ff. verbo. ſign. porque muitas vezes ſuccede acudirem os Eſcriuaens a caſa dos Iulgadores, & às audiencias, & outras diligencias, a que tem obrigaçam de acudir por bem da juſtiça: Ord.lib. 1. tit. 59. parrafo 5. & tit. 83. parraf. 29. & por outras: & neſtas auſencias nam ha para que os ditos Enqueredores vam eſtar em caſa dos Eſcriuaens.

298 Vltimò ſe aduerte: que entre os Eſcriuaens ha diſtribuiçam. Ord. dicto tit. 79 parraf. 20. lib. 1. & tit 84 in principio: mas a reſpeito dos Enqueredores nam ha diſtribuiçam, & coſtumam eſtar repartidos pellos Eſcriuaens na Cidade de Lisboa: o que ſe proua deſte parrafo 23. ibi, Em caſa de ſeus Eſcriuaens: & tem ſeu regimento na Ord. lib. 1. tit. 85.

§. XXIV.

E *Para ſe euitar a confuſam, que poderà hauer nas limitaçoens, que a cerca do conteudo na leys os Reys meus antepaſſados, ſegundo as occaſioens, & tempos alteram em diuerſas leys, de meu poder Real, & abſoluto por eſta ley reuogo, & hei por nullas, & reuogadas todas, & quaeſquer leys, que da materia deſta tratarem, ſem embargo da Ord do lib. 2. tit. 44. que dis, que ſe nam intendia ſer reuogada lei, ou Ordenaçam alguma, ſe da ſubſtancia della ſe nam fizer expreſſa mençam, & derrogaçam, & eſta ſomente hei por bem, & mando que ſe cumpra, & guarde, como nella ſe contem E mando ao Regedor da caſa da Supplicaçam, & ao Governador da caſa, & Relaçam da Cidade do Porto, & aos Deſembargadores das ditas caſas, & à todos os Corregedores, Ouvidores, Iuiſes, & Iuſtiças, Officiaes, & peſſoas deſtes meus Regnos, que a cumpram, & guardem, & façam inteiramente cumprir, & guardar, como nella ſe contem: E aſſi mando ao Doutor Damiaõ de Aguiar do meu Conſelho, & Chançarel Mór deſtes Regnos, & Senhorios, que invie logo cartas com o treſlado della ſob meu ſello, & ſeu ſignal atodos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas deſtes Reinos, & aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores nam entram por Correiçam, para que a todos ſeja notorio: aqual ſe regiſtará no livro da Meſa dos meus Deſembargadores do Paço, & nos das caſas da Supplicaçaõ, & Relaçaõ da Cidade do Porto, em q̃ ſe coſtumam regiſtar ſimilhantes leys, & eſta propria ſe lançarà na Torre do Tombo.* Dada na Cidade de Lisboa.

Antonio Martins de Medeiros a fes aos ſeis dias do mes de Dezembro, anno do Naſcimento de Noſſo Senhor Ieſu Chriſto de mil, & ſeis centos, & doze.

R E Y.

DAMIAM DE AGUIAR.

Foy

FOY publicada na Chancelaria a ley del-Rey Noſſo Senhor atras eſcrita por mim Miguel Maldonado, que hora ſiruo de eſcriuam da dita Chancelaria, perante, os officiaes della, & de outra muita gente, que vinha requerer ſeu deſpacho, em Lisboa a 29. de Janeiro de 1613.

MIGUEL MALDONADO.

AD §. XXIV.

& vltimum.

299 PAra euitar a confuſam, que poderia auer nas limitaçoens, que a cerca do entendimento de noua reformaçam, & conteudo nella os Reys antepaſſados ſegundo as ocaſioens, & tempos alteraram com diuerſas Leys, Sua Mageſtade deu ſeu poder real, & abſoluto reuogou, & ouue por nullas, & reuogadas quaeſquer leys, & todas as que da maneira deſta trataſſem, ſem embargo da Orden. lib. 2. tit. 44. na qual ſe diſpoem, que nenhuma Orden. ſe entenda ſer reuogada, ſe ſenam fizer mençam do theor della, de maneira que claramente pareça que Sua Mageſtade a quis reuogar: o que tambem diſpunha a Orden. antiga lib. 2. titul. 49. parraf. 1.

300 E notaſe, que regularmente ſenam ha de induzir correiçam das leys preteritas: l. 1. cod. in officioſis dotibus; cap. cúm expediat de elect. lib. 6. antes as leys nouas recebem as limitaçoens, & declaraçoens antigas: l. ſed, & poſteriores, 27. leg non eſt nouum. 24. ff. de legibus: l. final. cod. in officio. teſtamento Burg. de Pas in leg 3. Tauar. num. 561. Cabed. deciſ. 211. num. 6. 1. parte: Barboſ. in leg. 1. ff. ſoluto matr. 1. parte num. 8. porquanto as leys deſte Reyno nam ſe podem chamar eſtatutos: Bald. in proœmio Decrel. column. 3. & in cap. cúm veviſſet de eo qui mittitur in poſſ. Iaſ. in parraf. ſed iſte, & ibi Gomes inſtit. de actionib. Cabedo deciſ. 211. numer. 2. aonde accreſcenta as leys do Reyno recebem interpretaçam dellas meſmas, allegando Ancharrã. conſil. 95. Decian. conſil. 201. dado que Valaſco conſult. 92. num. 7. tenha que as leys do Reyno recebem todas as interpretaçoens de direito commum nos caſos que diſpoem, allegando Dominic. in cap. licet. canon. de Elect. lib. 6. verſo nota bene iſtud: & fas a Orden. liber. 3. tit. 64. in princ. Barboſ. in remiſſ. ad eandem: & ſe ha de ſeguir a opiniam, porque ſe julga muitas vezes: leg. nam Imperator ff. de legibus Burgo de Pas in lib. 1. Tauar. num. 515. in fin. Franch. deciſ. 238. num. 7. Humada in l. 25. titul. 18. part. 2. Gloſ. 1. num. 10.

301 E para ſe induzir correiçam de ley á antiga, he neceſſario, que haja entre ellas repugnancia, ou que expreſſamente ſe reuogue: l. Emilius ff. de minoribus: l. omnibus 107. in principio: ff de legat. 1. Aymon, conol. 588. numer. 6. 4. parte, & concl. 870. num. 6. 5. parte. E Sua Mageſtade uſou da reuogaçam geral com ſeu poder Real, & abſoluto, a todas as leys precedentes que trataſſem da materia deſta, para tirar duuidas. E os ef-

feitos

feitos, que importam as ditas clauſulas, poder Real, & abſoluto, porem Rodolphin. no cap. 1. até o cap. 6. no Tratado de ſuprema poteſtate Principis: Anton. Gabr. lib. 6. concluſ. 1. num. 7 & deueſe eſta ley da noua refor-maçaõ particar cautamente: para que por ella ſe nam ajam de auer por reuogadas as leys precedentes, ſenam nas ma-terias que ahi ſe acharem reuogadas: & vejam o Cardeal Tuſc. 2.to. cõſl. 226. lit. D.

LAVS DEO.

REPERTORIO
DO QUE
NESTA LEI SE CONTEM

A *Grauar ſe pode per procurador da conceßam, ou denegaçam das cartas de ſeguro coartadas. parraf.* 1. *in fine.*

Carta de ſeguro, quem atoma confeſſatiua com defeſa, negando depois na contrariedade, nam lhe val. parraf. 1.

Carta de ſeguro negatiua coarctada, em que caſos, & em que modo ſe paßa. Ibidem.

Cartas de ſeguro para ſe paßarem com as deuaßas viſtas, ſe diſtribuiram as petiçoens pellos Corregedores da Corte, nam eſtando diſtribuida, ou commetida a deuaßa. parraf. 2.

Carta de ſeguro confeßatiua, quem a toma, quando ſem embargo della ſerà preſo parraf. 3.

Cartas de ſeguro, quem ſe liura por ellas quando ſerà preſo nas abertas, & publicadas. parraf. 4.

Carta de ſeguro nam val ſenam depois de paßada pella Cancellaria. parraf. 5.

Carta de ſeguro ſe começa na meſma folha. Ibidem. *in fin.*

Cutilada por dinheiro, quem a der por mandado de outrem, que pena tem. parraf. 13.

Q *Deuaſſas,*

Deuaſſars, & querelas dadas contra Eſtudantes, que ſe hajam por validas, & ſe remetam ao ſeu Conſeruador. parraf. 12.

Degredo ſenam pòde commutar na Meſa do Paço. parraf. 15.

Eſcriuaens dante os Corregedores do crime, da Corte, & do Porto accuſam os feitos, que nam tem partes. parraf. 17.

Eſcriuam nam pòde ter mais de dous eſcreuentes. parraf. 22.

Eſcreuentes ſam caſtigados por ſeus erros como os meſmos eſcriuaens. Ibid.

Nam os podem os eſcriuaens deſpedir ſem ordem do Regedor, ou Chançarel. Ibid.

Eſcriuaens, Deſtribuidores, Enqueredores, que morem no meſmo bairro. parrf. 23.

Informaçam ſenam manda tomar da Meſa do Paço ſobre couſas, que nella ſenam podem conceder. parraf. 15.

Iudiciaes como ſe farão as teſtemunhas da deuaſſa, & que pena tem os eſcriuaens, que ſem iſſo inuiam appellaçoens. parraf. 18.

Ladroens como ſe marcam pera ſe conhecerem. parraf. 20.

Officio del-Rey, quem o ſerue, & ſe chama à juriſdiçam Eccleſiaſtica, perdeo officio, & que ſobre iſſo ſe faça auto, & ſe remetta ao Iuizo da Coroa parraf. 16.

Prender

prender ſem culpa formada, em que caſo póde ſer parraf. 14.

Priuilegio dos Caualeiros do Hoſpital de Hyeruſalem, em que caſo appreueita a ſeus criados. parraf. 6.

Priuilegio do foro dos Caualeiros das Ordens Militares nam ſe extende fora de ſuas peſſoas. parraf. 7.

Priuilegio do foro nam val contra a faZenda del-Rey. Ibid.

Priuilegio do foro dos familiares dos Collectores, a que peſſoas ſe extenda, & em que caſos. parrf. 8.

Priuilegio do foro, dos que curam nas companhias, Hoſpitaes, & Armadas Heſpanholas. Ibid.

Priuilegio dos moedeiros, & dos mais priuiligiados, que por reZam de algum officio o ſam nam paſſa de ſuas peſſoas, nem do tempo, que exercitam o tal officio. parraf. 9.

Priuilegio do foro dos, que ſe alliſtam nas bandeiras de gente não val nos crimes committidos dantes, nem depois, parraf. 10.

Priuilegio dos Miniſtros do Sancto Officio, que ſe guarde inteiramente, nam ſendo contra a faZenda del-Rey. parraf. 21.

Reuoga eſta ley todas as outras, que ha na materia. parraf. 24.

Solicitodor da juſtiça tem obrigaçam accuſar os feitos della. parraf. 17.

Farà ajuntar os traslados das deuaſſas dos preſos da Miſericordia; & a cuja cuſta Ibidem.

Suſpeiçoens como ſe procederà nellas nos caſos crimes, & nas Alçadas. parraf. 19.

Viſta para embargos, quem a pede nam pòde ter os autos em ſeu poder para os formar mais que hum dia. parraf. 17.

FINIS LAUS DEO.

veja in Borba T. I.

C67.

ficha am. aos
Brasil, Ceará.

Collated complete
R

C659
C824p

2500

#1 CC (BORBA I. 215-6)
12/16/88

#2 Coll. apparently complete (8 l.), 119 p., (2 l.)
12/16/88

12/88

(91)